



**Lucas Aparecido Alves Nunes**

**O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA  
NATUREZA**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação de Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio

Orientadora: Professora Danielle de Andrade  
Moreira

Rio de Janeiro, 09 julho de 2025



**Lucas Aparecido Alves Nunes**

## **O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação de Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio

Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

**Professora Danielle de Andrade Moreira**

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Professora Virgínia Totti Guimarães**

Departamento de Direito - PUC-Rio

**Professor Diogo do Couto Esteves**

Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Professor Tiago Fensterseifer**

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

## **Lucas Aparecido Alves Nunes**

Graduado em Direito, em 2015, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, em 2021, pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, titular do 8º Núcleo Regional de Tutela Coletiva situado em Petrópolis.

### Ficha Catalográfica

Nunes, Lucas Aparecido Alves

O papel da Defensoria Pública na construção dos direitos da Natureza / Lucas Aparecido Alves Nunes ; orientadora: Danielle de Andrade Moreira. – 2025.

140 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Constitucionalismo latino-americano. 3. Ecologização do direito. 4. Natureza como sujeito de direitos. 5. Defensoria Pública. 6. Defensoria da Natureza. I. Moreira, Danielle de Andrade. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

## **Agradecimentos**

Ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – CEJUR-DPGERJ, pelo investimento em minha formação acadêmica.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, pelo auxílio concedido, sem o qual este trabalho não poderia ter sido realizado.

À minha orientadora, professora Danielle de Andrade Moreira, agradeço por ter aceitado o convite para me orientar, seus valiosos ensinamentos foram fundamentais para construção deste trabalho, também agradeço pela compreensão e confiança essenciais para que esse trabalho pudesse ser concluído.

À professora Virgínia Totti Guimarães, agradeço por ter aceitado o convite para participar das bancas de qualificação do projeto e de defesa da dissertação, seus valiosos ensinamentos também foram fundamentais para construção deste trabalho.

Ao professor Diogo Esteves, agradeço por ter aceitado o convite para participar da banca de defesa da dissertação, sua participação engrandece este trabalho e me orgulha por ter uma de minhas referências profissionais participando deste importante momento.

A todos os professores que fizeram parte da minha jornada. Especialmente aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito pelos ensinamentos que enriqueceram minha formação no mestrado.

A minha família, pelo apoio e incentivo.

## Resumo

Nunes, Lucas Aparecido Alves; Moreira, Danielle de Andrade. **O papel da Defensoria Pública na construção dos direitos da Natureza**, 2025, 140p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente estudo investiga aportes jurídicos regionais que podem contribuir para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil e o nascimento de uma nova função institucional da Defensoria Pública brasileira. Diante da crise sistêmica global causada pela espécie humana, que não é apenas ecológica, mas também econômica, social, geopolítica, institucional e civilizatória, torna-se urgente repensar a relação entre sociedade e Natureza. A pesquisa analisa os motivos que justificaram a Natureza ter sido relegada e expulsa da modernidade, sendo tratada como recurso ilimitado, passando para uma visão mitigada que buscou limitar a exploração da Natureza em prol das futuras gerações humanas, por fim retrata a possibilidade de ruptura desse paradigma com o reconhecimento dos direitos da Natureza. A pesquisa avalia experiências latino-americanas como as Constituições do Equador e Bolívia, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH, como tendências de consolidação dos direitos da Natureza que podem influenciar o contexto brasileiro. Por fim, para tratar da representação jurídica da Natureza será estudado o papel da *Defensoría del Pueblo* no Equador, Bolívia e Colômbia, que exercem a função institucional de *Defensoría de la Naturaleza* ou *de la Madre Tierra*, comparando essas instituições com a Defensoria brasileira que vem atuando como estrutura contra-hegemônica de tutela da população vulnerável e de proteção dos direitos humanos, vislumbrando-se compatibilidade e potencial para exercício da função de *guardiã da Natureza*, alçando um novo passo no desenvolvimento de suas funções institucionais.

## Palavras-chave

Constitucionalismo latino-americano, Ecologização do direito, Natureza como sujeito de direitos, Defensoria Pública, Defensoria da Natureza.

## Resumen

Nunes, Lucas Aparecido Alves; Moreira, Danielle de Andrade. **El papel de la Defensoría del Pueblo en la construcción de los derechos de la Naturaleza**, 2025, 140p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

El presente estudio investiga aportes jurídicos regionales que pueden contribuir al reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos en Brasil y al surgimiento de una nueva función institucional de la Defensoria Pública brasileña. Ante la crisis sistémica global causada por la especie humana, que no es solo ecológica, sino también económica, social, geopolítica, institucional y civilizatoria, se vuelve urgente repensar la relación entre sociedad y Naturaleza. La investigación analiza las razones que llevaron a que la Naturaleza fuera relegada y expulsada de la modernidad, tratada como un recurso ilimitado, pasando luego a una visión mitigada que buscó limitar su explotación en favor de las futuras generaciones humanas, y finalmente plantea la posibilidad de una ruptura de este paradigma mediante el reconocimiento de los derechos de la Naturaleza. El estudio evalúa experiencias latinoamericanas como las Constituciones de Ecuador y Bolivia, la jurisprudencia de la Corte Constitucional de Colombia y la Opinión Consultiva n° 23/2017 de la Corte IDH, como tendencias en la consolidación de los derechos de la Naturaleza que pueden influir en el contexto brasileño. Por último, para abordar la representación jurídica de la Naturaleza, se analizará el papel de la *Defensoría del Pueblo* en Ecuador, Bolivia y Colombia, donde estas instituciones cumplen la función institucional de *Defensoría de la Naturaleza o de la Madre Tierra*. Se compararán estas instituciones con la Defensoria Pública brasileña, que ha venido actuando como una estructura contrahegemónica de protección de la población vulnerable y de defensa de los derechos humanos, vislumbrando su compatibilidad y potencial para asumir el papel de *guardiana de la Naturaleza*, dando un nuevo paso en el desarrollo de sus funciones institucionales.

## Palabras clave

Constitucionalismo latinoamericano, Ecologización del derecho, Naturaleza como sujeto de derechos, Defensoría del Pueblo, Defensoría de la Naturaleza.

## Sumário

|                                                                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1. Introdução .....                                                                                                                   | 9   |
| 2. A crise sistêmica provocada pela espécie humana ( <i>homo sapiens</i> ) ....                                                       | 12  |
| 2.1. Natureza relegada e expulsa da modernidade .....                                                                                 | 21  |
| 2.2. Solidariedade intergeracional .....                                                                                              | 25  |
| 2.3. Desenvolvimento sustentável: para quê? O que é preciso sustentar?<br>.....                                                       | 31  |
| 2.4. Ética ambiental .....                                                                                                            | 38  |
| 3. Direito Ecológico como ruptura com o Direito Ambiental: ecologização<br>do Direito na América Latina .....                         | 48  |
| 3.1. Constitucionalismo andino: reconhecimento dos direitos da<br>Natureza nas Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009) ..... | 53  |
| 3.2. Jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia:<br>reconhecimento do rio Atrato como sujeito de direitos .....               | 68  |
| 3.3. Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH: tendência de<br>consolidação dos direitos da Natureza no SIDH.....                   | 73  |
| 3.4. Influência da ecologização do Direito na América Latina para<br>construção dos direitos da Natureza no Brasil.....               | 79  |
| 4. O papel da Defensoria Pública no processo de construção e proteção<br>dos direitos da Natureza .....                               | 86  |
| 4.1. Funções institucionais que transcendem a tradicional esfera de<br>assistência jurídica individual.....                           | 87  |
| 4.2. Guardiã dos vulneráveis .....                                                                                                    | 93  |
| 4.3. Guardiã da Natureza.....                                                                                                         | 101 |
| 4.4. Potencialidades da Defensoria Pública brasileira para colaborar na<br>construção e proteção dos direitos da Natureza.....        | 106 |

|                    |     |
|--------------------|-----|
| 5. Conclusão ..... | 115 |
|--------------------|-----|

|                      |     |
|----------------------|-----|
| 6. Bibliografia..... | 120 |
|----------------------|-----|

## 1. Introdução

A humanidade chega ao final deste primeiro quarto do século XXI com o gigantesco desafio de compreender e enfrentar a crise sistêmica de abrangência mundial que afeta todos os confins do planeta. A dimensão dessa crise é tão vasta que o que está em jogo não é a sobrevivência de uma espécie em particular, mas o destino de toda a vida humana e não humana na terra.

Essa crise atual não é apenas ecológica, mas também econômica, social, geopolítica, institucional e civilizatória. Essas crises são parte de um todo, de modo que nenhuma pode ser solucionada de forma isolada. A superação de uma depende, necessariamente, do enfrentamento articulado de todas as demais<sup>1</sup>.

No campo ecológico e climático a crise se evidencia pela ocorrência de fenômenos como as mudanças climáticas, a perda acelerada da biodiversidade e o colapso dos ecossistemas. Esse cenário reflete não apenas os limites do modelo econômico vigente, baseado na exploração ilimitada da Natureza, mas também a insuficiência dos marcos jurídicos tradicionais para garantir a preservação ambiental.

Tais questões refletem nossa falência ética. São as escolhas humanas, repetidas em diversas esferas da vida que destroem o planeta e, em um ciclo perverso, ameaçam a própria sobrevivência da humanidade<sup>2</sup>. Diante desse quadro, surge a necessidade de repensar a relação entre sociedade e Natureza, buscando novas abordagens normativas que transcendam a tradicional visão antropocêntrica.

O atual contexto de crise sistêmica será apresentado como fundamento para uma das premissas centrais desta pesquisa: a necessidade de mobilização em prol da transformação do modelo ético que sustenta o Direito Ambiental vigente. Tal transformação implica o reposicionamento da relação entre ser humano e Natureza, bem como o redimensionamento do papel do ser humano como parte integrante da comunidade da vida, ao lado das demais espécies e ecossistemas.

---

<sup>1</sup> SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimentos, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e descolonização*. Tradução: João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2019. Página 13.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 7ª edição. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021. Página 46.

Nesse contexto, ganha importância a ecologização do direito, movimento que tem sido impulsionado por novas abordagens jurídicas, como o reconhecimento dos direitos da Natureza, no qual ecossistemas e seus integrantes, como animais não humanos, rios, florestas e montanhas, deixam de ser meros objetos e passam a ter direitos próprios, exigíveis juridicamente.

Esses avanços são especialmente notados na América Latina onde a participação dos movimentos sociais, notadamente indígenas e afrodescentes, bem como o papel desempenhado pela *Defensoría del Pueblo* têm sido fundamentais na construção e proteção dos direitos da Natureza. Nesse cenário, se destaca o tema da presente pesquisa: o papel da Defensoria Pública na construção dos direitos da Natureza.

No primeiro capítulo iremos analisar os motivos que justificaram a Natureza ter sido relegada e expulsa da modernidade, sendo tratada como mero objeto ou recurso ilimitado, passando para uma visão mitigada que buscou limitar a exploração da Natureza em prol das futuras gerações humanas sob os dogmas do desenvolvimento sustentável.

No segundo capítulo retrataremos a possibilidade de ruptura desse paradigma com o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, ganha destaque o estudo de experiências latino-americanas como as Constituições do Equador e da Bolívia, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH, como tendências de consolidação dos direitos da Natureza na região, aportes jurídicos regionais que podem contribuir para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil e o nascimento de uma nova função institucional da Defensoria Pública brasileira.

Ao se pensar no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos impõe uma tarefa urgente: repensar sua representação no sistema jurídico e construir caminhos para que esses direitos possam ser exigidos e protegidos de forma real e eficaz<sup>3</sup>. A representação ocupa um papel central na concepção de Justiça, de modo que não é possível pensar em redistribuição ou reconhecimento sem que haja, antes, mecanismos adequados de representação<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> HAIDAR, Victoria; BERROS, María Valeria. *Rumo a uma abordagem multidimensional e multiescalar da questão ecológica: A perspectiva do bem viver*. Revista Culturas Jurídicas, volume 8, número 20, maio/agosto, 2021. Páginas 156/175. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/50736/30438>. Data de acesso: 15/03/2025.

<sup>4</sup> FRASER, Nancy. *Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado*. Revista Lua Nova, número 77, 2009. Páginas 11-39. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHjB TYCnn/abstract/?lang=pt>. Data de acesso: 15/03/2025.

Por isso, o terceiro capítulo será destinado a analisar o papel desempenhado pela *Defensoría del Pueblo* no Equador, Bolívia e Colômbia, que exercem a função institucional de *Defensoría de la Naturaleza* ou de *la Madre Tierra*, comparando essas instituições com o modelo adotado pela Defensoria brasileira que vem desempenhando funções institucionais que transcendem a tradicional esfera de assistência jurídica individual, atuando como estrutura contra-hegemônica de tutela da população vulnerável e de proteção dos direitos humanos<sup>5</sup>, de forma proativa difusa, buscando facilitar o reconhecimento de direitos<sup>6</sup>. Por fim, será analisado o potencial da Defensoria brasileira para exercer o papel de guardião da Natureza, alçando um novo passo no desenvolvimento de suas funções institucionais.

No Brasil, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos ainda está em processo de construção. No entanto, sua incorporação ao ordenamento jurídico torna-se cada vez mais relevante diante dos impactos gerados pela crise sistêmica — especialmente sobre as populações mais vulneráveis — e da ineficiência dos mecanismos tradicionais de proteção ambiental. Nesse contexto, a construção dos direitos da Natureza no cenário nacional demanda a análise de aportes jurídicos regionais, considerando seu potencial de influenciar o sistema jurídico brasileiro. Avança-se, assim, um passo adiante ao antecipar a necessidade de representação jurídica adequada da Natureza, propondo-se, de forma inédita no país, a possibilidade de atribuir à Defensoria Pública brasileira uma nova função institucional: a de guardião da Natureza.

---

<sup>5</sup> ESTEVES, Diogo. *O Desenvolvimento da Defensoria Pública na América Latina*. In: SOUZA, José Augusto de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. *A história pede passagem. Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil*. Volume 1: aspectos estruturais. 1ª edição. São Paulo: Editora Tirant lo Blanch. 2024. Páginas 162-163.

<sup>6</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *A reconstrução do perfil de atuação da Defensoria Pública a partir de atuação em favor de vulneráveis*. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023. Página 600.

## 2. A crise sistêmica provocada pela espécie humana (*homo sapiens*)

A humanidade chega ao final deste primeiro quarto do século XXI com o gigantesco desafio de compreender e enfrentar a crise sistêmica de abrangência mundial que afeta todos os confins do planeta. A dimensão dessa crise é tão vasta que o que está em jogo não é a sobrevivência de uma espécie em particular, mas o destino de toda a vida humana e não humana na terra.

Para uma melhor compreensão deste trabalho, é importante explicar que o vocábulo “crise” e sua mundial dimensão alicerça uma das premissas dessa pesquisa, tendo em vista que é o motivo de mobilização para buscar a modificação do modelo que fundamenta o atual Direito Ambiental.

Além disso, apesar de o vocábulo “crise” dentre seus sentidos semânticos compreender eventos imprevisíveis e temporários, essas características definitivamente não fazem parte do atual estado de coisas e da conotação que se pretende com o presente trabalho.

A dissertação terá sua acuidade voltada ao campo da crise ecológica, entretanto, a apresentação do cenário atual como decorrente de uma crise sistêmica é fundamental para esclarecer os entrelaçamentos que serão realizados com os demais campos de crise no decorrer do texto, notadamente o campo climático e o campo social.

Nesse sentido, adota-se a doutrina de Pablo Solón ao afirmar que:

Estamos vivendo uma crise sistêmica que só pode ser resolvida com alternativas sistêmicas. O que a humanidade enfrenta não é só uma crise ambiental, econômica, social, geopolítica, institucional e civilizatória. Essas crises são parte de um todo. É impossível resolver qualquer uma delas sem abordar conjuntamente todas as outras. Elas se retroalimentam. As estratégias unidimensionais não conseguirão resolver essa crise sistêmica. Pelo contrário, podem agravá-la<sup>7</sup>.

No epicentro causador desse iminente colapso generalizado se encontra uma única espécie, a humana (*homo sapiens*), desde que surgiu há cerca de 200.000 anos<sup>8</sup> transitou pelo planeta como caçadores-coletores em mais de 90% desse período, sem gerar impacto significativo<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Página 13.

<sup>8</sup> WILSON, Edward O. *Half-Earth: our Planet's Fight for Life*. New York: Liveright, 2016. Página 20. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Página 03.

<sup>9</sup> STEFFEN, Will et al. *The Anthropocene: from Global Change to Planetary Stewardship*. Ambio - Royal Swedish Academy of Sciences, volume 40, nº 7, novembro de 2011. Páginas 739-761. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Página 03.

Contudo, o crescimento exponencial da população humana nas últimas décadas, aliado ao aumento das emissões de gases potencializadores do efeito estufa bem como de inúmeros outros processos não naturais, têm mergulhado o planeta em um período marcado pelo impacto das ações humanas sobre os sistemas geofísico e biofísico da terra que fez surgir uma nova “força geológica” jamais vista na história, dando ensejo a uma nova era geológica denominada “Antropoceno”, período que suplantou o Holoceno, marcado pelo clima estável e favorável ao desenvolvimento da espécie humana<sup>10</sup>.

O nome “Antropoceno” foi proposto para caracterizar uma nova era geológica marcada pela influência predominante do ser humano sobre os sistemas naturais do planeta. Diferente de uma celebração de conquistas humanas ou de uma convivência harmoniosa com a Terra e suas formas de vida, o termo carrega um tom de advertência. Ele destaca justamente os desequilíbrios e os danos gerados por atividades humanas que vêm alterando profundamente a dinâmica ecológica do planeta, revelando uma relação marcada mais pela exploração do que pelo cuidado com o todo sistêmico da vida terrestre<sup>11</sup>.

Ainda não há um consenso definitivo sobre o marco inicial do Antropoceno. Para Will Steffen *et. al* a Revolução Industrial constitui um ponto crucial na trajetória humana, por ter inaugurado o uso intensivo de combustíveis fósseis, algo que é confirmado por meio de registros geológicos. Contudo, é a chamada “grande aceleração”, iniciada por volta da metade do século XX, que fornece os indícios mais contundentes de alterações significativas no sistema terrestre. Essas transformações, impulsionadas por atividades humanas, ultrapassam os padrões naturais de variabilidade observados durante o Holoceno<sup>12</sup>.

A Grande Aceleração marca o crescimento fenomenal do cenário socioeconômico global. É difícil superestimar a escala e a velocidade da mudança. Em pouco mais de duas gerações - ou apenas uma vida - a humanidade (ou até muito recentemente uma pequena fração dela) tornou-se uma força geológica em escala planetária. Até agora as atividades humanas eram insignificantes em comparação com o Sistema Terrestre biofísico, e os dois poderiam operar de forma independente. No entanto, agora é impossível ver um separado do outro. As tendências da Grande Aceleração fornecem uma visão dinâmica do acoplamento emergente em escala planetária, via globalização, entre o sistema socioeconômico e o sistema terrestre biofísico.

---

<sup>10</sup> CRUTZEN, Paul J. *Geology of Mankind: the Anthropocene*. Nature, volume 415, página 23, janeiro de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Página 03.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. Página 03.

<sup>12</sup> STEFFEN, Will; BROADGATE, Wendy; DEUTSCH, Lisa; GAFFNEY, Owen; LUDWIG, Cornelia. *The trajectory of the Anthropocene: The Great Acceleration. The Anthropocene Review*. 1-18. 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272418379\\_The\\_Trajectory\\_of\\_the\\_Anthropocene\\_The\\_Great\\_Acceleration](https://www.researchgate.net/publication/272418379_The_Trajectory_of_the_Anthropocene_The_Great_Acceleration). Data de acesso: 09/06/2025.

Chegamos a um ponto onde muitos indicadores biofísicos foram claramente além dos limites da variabilidade do holoceno (tradução livre)<sup>13</sup>.

Todavia, para o escopo deste trabalho, mais relevante do que definir o início do Antropoceno, é a compreensão de que o planeta já sofreu transformações e a percepção de que esse novo período traz instabilidades que ameaçam a sobrevivência na terra caso não sejam tomadas ações para mitigar os efeitos que já se manifestam e para reduzir os limites planetários que já foram excedidos.

Para Danielle de Andrade Moreira e Carolina de Figueiredo Garrido a potência do conceito do Antropoceno depende:

Da capacidade de se empregar um olhar crítico, que não trate de modo homogêneo os “seres humanos” responsáveis pelas ações antrópicas causadoras da crise climática. Fundamental também não reforçar a invisibilidade e vulnerabilidade daquela parcela de “seres humanos” que, embora não tenham contribuído para o problema, são os que mais sofrem suas consequências e os que menos capacidade têm de enfrentá-las<sup>14</sup>.

No campo das relações internacionais, a crise climática associada ao Antropoceno deve ser compreendida a partir de uma abordagem que integra tanto os aspectos científicos quanto as desigualdades sociais. O problema central não está na ausência de soluções tecnológicas, mas na fragilidade das ações políticas e institucionais, que têm se revelado ineficazes diante da complexidade e da urgência das transformações climáticas em curso<sup>15</sup>.

Do ponto de vista geopolítico, o reconhecimento do Antropoceno revela-se fundamental, uma vez que evidencia a centralidade das mudanças climáticas como expressão de um modelo produtivo insustentável. Trata-se, portanto, de uma trajetória historicamente construída, ainda que impulsionada por uma minoria privilegiada, cujas decisões refletem relações de poder e interesses específicos. Esses setores, detentores de influência e benefícios, tendem a resistir a transformações estruturais. No entanto, tal resistência precisa ser enfrentada, a fim de viabilizar uma reconfiguração socioeconômica e política capaz de lidar com a crise climática com a urgência e a seriedade exigidas pelas circunstâncias contemporâneas<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> *Ibidem*

<sup>14</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Uma nova Época: Antropoceno ou Capitaloceno? Contexto histórico e desafios contemporâneos da crise climática*. In: SOUZA, Jessé; Piza, Suze; Cittadino, Gisele. (orgs.) *Como parar o relógio do juízo final?* São Paulo: Editora Instituto Conhecimento Liberta. 2023. Página 145.

<sup>15</sup> VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: v.31, n.92, out. 2016. Páginas 1-18. In: MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Op. Cit.* Páginas 145-146.

<sup>16</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Op. Cit.* Página 147.

O Antropoceno pode ser compreendido como um conceito-diagnóstico que, ao mesmo tempo em que evidencia os limites ecológicos frente à ação humana, também abre espaço para uma crítica profunda aos paradigmas de desenvolvimento hegemônicos. Ao se reconhecer a origem antrópica das transformações ambientais em escala planetária, torna-se evidente que tais desequilíbrios estão intrinsecamente ligados à lógica de expansão do capital e aos modelos de crescimento pautados na exploração intensiva e insustentável da Natureza<sup>17</sup>.

A abordagem crítica do tema tem impulsionado a formulação de conceitos alternativos ao Antropoceno, entre os quais se destaca o Capitaloceno. Essa noção atribui a responsabilidade central pela crise climática à lógica de funcionamento do sistema capitalista, visto como o principal motor das transformações ambientais em curso<sup>18</sup>.

Para Pablo Solón a lógica central de acumulação ilimitada de lucros do sistema capitalista vem sendo construída à custa dos ecossistemas e das populações humanas. Esse modelo vem acelerando a extinção de espécies, comprometendo a biodiversidade, degradando as condições de vida e ultrapassando os limites ecológicos do planeta. O que se presencia é um colapso sistêmico que atinge todas as dimensões da vida na Terra e que já opera com uma dinâmica própria, impossível de ser revertida sem romper com os fundamentos do atual modelo econômico<sup>19</sup>.

Longe de se autoimplodir pelas contradições internas, o capitalismo está se reconfigurando à procura de novos mecanismos para aumentar suas taxas de lucros, até extrair a última gota de sangue das pessoas e do planeta. Tudo é mercantilizável. Tudo é uma “oportunidade” para novos negócios. Os desastres naturais, a especulação financeira, o militarismo, o tráfico de mulheres e crianças, os “serviços ambientais” florestais, a água... Não há limites. A superexploração, o hiperconsumo e o desperdício são os motores desse sistema, que exige crescimento infinito de um planeta finito. O aumento da desigualdade e a destruição dos ciclos vitais da Natureza são seu legado<sup>20</sup>.

José Rubens Morato Leite vai além, apontado que tanto o liberalismo quanto o socialismo fracassaram em enfrentar a crise ambiental, pois adotaram variantes do industrialismo capitalista ou coletivista que promoveram modelos de

---

<sup>17</sup> SVAMPA, Maristella. *El antropoceno como diagnóstico y paradigma. Lecturas globales desde el sur, Utopía y praxis latino-americanas*, v.24, n. 84, 2019. Página 37. In: MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Op. Cit.* Página 147.

<sup>18</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Op. Cit.* Página 134.

<sup>19</sup> SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Página 14.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

desenvolvimento incompatíveis com a preservação dos valores ecológicos e comunitários<sup>21</sup>.

De um lado, o modelo capitalista, orientado por princípios individualistas e mercantis, adota uma lógica estritamente econômica que se mostra hostil ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida. De outro, o coletivismo não se revelou menos nocivo, ao privilegiar economias de escala e grandes unidades produtivas fortemente dependentes de processos poluentes. Essa dinâmica foi agravada pela ausência de mecanismos democráticos efetivos e pela restrição das liberdades políticas, que inviabilizaram a participação ativa das comunidades afetadas e limitaram a capacidade de resposta e resistência frente às externalidades ambientais negativas<sup>22</sup>.

É possível inferir que ambos os sistemas foram estruturados a partir de uma concepção tradicional de desenvolvimento, centrada no crescimento econômico e no industrialismo intensivo, marcadamente agressivo aos recursos naturais. Nessas lógicas, o acúmulo de capital e a geração de riqueza prevalecem, enquanto a Natureza é tratada como um bem inesgotável, alheio à contabilidade econômica. Como resultado, consolida-se a falsa dicotomia entre preservação ambiental e crescimento econômico, vistos como objetivos incompatíveis<sup>23</sup>.

Assim, no campo da economia evidencia-se que os sistemas capitalista e coletivista impuseram um divórcio entre a necessidade de crescimento da atividade econômica e a preservação da Natureza, essa separação impositiva foi a mola propulsora do atual estado de coisas.

Em que pese os variados conceitos alternativos ao termo Antropoceno<sup>24</sup>, para o escopo do presente trabalho seguiremos a linha adotada por Bruno Latour, ao afirmar que:

---

<sup>21</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Introdução ao estado ecológico e temas essenciais do direito ecológico*. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Expressa Jur. Edição do Kindle. 2023. Página 28.

<sup>22</sup> FRANCO, A. S. *Ambiente e desenvolvimento. Textos: ambiente e consumo*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, Página 14. In: LEITE, José Rubens Morato. *Op. Cit.* Página 29.

<sup>23</sup> MILARÉ, Édis. *A política ambiental brasileira*. In: TAU-K-TORNISIELO, S. M. (Org.). *Análise ambiental: estratégia e ações*. São Paulo: Editora Queiróz. 1995. Página 16. *Apud*: LEITE, José Rubens Morato. *Op. Cit.* Páginas 29-30.

<sup>24</sup> Para além da teoria do Capitaloceno, inúmeras são as críticas ao termo Antropoceno contendo diversas sugestões de outros nomes para substituí-lo, como exemplos: Plantationoceno (ênfase no impacto das plantações coloniais e da monocultura na degradação ambiental e na escravidão); Tecnoceno (ênfase no papel da tecnologia e da tecnociência no colapso ecológico); Necroceno (ênfase nas lógicas de morte e destruição de ecossistemas e populações); Chtuluceno (ênfase nas relações multiespécies e interdependência planetária); Faloceno (ênfase no modelo específico de masculinidade hegemônica, associado à dominação, controle, violência e exploração da natureza e de corpos femininos, dissidentes e racializados).

Apesar de suas ciladas, o conceito de Antropoceno oferece uma via poderosa, se usado de maneira sensata, de evitar o perigo de naturalização ao mesmo tempo em que assegura que o antigo domínio do social – o domínio do “humano” – seja reconfigurado como sendo a terra dos Terráqueos ou dos Terranos. Como a língua de Esopo, ele pode transmitir o pior – ou o que ainda é pior, transmitir mais do mesmo –; isto é, o movimento de vai e volta entre, de um lado, a “construção social da natureza” e, de outro, a visão reducionista dos humanos feitos de carbono e água, forças geológicas entre outras forças geológicas, ou, ainda, lama e poeira sobre lama e poeira<sup>25</sup>. Mas esse conceito pode também chamar nossa atenção para o fim do que Whitehead chamou de “bifurcação da natureza”, ou a recusa da separação entre Natureza e Humanidade que tem paralisado a ciência e a política desde a aurora do modernismo<sup>26</sup>.

No campo climático, não há mais espaço para discursos céticos e negacionistas, a ciência em mudança climática é sólida<sup>27</sup>, – embora o conceito de Antropoceno ainda não seja uma unanimidade no meio acadêmico<sup>28</sup> – não há dúvida que o planeta está em fase de aquecimento e muitas das consequências já podem ser sentidas em diferentes partes do mundo, como o derretimento das calotas polares, a elevação do nível do mar, a extinção de espécies e o número crescente de situações climáticas extremas (como furacões, enchentes, secas e ondas de calor)<sup>29</sup>. O conjunto de tais alterações pode colocar em risco a sobrevivência humana e não humana na terra.

A janela de oportunidade para garantir um futuro sustentável e habitável para todos está rapidamente se fechando. As escolhas e ações implementadas nesta década terão impacto agora e por milhares de anos<sup>30</sup>, conforme alerta o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> LATOUR, Bruno. Para distinguir amigos e inimigos no tempo do Antropoceno. São Paulo, v. 57, n. 1. 2014. Páginas 11–31.

<sup>26</sup> WHITEHEAD, Alfred N. *The Concept of Nature*. New York, Cosimo, 2007. *Apud*: LATOUR, Bruno. *Op. Cit.*

<sup>27</sup> ARTAXO, Paulo. *A ciência na vanguarda do combate às mudanças climáticas*. Entrevista concedida a Manuella Caputo. ABC. 2019. Disponível em: <https://www.abc.org.br/2019/12/12/paulo-artaxo-a-ciencia-na-vanguarda-do-combate-as-mudancas-climaticas/>. Data de acesso: 21/05/2024.

<sup>28</sup> ZHONG, Raymond. *Are We in the ‘Anthropocene,’ the Human Age? Nope, Scientists Say*. New York Times. Publicado em 05 de março de 2024, atualizado em 08 de março de 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/03/05/climate/anthropocene-epoch-vote-rejected.html>. Data de acesso: 15/06/2025.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada*. Revista de Direito da Cidade, vol.12, nº 2. ISSN23177721. Páginas 1262-1307. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980/34015>. Data de acesso: 21/05/2024.

<sup>30</sup> LEE, H.; ROMERO, J. (eds.). *Summary for Policymakers. In: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. IPCC, 2023. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf). Data de acesso: 20/05/2024.

<sup>31</sup> O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) é o órgão das Nações Unidas (ONU) concebido para avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas. O IPCC fornece avaliações regulares da base científica das mudanças climáticas, seus impactos e riscos futuros, e opções para adaptação e mitigação. Criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o objetivo do IPCC é fornecer aos governos de todos os níveis informações científicas que eles possam usar para desenvolver políticas climáticas. Os relatórios do IPCC também são uma contribuição fundamental

No impactante pronunciamento realizado no julgamento da ADPF 708/DF o Ministro Luiz Edson Fachin brada:

A questão climática é a questão de nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual o futuro terá a humanidade – ou se haverá algum futuro. Não há outra pauta, não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras<sup>32</sup>.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Gabriel Wedy e Tiago Fensterseifer o cenário apresentado assim como reconhecido pelo Ministro Luiz Edson Fachin evidencia a configuração de um “estado de emergência climática”:

A aceitação do estado de emergência climática e dos perigos e riscos que ela representa para a humanidade torna-se uma imposição do exercício consciente da cidadania global, pois é embasada em fatos incontrovertidos. As mudanças climáticas e seus efeitos deletérios são nada mais do que a consequência nefasta de séculos de desenvolvimento econômico e humano insustentável e predatório. Época de carência de normas jurídicas, decisões administrativas e judiciais compatíveis com a proteção climática e ecológica<sup>33</sup>.

No campo ecológico, tem-se observado, nas últimas décadas, uma crescente produção de conhecimento, evidenciando de forma consistente os profundos impactos ambientais que afetam o planeta. Entre os principais alertas, destaca-se a contínua perda de biodiversidade e a intensificação das pressões sobre os ecossistemas, sinalizando uma crise ambiental de alcance global<sup>34</sup>.

Atualmente 1.000.000 de espécies encontram-se ameaçadas de extinção no planeta, registros de uma aceleração sem precedentes nas taxas de extinção de espécies que impõe a adoção de mudanças transformadoras para restaurar e

---

para as negociações internacionais sobre mudanças climáticas. O IPCC é uma organização de governos que são membros das Nações Unidas ou da OMM. O IPCC tem atualmente 195 membros. Milhares de pessoas de todo o mundo contribuem para o trabalho do IPCC. Para os relatórios de avaliação, especialistas oferecem seu tempo como autores do IPCC para avaliar os milhares de artigos científicos publicados a cada ano para fornecer um resumo abrangente do que se sabe sobre os impulsionadores das mudanças climáticas, seus impactos e riscos futuros, e como a adaptação e a mitigação podem reduzir esses riscos. Uma revisão aberta e transparente por especialistas e governos ao redor do mundo é uma parte essencial do processo do IPCC, para garantir uma avaliação objetiva e completa e para refletir uma gama diversificada de visões e conhecimentos. Por meio de suas avaliações, o IPCC identifica a força do acordo científico em diferentes áreas e indica onde mais pesquisas são necessárias.

<sup>32</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Trecho do voto do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADPF 708/DF, Caso “Fundo Clima”*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Data de acesso: 11/02/2025.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Climático*. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2023. Página 19.

<sup>34</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*; tradução Igor Ojeda. São Paulo: Editora Elefante, 2019. Página 13.

proteger a Natureza<sup>35</sup>, conforme alerta a Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES)<sup>36</sup>.

Nesse contexto, Elizabeth Kolbert afirma que estamos rumando a concretização da sexta extinção em massa de espécies, marcada pela eliminação progressiva de espécies em ritmo sem precedentes. Ao contrário das extinções naturais do passado, esta tem como principal causa a ação humana, guiada pela exploração desmedida dos recursos naturais, pela busca por poder, acúmulo de riquezas e pela satisfação de interesses imediatistas. Tal dinâmica tem conduzido à erosão da biodiversidade e ao desequilíbrio dos ecossistemas que sustentam a vida na Terra<sup>37</sup>.

Esses desafios ambientais evidenciam, em última instância, uma crise de natureza ética, pois é o comportamento do ser humano expresso em práticas recorrentes nas mais diversas áreas o principal vetor da degradação ecológica. Trata-se de um processo autodestrutivo, no qual os impactos ambientais resultantes da ação antrópica retornam sob a forma de ameaças à própria sobrevivência da espécie humana<sup>38</sup>.

Essas condutas predatórias voltam contra o próprio ser humano por ricochete, notadamente no campo social, onde os efeitos da crise sistêmica têm reflexo em toda a humanidade, mas os maiores impactos são sentidos pela população vulnerável<sup>39</sup>. As populações pobres são as primeiras a sofrer as consequências funestas do aquecimento global<sup>40</sup>.

Nesse campo, a perspectiva da justiça ambiental chama a atenção para as profundas desigualdades que marcam a relação entre seres humanos e a Natureza, revelando assimetrias de ordem econômica, social e política. Um de seus conceitos centrais é o de “racismo ambiental”, que denuncia a distribuição desigual dos riscos socioambientais, geralmente concentrados sobre grupos socialmente vulneráveis e economicamente marginalizados. Nesse contexto, O

---

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica. Perspectiva Mundial sobre la Diversidad Biológica*. nº 5. Montreal. 2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publication/gb-o-5-es.pdf>. Data de acesso: 11/02/2025.

<sup>36</sup> A Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) é o órgão das Nações Unidas (ONU) concebido com papel equivalente ao desempenhado pelo IPCC na área de mudanças climáticas.

<sup>37</sup> KOLBERT, Elizabeth. *The Sixth Extinction: an Unnatural History*. New York: Henry Holt, 2014.

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2021. *Op. Cit.* Página 46.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). IPCC. *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Data de acesso: 15/03/2025.

<sup>40</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Editora Bomtempo, 2017. In: ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais*. São Paulo: Editora Dialética, 2023. Página 42.

acesso à Natureza e à distribuição dos modos de usufruir da qualidade ambiental estariam marcados pela desigualdade<sup>41-42</sup>.

O cenário atual aumenta e piora a ocorrência da pobreza, da fome, da insegurança alimentar, da escassez de água, do acesso aos recursos naturais (autossustentância) e até mesmo da violência, forçando o deslocamento de milhões de pessoas todos os anos<sup>43</sup>.

O Antropoceno impõe a urgência de uma reflexão crítica dado o grau de complexidade e a escala global dos problemas que enfrentamos. A superação dos limites ecológicos do planeta, resultante de um modelo civilizatório insustentável, revela que estamos diante de um colapso sistêmico que ultrapassa a crise humana e alcança o próprio Sistema Terra — um complexo integrado de dimensões orgânicas, inorgânicas, sociais e culturais. Diante disso, torna-se indispensável buscar respostas igualmente complexas e integradas, capazes de enfrentar um cenário de crise multidimensional que ameaça não apenas a continuidade da vida humana, mas a existência de diversas formas de vida e a estabilidade do planeta como o conhecemos<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Editora Rulume Dumará. 2004. In: LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Editora Elefante. 2019. Página 16.

<sup>42</sup> Aprofundando o debate sobre o tema da injustiça e racismo ambiental no contexto brasileiro, a professora Virgínia Totti Guimarães registra que: “As situações de injustiça e racismo ambiental ocorrem, muitas vezes, pela via da aplicação diferenciada da legislação ambiental, por meio do qual os conceitos e regras são traduzidos e interpretados de modo diferenciado, a depender dos sujeitos envolvidos ou do local em que se trata. Muitos estudos vêm sendo feitos no intuito de descortinar essa aplicação diferenciada das normas ambientais, em dois sentidos. O primeiro em relação à flexibilização (ou abrandamento) das regras voltadas para garantir um ambiente adequado, levando-se à configuração das chamadas ‘zonas de sacrifício’, conceito utilizado com o objetivo de designar áreas, em regra, de residência de população de baixa renda, nas quais são instaladas as empresas e atividades de maior impacto social e ambiental. Neste sentido, para determinadas áreas, em especial às ocupadas por populações pobres e negras, e, principalmente, no caso de projetos considerados prioritários do ponto de vista econômico, as normas ambientais podem deixar de ser aplicadas, alteradas formalmente ou ter uma nova interpretação de seu conteúdo com objetivo de permitir a instalação destes grandes projetos. Em geral, tais processos baseiam-se em uma decisão política prévia à análise dos impactos ambientais e sem a participação de outros grupos – justamente os que serão mais afetados. A decisão sobre o empreendimento já foi tomada anteriormente ao licenciamento ambiental, e este procedimento ocorre para conferir a legalidade necessária à sua implantação, ainda que o projeto seja contrário às normas. Neste caso, as normas serão interpretadas de modo mais brando ou, até mesmo, formalmente alteradas. Em sentido oposto, mas ainda dentro da aplicação diferenciada da legislação ambiental, tem-se o uso da legislação ambiental de modo mais rígido e intenso em relação a grupos tradicionalmente oprimidos na sociedade brasileira, como pobres, negros, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas”. (GUIMARÃES, Virgínia Totti. *Justiça Ambiental no direito brasileiro: Fundamentos Constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais*. Revista Teoria Jurídica Contemporânea PPGD/UFRJ, v. 3 n. 1, janeiro-junho. 2018. Páginas 36-63. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 30/04/2025).

<sup>43</sup> ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais*. São Paulo: Editora. Dialética. 2023. Página 45.

<sup>44</sup> LATORRE, Ana Inés Algorta; BARCELOS, José Renato de Oliveira. *Por uma ética ecológica para o antropoceno*. In: *Direitos da Natureza, extrativismo e litigância climática* (Orgs.) MALDONADO,

Apresentamos o atual contexto com a finalidade de alicerçar uma das premissas dessa pesquisa, como motivação para mobilização em busca da modificação do modelo ético que fundamenta o atual Direito Ambiental vigente, com o reposicionamento da relação do ser humano–Natureza, assim como o redimensionamento do papel representado pelo ser humano como parte integrante da comunidade da vida, juntamente com as demais espécies e ecossistemas.

A seguir iremos analisar os motivos que justificaram a Natureza ter sido relegada e expulsa da modernidade, sendo tratada como mero objeto ou recurso ilimitado, passando para uma visão mitigada que buscou restringir a exploração da Natureza em prol das futuras gerações humanas sob os dogmas do desenvolvimento sustentável.

## **2.1. Natureza relegada e expulsa da modernidade**

Primeiramente, é preciso assinalar que adotaremos a terminologia “Natureza” apresentada por Eduardo Gudynas com a letra maiúscula para nos referir a um meio ambiente, como conjunto ou sistema, em que prevalecem paisagens, fauna e flora, visando a diferenciação da palavra “natureza”, com letra minúscula entendida como essência ou propriedade de algo<sup>45</sup>.

Desde os tempos mais remotos, o ser humano conviveu com o temor diante dos fenômenos imprevisíveis da Natureza. Ao longo do tempo, a luta primitiva pela sobrevivência evoluiu para uma tentativa persistente e cada vez mais intensa de controle e dominação da Natureza. Nesse processo, a humanidade, estruturando suas formas de organização social sob uma lógica antropocêntrica, passou a se enxergar como entidade separada e superior à própria Natureza, distanciando-se simbolicamente de sua condição de pertencimento ao mundo natural<sup>46</sup>.

A concepção moderna de Natureza passou a excluí-la de sua condição de totalidade integrada à humanidade, como se o ser humano fosse um ente externo a ela. Esse rompimento simbólico acarretou uma espécie de cisão do elo vital que une todos os seres vivos à Terra permitindo que se instaurasse uma lógica de dominação e instrumentalização da Natureza, abrindo espaço para sua

---

Emiliano; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina. Rio Grande, RS: Editora da FURG, 2022. Páginas 37-38.

<sup>45</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 14.

<sup>46</sup> ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*; tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2016. Página 101.

exploração e manipulação como se fosse mera fonte de recursos, dissociada do destino comum da vida planetária<sup>47</sup>.

Entre os séculos XVI e XVII, a visão de mundo herdada da tradição medieval sofreu transformações profundas. A antiga concepção aristotélica, que compreendia o universo como um organismo vivo, integrado e dotado de sacralidade, foi progressivamente substituída por uma perspectiva mecanicista e analítica. Essa nova abordagem consolidou-se como a metáfora central da Modernidade: o mundo como máquina. Particularmente no século XVII, a ciência e a filosofia modernas passaram a orientar-se por um ideal de conhecimento instrumental, voltado à previsibilidade, ao controle e à dominação da Natureza, agora concebida como objeto externo à experiência humana<sup>48</sup>. A partir desse momento a Terra deixa de ser vista como a Mãe que nutre, cuida e abriga, para ser percebida como recurso passível de exploração ilimitada<sup>49</sup>.

A origem cultural desse comportamento remonta às transformações profundas instauradas no pensamento ocidental durante a era moderna iniciadas por Francis Bacon e René Descartes, com seu entendimento do meio ambiente e dos animais como máquinas que poderiam ser desmontadas para ser entendidas e manipuladas<sup>50</sup>.

Para Eduardo Gudynas a consequência dessa transformação é o estabelecimento de uma Natureza dividida em elementos:

Considerados úteis e valiosos para nutrir certos circuitos econômicos passam a ter um valor, sobretudo econômico. Dessa maneira, a árvore se converte em metros cúbicos de madeira; são as tábuas de madeira que adquirem um valor, enquanto a folhagem ou as raízes se tornam invisíveis ao carecer de utilidade: a árvore como ser vivo, ou os ecossistemas não têm valores próprios nem direitos. Pelo contrário, impõe-se uma visão utilitarista, que fragmenta a Natureza, separando-a entre recursos úteis (ou potencialmente úteis) e os não úteis<sup>51</sup>.

Nesse sentido, Carlos Frederico Marés de Souza Filho sustenta que no arcabouço do direito moderno, tanto a Natureza quanto os saberes culturais foram historicamente excluídos da condição de bens jurídicos tutelados:

A natureza e os conhecimentos (culturais) foram retirados do Direito moderno ao não serem incluídos na categoria de bem jurídico. Apenas os bens materialmente considerados como mercadoria e como bens de consumo passaram a fazer parte

---

<sup>47</sup> *Ibidem*.

<sup>48</sup> FERREIRA, Helene Sivini; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. *A ecologização do direito ambiental e seus reflexos no Poder Judiciário brasileiro: tendências da governança judicial ecológica*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 17, n. 1, jan./maio. 2022.

<sup>49</sup> CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A Revolução ecojurídica. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Editora Cultrix, 2018. *Apud*: FERREIRA, Helene Sivini; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. *Op. Cit.*

<sup>50</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Páginas 20-21.

<sup>51</sup> *Ibidem*.

dessa categoria na modernidade, como objetos de direito. Esses bens provêm da natureza e são transformados, pelo trabalho humano, em um longo processo de aprendizado e conhecimento, isto é, são essencialmente natureza e cultura. Mas, tanto a Natureza quanto o conhecimento associado na produção são desconsiderados e afastados da modernidade, como descarte da vida social e jurídica. Os que integram a modernidade são os bens, as mercadorias, como objetos de troca, geradores de um retorno lucrativo para o capital, integrando, também, o sistema. Os indivíduos, chamados de sujeitos de direito, de pessoa, por meio de um contrato, completam esse sistema<sup>52</sup>.

Nesse período, os seres humanos expulsaram a Natureza do seu convívio, sendo enjaulada ou transformada em mercadorias, a Natureza foi relegada e expulsa da modernidade<sup>53</sup>.

Essa visão puramente antropocêntrica, é fundada na convicção de que existe uma fronteira nítida e moralmente significativa entre a humanidade e o restante da Natureza; uma divisão que posiciona o ser humano como a principal ou única fonte de valor e significado no mundo, enquanto a Natureza não humana é vista apenas como um recurso destinado a servir aos interesses humanos<sup>54</sup>.

Sob o viés do campo da ética normativa, Daniel Braga Lourenço argumenta que:

Seja na área das teorias morais (quais espécies de coisas são boas, quais atos são bons e quais são as relações entre o certo e o bom) ou na ética aplicada ou prática (avaliação de condutas particularmente como boas ou más), tem havido um constante alerta por parte dos filósofos ambientais sobre a insuficiência teórica dessa posição. Já que, a ideia de valor meramente instrumental da Natureza obstaculizaria de início a possibilidade de sequer se falar em ética ambiental<sup>55</sup>. Tal como afirma o climatologista norte-americano Andrew Light, as perspectivas axiologicamente antropocêntricas são antiéticas no sentido de negar a existência do outro<sup>56</sup>. Tomando como pressupostas as discussões mais sofisticadas e robustas sobre o conceito de ética, cabe afirmar que ele está vinculado à análise racional das condutas dos agentes morais no sentido do correto ou equivocado tratamento das demandas, interesses ou valores de terceiros afetados por essas condutas. Além de *normativa* (por estabelecer normas e padrões incidentes sobre o agir), a ética é *relacional* (não é um projeto de engrandecimento pessoal)<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas*. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Org); *Estados e povos na América Latina plural*. Goiânia: Editora da PUC Goiás. 2016. Páginas 23-44.

<sup>53</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *De como a natureza foi expulsa da modernidade*. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago./dez. 2015. Páginas 88-105.

<sup>54</sup> ECKERSLEY, Robyn. *Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach*. New York, State University of New York Press, 1992. Página 51. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Revista Nomos. Volume 30.1 – jan/jun – 2011/1. Páginas 79/96.

<sup>55</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valo da Natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Editora Elefante, 2019. Página 49.

<sup>56</sup> LIGHT, Andrew. *Contemporary Environmental Ethics: From Metaethics to Public Philosophy*. *Metaphilosophy*, Oxford: Wiley: v. 33, n. 4, Páginas 426-449, 2002. *Apud*: LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Página 49.

<sup>57</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 49-50.

Tais dimensões constitutivas da ética (a normatividade, que orienta o agir, e a alteridade, que implica consideração pelo outro) são destacadas com clareza na formulação apresentada por Carlos Naconecy, ao evidenciar que a ética, em sua essência, diz respeito à forma como os agentes morais se relacionam com os interesses daqueles que são afetados por suas ações:

É próprio da dimensão humana que sejamos obrigados a tomar decisões e explicá-las. A Ética, como um campo da Filosofia, pretende dar conta racionalmente do mundo moral. Isso significa que as contribuições da Biologia, Psicologia, Sociologia, História, Antropologia, Economia etc. são insuficientes para o fenômeno ou a lógica da Moral. A razão disso é que tais ciências adotam uma perspectiva meramente empírica da conduta humana e dos conteúdos morais, limitando-se a descrever e explicar o comportamento das pessoas e da sociedade, à luz dos instintos biológicos, forças sociais, contingências históricas etc. A tarefa principal da Ética, por seu turno, é justificar a existência da moral e oferecer uma orientação para as decisões humanas, nas difíceis areias movediças de cada situação concreta. Adotar uma ética significa estar disposto a julgar certas ações como preferíveis a outras. Trata-se de como conduzir nossa vida de maneira justa, do que seria bom que acontecesse, de como agir bem. Qualquer concepção ética irá operar com princípios, valores, ideias, normas de conduta, preceitos, proibições e permissões, na forma de um sistema mais ou menos coerente. A intenção é fornecer uma justificação racional de um quadro geral de princípios morais básicos. A partir disso ela pretende orientar nossa conduta (aconselhando ou determinando), isto é, ser normativa ou prescritiva. A Ética, assim, funciona como uma bússola moral. [...] Algumas de nossas escolhas só dizem respeito a nós mesmos: onde devo morar, a que horas devo dormir, se devo fazer uma tatuagem etc., mas as escolhas que serão importantes para a Ética Prática são aquelas que afetam os outros. Essas escolhas são chamadas de escolhas morais, e devem ser avaliadas por critérios morais<sup>58</sup>.

No que tange à dimensão da alteridade, revela-se indispensável o exercício crítico de justificar os critérios pelos quais se atribui (ou se nega) valor intrínseco aos diferentes entes. Nesse contexto, destaca-se o chamado antropocentrismo em sentido forte, também referido como clássico, radical ou extremado. Tal perspectiva sustenta que apenas os seres humanos são portadores de valor moral inerente (dimensão normativa), excluindo da esfera da consideração ética todo o restante do mundo natural. Consequentemente, a Natureza é reduzida a um meio disponível para o atendimento irrestrito das necessidades, desejos e fins humanos (dimensão teleológica), o que implica a ausência de limites éticos diretos em sua exploração<sup>59</sup>.

O pensamento ocidental tem sustentado, historicamente, diversas justificativas para o antropocentrismo, alicerçado na suposta singularidade humana, evidenciada pela posse da alma, da linguagem articulada e da racionalidade. Tais atributos teriam separado o ser humano do restante do mundo

---

<sup>58</sup> NACONECY, Carlos M. *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*. Porto Alegre: Editora da PUC-RS. 2003. In: LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Página 50.

<sup>59</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 50-51.

natural, conferindo-lhe um status moral exclusivo e legitimando uma ética voltada unicamente à proteção dos interesses humanos. Esse antropocentrismo radical, ao rejeitar qualquer limitação à racionalidade instrumental, transforma a espécie humana em uma ameaça concreta à Natureza. Nesse contexto, a teoria do conhecimento kantiana ao reforçar a objetificação da Natureza e a centralidade do sujeito cognoscente revela-se insuficiente como fundamento para uma ética ambiental genuína, uma vez que permanece presa aos paradigmas da ciência moderna e à lógica da dominação<sup>60</sup>.

A racionalidade moderna, quando levada aos seus extremos, produziu não apenas a exclusão da Natureza, mas também a marginalização de grupos humanos considerados fora do padrão hegemônico de razão. Mulheres, negros, povos indígenas e outras coletividades historicamente oprimidas foram, em diferentes momentos, desqualificados como sujeitos morais plenos, sob o argumento da ausência de uma racionalidade dita superior. Essa mesma lógica excludente se estende hoje ao mundo não humano: animais, plantas e ecossistemas seguem alijados de qualquer reconhecimento ético por não atenderem aos critérios racionais estabelecidos pela tradição antropocêntrica. Nesse horizonte, é impossível qualquer forma de ética ambiental dentro desse contexto antropocêntrico<sup>61</sup>.

Com o aumento das previsões globais sobre os riscos ecológicos viu-se o início do movimento global ambientalista como um freio ao avanço totalitário do antropocentrismo radical sobre a Natureza. O surgimento dos movimentos ambientalistas fundamentados no discurso ético exerceu pressão para mudanças do antropocentrismo *radical, duro, extremado* ou *clássico*, que foi sendo suplantado por uma versão mais branda. Assim, passaremos a abordá-la a seguir.

## 2.2. Solidariedade intergeracional

Diante da pressão exercida pelo movimento ambientalista que buscava uma reconfiguração da interface ser humano-Natureza, o antropocentrismo radical foi repaginado, ganhando releituras e passando a ser intitulado *moderado, mitigado, reformado, ampliado* ou *fraco*.

---

<sup>60</sup> COSTA, Edilson da. *A Impossibilidade de uma Ética Ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza*. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, Página 153.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

Um evento marcante no início do movimento ambientalista ocorreu em 1961, quando foi divulgada pela primeira vez a imagem da Terra<sup>62</sup>. Outro momento emblemático na consolidação do referido movimento teve lugar em 1962, com o lançamento da obra “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, estabelece uma relação direta entre a mortandade de aves, peixes e a degradação dos ecossistemas com a crescente contaminação por pesticidas sintéticos. Sua análise evidencia que os resíduos químicos pulverizados sobre o solo e a vegetação têm efeitos destrutivos sobre a biodiversidade, comprometendo a vitalidade dos habitats naturais. A metáfora da “primavera silenciosa” alude justamente à ausência dos sons que antes marcavam o renascimento da vida como o canto dos pássaros e o zumbido dos insetos agora silenciados pela toxicidade ambiental gerada pelo modelo produtivo dominante<sup>63</sup>.

Mais um marco do ambientalismo aconteceu em 1968 quando um grupo constituído por empresários, pesquisadores e economistas, reuniu-se para discutir questões relativas à problemática envolvendo o meio ambiente e a economia. Este grupo ficou conhecido como Clube de Roma ou Clube do Juízo Final<sup>64</sup>.

O Clube de Roma<sup>65</sup> encomendou um estudo realizado por uma equipe internacional de pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) liderados por Donella H. Meadows, essa pesquisa gerou o relatório *Meadows*, apresentando resultados catastróficos para humanidade diante do esgotamento dos “recursos naturais” e o consequente colapso da economia mundial, alertando que o sistema global não poderia suportar as taxas de crescimento econômico e populacional muito além do ano 2.100<sup>66</sup>.

A partir de então constatou-se cientificamente que a Natureza não dispõe de recursos infinitos e seus limites estão perigosamente próximos de serem ultrapassados (se é que já não o foram). Nesse contexto, o Relatório *Meadows* representou um ponto de inflexão simbólico, ao acender o alerta sobre os impactos

---

<sup>62</sup> FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira. *Do direito ambiental aos direitos da mãe terra (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a Natureza)* In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ, Danilo Santos (orgs.). *Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática*. 1ª edição. Fortaleza: Editora Mucuripe, 2019. Página 12.

<sup>63</sup> CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Editora Melhoramentos, 1969.

<sup>64</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Direito internacional ambiental: breve reflexão*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronica.rfdi.unibrazil.com.br/index.php/rfdi/article/view/191>. Acesso em: 13/02/2025.

<sup>65</sup> Pelo fato desta primeira reunião ter acontecido na Academia dei Lincei em Roma na Itália, o nome sugestivo de 'Clube de Roma' deu denominação à entidade que atualmente é uma organização não governamental (ONG).

<sup>66</sup> MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS Jørgen; BEHRENS III, William. *The Limits to Growth*. 1972. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/?fbclid>. Data de acesso: 12/02/2025.

do crescimento exponencial em um planeta finito. Embora suas recomendações não tenham sido plenamente incorporadas às políticas globais, o documento deixou como legado uma mensagem fundamental: a trajetória civilizatória vigente é insustentável e exige, com urgência, diagnósticos abrangentes e respostas coordenadas em escala planetária<sup>67</sup>.

Como veremos a seguir, o antropocentrismo moderado foi sendo construído no âmbito do direito internacional, através das Convenções sobre Meio Ambiente e Sustentabilidade organizadas pela ONU. Seu fundamento basilar foi a preocupação com a qualidade de vida das gerações humanas futuras, ancorada em voláteis conceitos de sustentabilidade, continuando a tratar a Natureza como um recurso a ser explorado, mas seu dono/patrão (o ser humano) deveria conduzir essa exploração dentro de certos limites a fim de resguardar a continuidade do domínio e perpetuação das gerações futuras dessa espécie na terra.

Em 1972, ainda em um paradigma marcado pelo antropocentrismo radical, as Nações Unidas promoveram a primeira Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, sendo considerada o marco inicial de uma agenda de encontros internacionais dirigidos ao debate sobre questões ambientais e da viragem ao antropocentrismo moderado.

Como fruto desse evento nasceu a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que, em seu princípio primeiro, estatuiu:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações<sup>68</sup>.

O resultado político do evento, expresso na Declaração de Estocolmo, apresentou um levantamento detalhado dos problemas ambientais da época, mas não tratou de forma explícita a questão ética. O documento complementar, "Uma Terra Somente", também não destinou uma seção específica para discussões éticas. Entretanto, a Declaração de Estocolmo estabeleceu o princípio de que a proteção ambiental deve contemplar tanto as necessidades presentes quanto as das futuras gerações, uma mudança significativa para o período, que desde então tem se consolidado como um pilar nas políticas ambientais<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 115.

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 16 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Data de acesso: 12/02/2025.

<sup>69</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 30.

Para Antônio Herman Benjamin o antropocentrismo mitigado de viés intergeracional representa uma extensão temporal da concepção antropocêntrica tradicional, ao atribuir responsabilidades éticas às gerações atuais em relação ao bem-estar das gerações futuras. Essa perspectiva, que mantém o ser humano como referência central, tem se consolidado como base ética predominante na formulação de políticas ambientais e na proteção jurídica do meio ambiente nos sistemas normativos contemporâneos<sup>70</sup>.

Mesmo que a geração atual não atribua a Natureza ou a seus elementos um valor que ultrapasse a simples condição de coisa, é imprescindível protegê-los, pois as gerações futuras poderão valorizar esses bens de maneira diferente e até mesmo reconhecê-los como sujeitos de direitos. Sob essa perspectiva, o Direito Ambiental tem a função de garantir que as gerações vindouras possam revisar e reformular seu sistema ético-jurídico, corrigindo a objetificação da Natureza, algo inviável sem a conservação, por parte das gerações presentes, da Natureza e de seus atributos essenciais<sup>71</sup>.

Sob a ótica da geração presente, a proteção de uma espécie em risco de extinção pode parecer desprovida de sentido, seja pela ausência de um valor imediato que justifique o empenho, seja pelos custos, sobretudo econômicos, que essa proteção pode acarretar. No entanto, ao ampliarmos o horizonte temporal e considerarmos o compromisso ou mesmo a obrigação de legar essa espécie às futuras gerações, a escolha pela conservação adquire maior relevância e legitimidade ética<sup>72</sup>.

Em síntese, no plano ambiental, a solidariedade intergeracional para Antônio Herman Benjamin se fundada em dois elementos básicos: a) conservação da natureza para as gerações futuras, visando assegurar a perpetuação da espécie humana com; b) os mesmos ou superiores padrões de qualidade de vida hoje encontráveis<sup>73</sup>. Inclui, conforme a lição de Edith Brown Weiss, um conjunto de obrigações e direitos de caráter planetário, que nos orientam rumo à:

- (i) *conservação de opções* (manutenção da diversidade biológica e cultural);
- (ii) *conservação da qualidade* (manutenção da ambientabilidade ou habitabilidade do planeta);
- (iii) *conservação do acesso* (garantia de direitos equitativos e não discriminatórios no uso do legado planetário)<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Revista *Nomos*. Volume 30.1 – jan/jun – 2011/1. Páginas 79/96.

<sup>71</sup> *Ibidem*

<sup>72</sup> *Ibidem*

<sup>73</sup> *Ibidem*

<sup>74</sup> WEISS, Edith Brown. *Global environmental change and international law: The introductory framework*. In: Edith Brown Weiss (editor), *Environmental Change and International Law*. New

Seguindo essa tendência, o artigo 225 da Constituição brasileira teve inspiração no citado princípio da Declaração de Estocolmo afirmando que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>75</sup>.

Com isso, tivemos a implementação de um novo quadro, com a internalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, reconhecendo a importância da manutenção e preservação da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a Constituição brasileira deve ser interpretada como um pacto político-jurídico que atravessa tanto as gerações presentes quanto as futuras, estabelecendo diretrizes normativas voltadas para garantir uma distribuição justa, equitativa e proporcional dos direitos fundamentais entre as gerações<sup>76</sup>.

Segundo José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, esse quadro refletiria:

Uma defesa do meio ambiente relacionada a um interesse intergeracional humano e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações humanas futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado (antropocentrismo radical) perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual. Assim sendo, esse novo paradigma da proteção ambiental, com vistas às gerações futuras, pressiona um condicionamento humano, político e coletivo mais consciencioso com relação às necessidades ambientais<sup>77</sup>.

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer as futuras gerações devem ser consideradas como uma categoria jurídica detentora de vulnerabilidade:

Haja vista que os seus interesses (e direitos?) somente podem ser resguardados e reivindicados por terceiros (no caso, a geração presente), o que reforça a esfera dos jurídicos (e morais) e responsabilidade que recaem sobre as gerações viventes<sup>78</sup>.

---

*Challenges and Dimensions*, Tokyo, United Nations University Press. 1992. Página 19; Edith Brown Weiss, *Justice pour les Générations Futures*, Paris, Sang de la Terre. 1993. Apud: BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Revista Nomos. Volume 30.1 – jan/jun – 2011/1. Páginas 79/96.

<sup>75</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21/11/2024.

<sup>76</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Página 428.

<sup>77</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional*. Revista de Direito Ambiental, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/47427074\\_A\\_transdisciplinaridade\\_do\\_direito\\_ambiental\\_e\\_a\\_sua\\_equidade\\_intergeracional](https://www.researchgate.net/publication/47427074_A_transdisciplinaridade_do_direito_ambiental_e_a_sua_equidade_intergeracional). Acessado em: 02/12/2024.

<sup>78</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Página 430.

Apesar da previsão expressa na Constituição qual a garantia de que a geração presente adotará as medidas que são necessárias para salvaguardar a existência das gerações futuras? Mesmo no atual cenário alarmante confirmado pela ciência as medidas adotadas pelos governos globais ainda são insuficientes.

Nesse contexto, J.J. Gomes Canotilho descreve que a Constituição entendida como um conjunto de regras vinculativas tem sido confrontada com o *paradoxo intergeracional*<sup>79</sup>. John Elster formulou estes paradoxos em termos agora considerados clássicos: cada geração quer ser livre para vincular as gerações seguintes, mas não quer ser vinculada pelos seus predecessores<sup>80</sup>.

Como essa construção de antropocentrismo alargado não foi capaz de responder aos problemas existentes foi necessário rumar para o rompimento desse paradigma.

José Rubens Morato Leite e Paula Galbiatti Silveira asseveram que, por algum tempo, defenderam o Antropocentrismo alargado; entretanto, com o agravamento da crise ambiental, alegam ter ficado evidente não ser mais possível esperar por uma racionalidade Antropocêntrica, clássica ou alargada, sendo necessário se reposicionarem alinhados a uma perspectiva que considere a Natureza e o equilíbrio dos sistemas ecológicos como centro de proteção<sup>81</sup>.

Daniel Braga Lourenço registra que a subdivisão do antropocentrismo entre antropocentrismo em sentido forte e antropocentrismo moderado, não traz grande contribuição, pois em ambos os casos o que se vê, com pequenas distinções, é a instrumentalização da Natureza visando a garantia de uma maior qualidade da vida humana<sup>82</sup>.

Para o referido autor o antropocentrismo moderado colapsaria no antropocentrismo forte, pois:

No final das contas, as metas e os limites de uso da Natureza são tomadas a partir de preferências e necessidades humanas. Outra fraqueza da posição moderada reside em tomar como base a racionalidade compartilhada para determinar o que deve ou não ser feito em termos de limitação do uso da Natureza. Essa racionalidade compartilhada poderia ser modificada para adequar-se a fatores como conforto, riqueza e poder. Considerando que sejam as preferências *per se* que determinem racionalmente o que deveríamos fazer, poderíamos certamente encontrar razões para preferir, por exemplo um "mundo de plástico". Mais do que

---

<sup>79</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. Editora Almedina. 1941. 7ª Edição e 21ª reimpressão. Página 1.449.

<sup>80</sup> ELSTER, John. *Ulysses and the Sirens*, Página 93. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Op. Cit.* Página 1.449.

<sup>81</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes*. In: *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2021. Página 106.

<sup>82</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Página 53-54.

isso, a concepção de um antropocentrismo escancarado, claro, radical, pode ser menos nefasta e prejudicial, no sentido de que a hierarquia brutal que propõe torna-se visível, permitindo, assim, espaço para a rebeldia, a revolta, a contrariedade. A sua versão *light*, suave, mais palatável, no entanto, pode ser mais perniciosa por encobrir as reais relações de poder e dominação existentes e, com isso, tornar o fenômeno mais impenetrável, porque mostra-se aparentemente menos agressivo ao senso comum ao criar uma zona de conforto e segurança. Nesse sentido, o comando aparentemente mais leve proveniente do antropocentrismo moderado, na realidade, pode ser mais sombrio e totalizante. Pode "forçar" as pessoas a segui-lo sem exatamente que elas sintam que estão fazendo isso<sup>83</sup>.

Como se demonstrou, o antropocentrismo moderado foi construído como uma nova roupagem ao antropocentrismo radical, mas continuando a tratar a Natureza como um recurso a ser explorado para resguardar a continuidade do domínio e perpetuação das gerações futuras da espécie humana. Contudo, no atual estado de coisas, nem mesmo as gerações humanas futuras têm sido protegidas satisfatoriamente pelo sistema vigente.

Para abordarmos com maior profundidade o paradigma de rompimento com antropocentrismo mitigado (que será analisado no capítulo subsequente), antes será necessário transpor as barreiras levantadas pelo desenvolvimento sustentável, que passaremos a analisar a seguir.

### **2.3. Desenvolvimento sustentável: para quê? O que é preciso sustentar?**

Retornamos ao ano de 1972, na citada Conferência de Estocolmo, marco da normatização do princípio da solidariedade intergeracional, ocasião na qual revelou-se uma forte divergência entre as percepções ambientais e os interesses econômicos dos países do hemisfério Norte e os do hemisfério Sul, separados por níveis totalmente díspares de desenvolvimento e qualidade de vida<sup>84</sup>.

Historicamente, os países do Sul global enxergavam a imposição de limites ambientais como uma estratégia dos países do Norte para conter o avanço econômico das nações em desenvolvimento. Essa percepção alimentava discursos diplomáticos contrários à pauta ambiental, defendendo que os países emergentes também deveriam ter o direito de explorar e degradar seus recursos naturais, da mesma forma como fizeram as nações industrializadas durante seu processo de crescimento. Um exemplo emblemático desse posicionamento teria ocorrido durante a reunião preparatória para a Conferência de Estocolmo, quando

---

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Op. Cit.*

um representante brasileiro afirmou que o país era suficientemente grande para abrigar todas as indústrias poluidoras do mundo<sup>85</sup>.

Influenciada por esse panorama geopolítico, a Declaração de Estocolmo incorporou princípios voltados à conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. O princípio 11, por exemplo, afirma que as políticas ambientais não devem servir de justificativa para restringir o crescimento dos países em desenvolvimento, nem representar obstáculos à melhoria das condições de vida de suas populações, reconhecendo, assim, as desigualdades históricas e estruturais no acesso ao desenvolvimento<sup>86,87</sup>.

Assim, o citado princípio foi inserido na Declaração de Estocolmo devido a pressão exercida pelos países periféricos em assegurar-lhes a continuidade do comportamento desenvolvimentista de destruição massiva da Natureza que imperava naquela época como o único caminho para se livrarem da pecha de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, comportamento desenvolvimentista com características arraigadas ao antropocentrismo radical levado a cabo pelos países desenvolvidos<sup>88</sup>.

Conta-se que Humboldt, naturalista do século XIX fascinado pela riqueza natural da América do Sul, teria comparado seus povos a mendigos sentados sobre um saco de ouro, ou seja, uma metáfora que revelava, ao mesmo tempo, encanto pela exuberância ambiental e crítica à forma como essas riquezas permaneciam subaproveitadas. Essa visão, ainda que revestida de admiração científica, reforçava um imaginário colonial que destinava os territórios latino-americanos ao papel de fornecedores de Natureza para o mundo. Assim, a região

---

<sup>85</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2004. In: GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Op. Cit.* Página 3.

<sup>86</sup> RODRIGUEZ, Maria Carolina Victoria. *Aportes jurídicos regionais para a ecologização do direito no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora *Lumen Juris*. 2024. Página 32.

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). 1972. Princípio 11: As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos; os Estados e as organizações internacionais deveriam adotar providências apropriadas, visando chegar a um acordo, para fazer frente às possíveis consequências econômicas nacionais e internacionais resultantes da aplicação de medidas ambientais. Disponível em: [http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacaointernacional/sistemaonu/21\\_declara%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_estocolm\\_o\\_sobre\\_o\\_meio\\_ambiente\\_humano\\_1972\\_-\\_OK-compactado.pdf](http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacaointernacional/sistemaonu/21_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolm_o_sobre_o_meio_ambiente_humano_1972_-_OK-compactado.pdf). Data de acesso: 12/02/2025.

<sup>88</sup> Em 1949, o 33º presidente dos Estados Unidos o presidente dos Estados Unidos, Harry Truman, em seu discurso de posse empregou a expressão “subdesenvolvido” a propósito de um país que ainda não tivesse atingido o estágio industrial. “Faz-se necessário lançar um novo programa que seja audacioso e que ponha as vantagens de nosso avanço científico e de nosso progresso industrial a serviço da melhoria e do crescimento das regiões subdesenvolvidas. Mais da metade das pessoas em todo o mundo vive em condições vizinhas à da miséria. Não têm muito o que comer. São vítimas de enfermidades. Sua pobreza constitui uma desvantagem e uma ameaça, tanto para elas quanto para as regiões mais prósperas.”

foi historicamente moldada para a extração de recursos, conforme os parâmetros de uma racionalidade exploratória típica da modernidade ocidental, que via na Natureza não um sujeito, mas uma fonte inesgotável de insumos a serem apropriados<sup>89</sup>.

O discurso das lideranças dos países subdesenvolvidos na Convenção de Estocolmo reflete o mesmo ideário de Humboldt, assim, os governantes dos países em desenvolvimento argumentavam que não poderiam cometer a irresponsabilidade de serem mendigos sentados sobre um saco de ouro.

Por esse viés, o desenvolvimento acabou intrinsecamente vinculado ao crescimento econômico. Seria uma espécie de “bom crescimento”, capaz de combinar o quantitativo e o qualitativo<sup>90</sup>.

Esse discurso proferido há mais de meio século continua sendo atualizado, como se denota na fala do atual presidente brasileiro ao pressionar os órgãos de proteção do meio ambiente a conceder licença para exploração de petróleo na bacia da foz do Rio Amazonas, região que possui fortes correntes marítimas, além da proximidade com o litoral amazônico e a presença do Grande Recife da Amazônia, um dos maiores do mundo, com mais de mil quilômetros de extensão<sup>91</sup>, cenário que traduz em mais um exemplo em que a Natureza é suplantada em nome do desenvolvimento<sup>92</sup>.

Em diferentes partes do mundo, comunidades e sociedades têm sido constantemente reorganizadas para se alinhar à lógica do chamado “desenvolvimento”, convertido em uma meta universal e inquestionável. Sob esse ideal, países centrais, que são frequentemente tomados como modelo, impuseram diretrizes, pressões e intervenções sobre as nações periféricas, induzindo-as a adotar políticas, métricas e estratégias voltadas à superação do suposto “atraso”. Esse processo criou uma trajetória única, na qual o desenvolvimento foi apresentado como destino inevitável, ainda que profundamente assimétrico. Nas últimas décadas, a maioria dos países considerados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento seguiu esse roteiro, mas poucos, de fato, alcançaram os padrões

---

<sup>89</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 108.

<sup>90</sup> AZAM, Geneviève. *Decrescimento*. In: SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Página 77.

<sup>91</sup> SOUTO, Mayara; CORREIA, Victor. “As contradições no discurso de Lula incomodam ambientalistas”. *Correio Brasiliense* em 16/02/2025. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2025/02/7062111-as-contradicoes-no-discurso-de-lula-incomodam-ambientalistas.html>. Data de acesso: 16/02/2025.

<sup>92</sup> “ – Vê se os Estados Unidos estão preocupados, a Alemanha, França. Não, eles exploram o quanto puderem. É a Inglaterra que está aqui na Guiana, é a França que está no Suriname [explorando petróleo]. Então, só nós que vamos comer pão com água? Não! A gente também gosta de pão com mortadela”.

prometidos. E mesmo entre esses, permanece o questionamento: aquilo que atingiram pode ser chamado, de fato, de “desenvolvimento”?<sup>93</sup>

O modelo de desenvolvimento adotado pelos países centrais, frequentemente tratado como padrão universal, não pode ser replicado indiscriminadamente ao redor do mundo. Isso porque é justamente esse estilo de vida, baseado em altos níveis de consumo, exploração intensiva de recursos naturais e desigualdade estrutural, que tem contribuído para o desequilíbrio ecológico do planeta. Além disso, esse modelo aprofunda a exclusão social ao beneficiar apenas uma parcela da população, enquanto amplia a marginalização de grupos que permanecem à margem dos ganhos prometidos pelo chamado desenvolvimento.

O direito internacional desempenhou papel central na disseminação global de valores que, embora apresentados como universais, refletem visões de mundo específicas, sobretudo associadas às promessas do desenvolvimento e do crescimento econômico. O próprio ideal de desenvolvimento tornou-se um desses valores naturalizados, estando presente inclusive em normas que, à primeira vista, visam à proteção ambiental — como é o caso da Declaração de Estocolmo. Por meio da instrumentalização de conceitos-chave da política internacional, como soberania, progresso e desenvolvimento, consolidou-se uma ontologia antropocêntrica que passou a orientar tanto a produção normativa quanto a prática internacional, reforçando a ideia de uma Natureza subordinada aos interesses humanos<sup>94</sup>.

A ênfase no desenvolvimento econômico como eixo estruturante do direito internacional e da própria constituição da comunidade de Estados contribuiu decisivamente para moldar a forma como a Natureza passou a ser compreendida pelos atores responsáveis pela elaboração das normas globais. Essa concepção do que é Natureza não apenas reflete os valores hegemônicos incorporados ao sistema jurídico internacional, como também atua diretamente na definição e aplicação de princípios fundamentais, como soberania e desenvolvimento. Em última instância, essa visão interfere nas relações entre diferentes grupos humanos, uma vez que a habilidade de uma sociedade em dominar e controlar a

---

<sup>93</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 47.

<sup>94</sup> CARDOSO, Ana Carolina de Almeida. *Os Limites do Direito Internacional Ambiental: Desenvolvimento, Natureza e futuros (im)possíveis*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO. 2020. Página 94.

Natureza tende a ser usada como critério implícito para situá-la dentro de uma hierarquia evolutiva do desenvolvimento<sup>95</sup>.

O ideal do desenvolvimento esteve amparado na ilusão de que seria possível aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento alcançar uma suposta recuperação histórica. Tanto o desenvolvimento quanto o crescimento econômico foram convertidos em normas universais, aplicáveis a diferentes modelos político-econômicos, fossem eles socialistas ou capitalistas. No entanto, ao invés de promover equidade, essa lógica gerou sucessivas desigualdades, criando a necessidade de novos ciclos de crescimento para tentar corrigir os próprios desequilíbrios que ela mesma produziu<sup>96</sup>.

Quando se tornou evidente que os limites geofísicos do planeta poderiam impor barreiras ao modelo tradicional de crescimento, emergiu a proposta do chamado desenvolvimento sustentável ou durável. Essa noção foi consagrada no Relatório *Brundtland*, publicado em 1987 sob o título *Nosso Futuro Comum*, que buscava conciliar três dimensões fundamentais: a preservação ambiental, o avanço econômico e a justiça social. A ideia de um crescimento “limpo” foi apresentada como solução para manter o progresso sem comprometer as gerações futuras nem agravar as desigualdades existentes<sup>97</sup>.

Assim, para tentar se desvencilhar da inconveniente incompatibilidade entre desenvolvimento e proteção da Natureza, o Relatório *Nosso futuro comum* elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”<sup>98</sup>.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a chamada Eco-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, adotou o desenvolvimento sustentável como eixo estruturante de sua agenda. A proposta foi apresentada como a síntese ideal entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental<sup>99</sup>.

A ideia de sustentabilidade foi justificada pela necessidade de proteger o equilíbrio ecológico, partindo do princípio de que preservar ou restaurar a

---

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> AZAM, Geneviève. *Op. Cit.* Páginas 65-66.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum*. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Data de acesso: 12/02/2025.

<sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 21*. 1992. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/agenda21>. Data de acesso: 12/02/2025.

Natureza depende de um uso racional e equilibrado dos recursos disponíveis. Essa abordagem visa evitar o esgotamento e a consequente degradação ambiental, promovendo uma relação mais cuidadosa entre a sociedade e a Natureza<sup>100</sup>.

No entanto, essa lógica regulatória que orienta o chamado “uso racional dos recursos naturais” está profundamente enraizada em uma visão de mundo marcadamente antropocêntrica e economicista. Trata-se de uma racionalidade que não problematiza a apropriação privada da Natureza, tampouco sua conversão em instrumento a serviço das necessidades humanas. A própria economia, enquanto disciplina, nasce em um paradoxo fundamental de descompasso entre os desejos ilimitados da humanidade e os recursos limitados disponíveis para atendê-los. Com base nesse pressuposto, desenvolveu-se uma ciência voltada à otimização do uso desses recursos, com o objetivo central de maximizar a utilidade humana, reforçando, assim, uma lógica funcionalista e utilitarista da Natureza<sup>101</sup>.

À medida que os problemas estruturais do modelo dominante começaram a expor suas contradições e a abalar a confiança coletiva no ideal de “desenvolvimento”, a grande narrativa desenvolvimentista começou a ruir. Diante do colapso de suas promessas, passou-se a buscar alternativas que, embora mantivessem o termo “desenvolvimento”, tentavam reformulá-lo para torná-lo mais sensível a aspectos sociais, ambientais e culturais negligenciados pela abordagem hegemônica<sup>102</sup>.

Conforme aponta o sociólogo peruano Aníbal Quijano, diante das crescentes contradições do modelo dominante, passamos a adicionar qualificações ao termo “desenvolvimento” na tentativa de distanciá-lo dos aspectos que nos incomodavam. Assim, surgiram inúmeras variações na nomenclatura do desenvolvimento econômico: desenvolvimento sustentável, desenvolvimento social, desenvolvimento local, desenvolvimento global, desenvolvimento rural, desenvolvimento endógeno, desenvolvimento humano, desenvolvimento com igualdade de gênero, ecodesenvolvimento, etnodesenvolvimento, codesenvolvimento, desenvolvimento transformador, entre outros. Apesar da diversidade de adjetivos, a lógica de fundo permaneceu intacta. O desenvolvimento continuou sendo tratado como verdade incontestável, quase

---

<sup>100</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Página 428.

<sup>101</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 64-65.

<sup>102</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Páginas 47-48.

como um dogma. Em vez de ser posto em xeque, foi apenas redesenhado com novos contornos, reforçando ainda mais sua centralidade no imaginário moderno<sup>103</sup>.

O próprio uso inflado do termo “sustentabilidade” revela essa perda de conteúdo material. Tudo se torna sustentável, não conseguindo mais recuperar o conceito genuíno diante de sua diluição linguística e emprego abusivo<sup>104</sup>.

Conforme provoca Ailton Krenak: “desenvolvimento sustentável para quê? O que é preciso sustentar?”<sup>105</sup>. Para Geneviève Azam a exploração das desigualdades e a superação dos limites ecológicos tornaram obsoletas quaisquer esperanças de desenvolvimento sustentável:

Ao serem impostas em todo o mundo, as diretrizes neoliberais enterraram as políticas anteriores de desenvolvimento, profundamente marcadas pela intervenção estatal. Com a globalização econômica e financeira, é a integração dos mercados mundiais que deve se incumbir do desenvolvimento por meio de um endividamento massivo e do aumento do serviço da dívida, que obriga ao crescimento como forma de assegurar o pagamento. Já não se trata de equilibrar os três pilares do desenvolvimento sustentável, mas de confiar ao mercado o cuidado da sociedade. A economia verde e o crescimento verde substituem os objetivos do desenvolvimento sustentável, administrando os recursos com excelência e incorporando a Natureza ao grande ciclo de produção, fabricação e valorização do mercado.

Mesmo com tudo isso, o crescimento econômico não foi alcançado. Para as velhas nações industriais, o crescimento deve ser estimulado pela demanda dos emergentes, que, é certo, progrediram a taxas astronômicas nos anos 2000 ao adotar os mesmos modelos econômicos de seus irmãos maiores. Vimos um produtivismo desenfreado e uma aceleração industrial sem precedentes. O caso do Brasil é emblemático: depois de ter conhecido uma ascensão vertiginosa na atividade econômica e de haver promovido políticas sociais com base no crescimento, o processo freou bruscamente e o país mergulhou numa grave crise social e política. Mais uma vez, o crescimento força a um novo crescimento para apaziguar as frustrações das promessas difíceis ou impossíveis de cumprir.

No bojo de sociedades fundadas sobre o crescimento, a paralisia deste significa recessões econômicas insustentáveis, com a explosão da miséria, o agravamento de políticas produtivistas e extrativistas, e abalos democráticos<sup>106</sup>.

A visão de mundo centrada unicamente no ser humano revela suas limitações ao ignorar que existem deveres morais que se dirigem diretamente à Natureza independentemente das necessidades, interesses ou valores humanos. Dentro de uma perspectiva ética aplicada à Natureza, o antropocentrismo mostra-

---

<sup>103</sup> QUIJANO, Aníbal. *El fantasma del desarrollo en América Latina*. In: ACOSTA, Alberto (org.). *El desarrollo en la globalización – el resto de América Latina*. Nueva Sociedad e Ildis. Caracas, 2000.

<sup>104</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 71-72.

<sup>105</sup> KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Página 22.

<sup>106</sup> AZAM, Geneviève. *Op. Cit.* Páginas 66-67.

se inadequado, pois não consegue oferecer uma base normativa sólida para uma relação verdadeiramente sustentável<sup>107</sup>.

Cresce a consciência de que a lógica da acumulação material contínua, mecânica e infinita, historicamente confundida com progresso, é insustentável e sem perspectiva de futuro. A ameaça aos limites da vida no planeta está diretamente associada a essa visão antropocêntrica de progresso, cujo impacto é, por essência, destrutivo. Diante desse cenário, torna-se urgente abandonar a ideia de que a Natureza existe apenas para sustentar o crescimento econômico ou para servir de base a políticas desenvolvimentistas. É necessário, ao contrário, reconhecer que a realização humana está enraizada na convivência solidária com outros seres humanos e na integração profunda com a Natureza. Isso implica admitir que não estamos fora ou acima dela — somos Natureza — e que qualquer tentativa de dominá-la apenas acelera o colapso dos sistemas que sustentam a vida<sup>108</sup>.

Evidenciou-se que o antropocentrismo mitigado com foco na proteção das gerações humanas futuras alinhado com o mito do desenvolvimento sustentável não estão sendo capazes de responder de forma eficaz aos problemas atuais, por isso, visando romper com esses paradigmas ganham força novas tendências de ética ambiental, as quais passaremos a abordar no próximo tópico.

## 2.4. Ética ambiental

A evolução seja das ideias, das leis, da tecnologia ou da própria vida raramente segue um curso linear ou contínuo. Pelo contrário, ela tende a ocorrer de forma descontínua, em momentos de ruptura que os cientistas chamam de "equilíbrios pontuados". Pode-se compará-la a uma falha geológica, onde placas tectônicas, embora em constante movimento, permanecem por longos períodos travadas devido à resistência de outras estruturas. A tensão se acumula lentamente, ao longo de décadas, séculos ou até milênios, até que a pressão atinge seu limite e provoca um deslizamento súbito. O mesmo padrão se aplica à transformação social, cultural e jurídica. Ideias inovadoras desafiam o *status quo* e, impulsionadas por ativistas e movimentos sociais, vão gerando tensão dentro das estruturas existentes. Muitas vezes, quem carrega essas ideias enfrenta resistência, repressão ou silenciamento. Ainda assim, essas forças de

---

<sup>107</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 72-73.

<sup>108</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 104.

transformação seguem atuando, e, eventualmente, desencadeiam mudanças profundas nos valores, nas normas e nas instituições reconfigurando o que antes parecia imutável<sup>109</sup>.

Ao longo do tempo, cada nova conquista em matéria de direitos foi, em seu momento, considerada impossível ou até absurda. A abolição da escravidão, o reconhecimento de direitos civis às pessoas negras ou às mulheres, por exemplo, foram avanços que exigiram rupturas profundas com valores dominantes. Em todos esses casos, foi necessário afirmar por meio de lutas sociais e disputas políticas o "direito a ter direitos", enfrentando costumes, estruturas legais e resistências que legitimavam a exclusão. Hoje, é curioso observar que muitos dos que se opõem à ampliação de direitos a novas entidades como a Natureza não demonstram o mesmo rigor ao aceitar, com naturalidade, que corporações sejam reconhecidas como sujeitos quase humanos perante a lei. Essa disparidade revela uma contradição grave no modo como se define quem é digno de proteção jurídica<sup>110</sup>.

As pessoas jurídicas, entidades criadas artificialmente com o propósito de gerar riquezas, possuem capacidade jurídica e detêm direitos, incluindo certos direitos fundamentais. Além disso, o ordenamento jurídico reconhece outras coletividades de bens como sujeitos de direitos, tais como heranças e massas falidas, demonstrando que a titularidade de direitos não está restrita apenas a indivíduos humanos<sup>111</sup>.

Qual seria o limite para se interpretar e conceder à Natureza e aos seus elementos a condição de sujeitos jurídicos? Diferentemente das pessoas jurídicas, que possuem uma existência temporária e limitada, a Natureza apresenta uma continuidade e permanência que ultrapassam até mesmo a trajetória da humanidade. Essa distinção essencial suscita importantes reflexões sobre os critérios e fundamentos para a atribuição de personalidade jurídica à Natureza, bem como sobre as consequências éticas e legais de tal reconhecimento<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> BOYD, David R. *Los Derechos de la Naturaleza: Una revolución legal que podría salvar al mundo*. Tradução de Santiago Vallejo Galárraga. Bogotá: Editora ECW Press (Edição do Kindle), 2021. Página 30.

<sup>110</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 123.

<sup>111</sup> DERANI, Cristiane, et al. *Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*. In: ACHURY, Lilian Estupinan; STORINI, Claudia; DALMAU, Rubén Martínez; DANTAS; Antônio de Carvalho. (orgs.) *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Editora Universidad Libre. 2019.

<sup>112</sup> SANTAMARIA, Ramiro Ávila. *El derecho a la naturaleza: fundamentos*. In: MARTINEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. (orgs.) *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. 1ª edição. Quito: Editora Abya-Yala. 2011.

Isso nos leva a reconhecer que a afirmação de direitos sempre esteve vinculada a processos políticos situados em contextos históricos concretos. A luta pelo reconhecimento do direito a ter direitos foi marcada por resistências e disputas, exigindo enfrentamentos longos e complexos para impor limites à exploração e permitir o surgimento de novas categorias de direitos, antes sequer imaginadas. No fim das contas, independentemente de sua origem, os direitos funcionam como brechas no tecido das estruturas de opressão, tornando-se instrumentos para resistir ou ao menos frear práticas destrutivas em uma civilização que, com frequência, asfixia a própria vida humana e não humana<sup>113</sup>.

O fato de a humanidade ter sido responsável pela formulação do direito, assim como de sistemas éticos, matemáticos ou científicos, não implica que as normas oriundas desses campos se restrinjam exclusivamente aos seres humanos. A origem humana dessas construções não determina, por si só, os limites de sua aplicação. Assim como as leis da biologia descrevem processos que operam independentemente da consciência humana, é possível conceber normas jurídicas e éticas que se estendam além da espécie humana, reconhecendo outros sujeitos e realidades que coexistem conosco no planeta<sup>114</sup>.

Isso nos conduz à necessidade de repensar profundamente o próprio conceito de Natureza, entendido enquanto construção social produzida historicamente pelos seres humanos. Se pretendemos evitar o colapso das condições que sustentam a vida, inclusive a existência humana, é imprescindível revisar essa noção e romper com a ideia de separação entre humanidade e Natureza. Qualquer reflexão séria sobre o futuro precisa partir do reconhecimento de que os seres humanos são parte integrante dos sistemas naturais e que esses sistemas possuem limites biofísicos que não podem ser ignorados sem consequências graves<sup>115</sup>.

No cenário internacional, um novo marco ocorreu em 1991, pouco antes da Conferência do Rio de 1992. Foi firmada uma nova estratégia global de conservação intitulada *Cuidar da Terra*, que trouxe uma mudança qualitativa importante ao incluir, pela primeira vez, uma seção dedicada exclusivamente à dimensão ética. Nessa proposta, os fundamentos éticos ganharam centralidade, com base na ideia de que as ações humanas estão profundamente enraizadas

---

<sup>113</sup> MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. *Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017. Páginas 2.927-2.961.

<sup>114</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Página 58.

<sup>115</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 104.

em suas crenças. A estratégia defendeu que o desenvolvimento sustentável exige uma transição rumo a uma sociedade sustentada por valores éticos que promovam modos de vida distintos do modelo vigente. Essa afirmação não é irrelevante, especialmente diante do uso distorcido do termo “sustentabilidade”, muitas vezes tratado como sinônimo de crescimento econômico ilimitado. A estratégia afirmava, com clareza, que essa mudança de paradigma não era apenas necessária, mas moralmente indispensável, pois sem essa base ética, o futuro da humanidade estaria seriamente ameaçado<sup>116</sup>.

Assim, *Cuidar da Terra* propõe um reposicionamento fundamental do ser humano dentro da teia da vida, reconhecendo-o como parte integrante da comunidade de seres vivos, e não como seu centro ou gestor. Afirmar explicitamente que “toda forma de vida merece respeito, independentemente de seu valor para os seres humanos”, rompendo assim com a lógica antropocêntrica utilitarista. Essa abordagem propõe uma ética em que a conservação não deve ser motivada apenas por interesses humanos, mas por um reconhecimento intrínseco do valor das espécies, dos ecossistemas e da própria dinâmica evolutiva. A estratégia reforça que a proteção tanto dos direitos humanos quanto dos direitos das demais formas de vida constitui uma responsabilidade coletiva, que ultrapassa fronteiras geográficas, culturais e ideológicas<sup>117</sup>.

No campo da ética ambiental, diversas abordagens têm contribuído significativamente para a desconstrução da centralidade humana nas hierarquias morais. Uma das primeiras frentes de questionamento propõe o reconhecimento de que certas espécies não humanas possuem capacidades cognitivas complexas, por vezes comparáveis às humanas, o que justificaria seu reconhecimento como sujeitos de valor moral. Essa linha de pensamento está presente, por exemplo, nas discussões sobre os direitos dos animais, especialmente no que se refere a espécies como grandes primatas, golfinhos e outros mamíferos altamente inteligentes e sensíveis, que são capazes de expressar emoções, elaborar formas de organização social e demonstrar consciência da finitude<sup>118</sup>. Nesse contexto, destacam-se autores como Peter Singer, que, já nos anos 1970, defendiam uma ética voltada ao bem-estar animal,

---

<sup>116</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Páginas 32-33.

<sup>117</sup> *Ibidem*.

<sup>118</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 53.

abrindo caminho para uma postura moral que ultrapassa os limites do antropocentrismo tradicional<sup>119</sup>.

A ética animal, ou animalismo, parte da ideia de que apenas algumas espécies de seres vivos estariam aptas a serem incluídas na esfera da consideração moral. Essa abordagem fundamenta-se na subjetividade dos animais, entendida como expressão de sua capacidade de sentir, perceber e experienciar o mundo. Trata-se de uma perspectiva individualista, que confere valor moral às vidas animais em razão de sua senciência, critério frequentemente utilizado como condição para integrar a comunidade moral. Embora haja divergências sobre onde se deve traçar o limite da senciência, é amplamente aceito que vertebrados e determinadas espécies de invertebrados atendem a esse requisito. A semelhança entre as experiências subjetivas dos animais e as humanas contribui para a aceitação e difusão da teoria animalista, uma vez que ela propõe uma ética do valor baseada em parâmetros compartilháveis com a experiência humana, tornando-a plausível e culturalmente assimilável<sup>120</sup>.

As proposições desenvolvidas pelos teóricos da ética animal nos desafiam a reavaliar profundamente os fundamentos morais que legitimam a ação humana em relação aos animais não humanos. Essa reavaliação implica repensar práticas consolidadas, como os padrões alimentares, os métodos empregados na agropecuária e os procedimentos utilizados em pesquisas científicas com animais. Além disso, uma responsabilidade jurídica voltada à vida não humana se torna especialmente relevante quando observamos atividades como a caça, o uso de peles, o entretenimento com animais em circos, rodeios e zoológicos, entre outras formas de instrumentalização da vida animal. Tais práticas revelam uma visão que ainda trata os animais como meros objetos subordinados à vontade humana, e não como seres dotados de valor próprio. O reconhecimento de que animais sencientes possuem status moral e, portanto, integram a comunidade moral junto aos seres humanos, constitui um possível alicerce para a afirmação da dignidade do animal não humano enquanto sujeito de consideração ética e jurídica<sup>121</sup>.

Atribuir direitos aos animais não significa estender a eles, de forma automática, os mesmos direitos garantidos aos seres humanos como, por exemplo, o direito ao voto, o que seria evidentemente inaplicável a espécies como chimpanzés, aves ou cetáceos. O que se propõe é o reconhecimento de

---

<sup>119</sup> SINGER, Peter. *Liberación animal*. Madri: Editora Trotta. 1999. *Apud*: GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 53.

<sup>120</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 407-408.

<sup>121</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Páginas 103-104.

prerrogativas compatíveis com as características e necessidades de cada espécie. Considerando a crescente comprovação científica sobre a capacidade de sentir, perceber e interagir de muitos animais, torna-se legítimo defender que sejam assegurados a eles direitos próprios, tais como o direito à vida, à liberdade e à preservação de seus habitats naturais<sup>122</sup>.

Um avanço conceitual importante no campo da ética ambiental foi promovido por Aldo Leopold, cuja proposta de uma “ética da terra” exerceu forte influência sobre a biologia da conservação e sobre as práticas de diversos ambientalistas. Leopold ocupa uma posição singular na história do pensamento ecológico: embora tenha sido inicialmente formado nas tradições clássicas do manejo florestal, sua trajetória o levou a inaugurar o campo do manejo da vida silvestre (*wildlife management*). A crítica às próprias experiências profissionais, aliada ao contato com formas alternativas de manejo baseadas em saberes locais, impulsionou seu afastamento progressivo das abordagens convencionais. Em resposta, passou a defender um modelo de manejo ecossistêmico orientado por princípios técnicos, mas também éticos e integradores. Essa inflexão culmina na formulação de sua ética da terra, apresentada em sua obra clássica publicada em 1966<sup>123</sup>.

Para Aldo Leopold, um dos principais entraves à consolidação de uma ética voltada à terra reside na dificuldade de superar a concepção estritamente econômica sobre o uso dos recursos naturais. Em sua perspectiva, as decisões sobre o uso da terra não devem se restringir ao critério da eficiência econômica, mas devem considerar também dimensões éticas e estéticas. A ação será moralmente correta, segundo ele, se contribuir para a manutenção da integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica; será incorreta, se contrariar esses fins. Desta forma, defende que uma relação ética com a terra exige sentimentos de amor, respeito e admiração, acompanhados do reconhecimento de um valor intrínseco que vai além da mera utilidade econômica, envolvendo uma dimensão filosófica mais abrangente. Além disso, identifica como barreira estrutural o afastamento promovido pelos sistemas educacional e econômico daquilo que chama de “consciência da terra”, agravado pela crescente mediação tecnológica e pelo uso de substitutos artificiais, o que teria provocado um distanciamento da experiência direta com a Natureza<sup>124</sup>.

---

<sup>122</sup> BOYD, David. *Op. Cit.* Página 75.

<sup>123</sup> LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac*. Nova York. Editora Ballantine. 1966. *Apud*: GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 57.

<sup>124</sup> *Ibidem*

A partir de sua crítica à visão utilitarista da Natureza, Leopold propõe uma ampliação do horizonte ético, estendendo-o não apenas aos animais e plantas, mas também aos ecossistemas e à terra como totalidade orgânica. Em sua concepção, a terra não deve ser tratada como um simples objeto de exploração, mas compreendida como um organismo vivo, um sistema energético interdependente, estruturado conforme a metáfora da “pirâmide da terra”. Como tal, pode ser prejudicada, enfraquecida ou até mesmo destruída, razão pela qual se torna legítimo falar em seu estado de “saúde” (*land health*). Nesse contexto, a célebre expressão “pensar como uma montanha” reflete a exigência de uma visão ecológica mais profunda e de longo prazo, capaz de captar as dinâmicas complexas dos sistemas naturais. Assim, cada elemento da comunidade biótica possui um papel funcional em relação ao todo, que, por sua vez, não existe em função exclusiva da humanidade. A terra, portanto, deve ser reconhecida como portadora de valor inerente, mensurado pela integridade, estabilidade e beleza dos ecossistemas. Esse princípio resume o núcleo da ética holística leopoldiana, centrada no bem-estar da comunidade biótica em sua totalidade, e não apenas em benefícios individuais<sup>125</sup>.

As contribuições de Aldo Leopold foram revisitadas e ganharam destaque renovado a partir da década de 1980, momento em que passaram a ocupar um papel central tanto nas discussões sobre ética ambiental quanto nos fundamentos da biologia da conservação<sup>126</sup>.

Nesse mesmo período ganhou projeção internacional a ecologia profunda, formulada pelo filósofo norueguês Arne Naess. Essa corrente alcançou considerável repercussão nos países do hemisfério norte, tendo sido incorporada mais lentamente nos debates latino-americanos. Naess propôs o termo “profunda” como forma de distinção em relação ao que denominava ecologia superficial com uma abordagem focada unicamente no combate à poluição e à escassez de recursos naturais com o objetivo de manter o padrão de vida das sociedades industrializadas. Em contraste, a ecologia profunda se caracteriza por uma proposta transformadora de natureza filosófica e ética, que convoca uma mobilização social fundamentada em princípios normativos, não apenas científicos. Para Naess, tal movimento deveria partir de uma ecofilosofia, uma

---

<sup>125</sup> LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac*. Nova York. Oxford University Press. 2001. *Apud*: LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Páginas 192-194

<sup>126</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 58.

reflexão crítica sobre o lugar do ser humano na teia da vida, em vez de se limitar às bases técnicas da ecologia biológica<sup>127</sup>.

A ecologia profunda, nesse contexto, configura-se como uma tentativa de romper com o pragmatismo de caráter instrumental característico da tradição conservacionista clássica. Diferenciando-se das abordagens utilitaristas centradas na preservação da Natureza como meio para fins humanos, essa vertente propõe uma revisão ontológica e axiológica dos fundamentos do pensamento ambiental. No plano ontológico, defende uma nova metafísica pautada no holismo. Já no plano axiológico, sustenta uma ética baseada no valor intrínseco do mundo natural<sup>128</sup>.

A análise das questões ambientais revela, inevitavelmente, a presença de valores em disputa. Em alguns contextos, esses valores são explicitamente formulados; em outros, permanecem implícitos nas práticas e discursos. No cenário contemporâneo, predominam interpretações de cunho econômico, que tratam a Natureza como um recurso a ser manipulado para sustentar o crescimento econômico contínuo. Em contrapartida, propostas que buscam preservar a vida de animais, plantas e ecossistemas também expressam juízos de valor, ainda que orientados por outras lógicas. Diante disso, torna-se fundamental precisar os sentidos atribuídos à noção de valor no âmbito da ética ambiental, a fim de compreender as diferentes formas de valoração em jogo. Uma dessas formas é o reconhecimento dos valores intrínsecos, que marca uma ruptura significativa com o paradigma antropocêntrico ao admitir que outros seres vivos e o próprio meio ambiente possuem valor em si mesmos, independentemente de sua utilidade ou função para os seres humanos<sup>129-130</sup>.

---

<sup>127</sup> NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement*. Inquiry, 1973. n. 16, Páginas 95-100. *Apud*: GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Páginas 58-59.

<sup>128</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. Cit.* Página 292.

<sup>129</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 39.

<sup>130</sup> Importante registrar que parte da doutrina crítica o uso dos termos “valor intrínseco, valor inerente ou valor em si mesmo” por Acosta e Gudynas, dentre outros, afirmando que o uso do termo “valor instrumental” seria mais adequado. Além disso, também não é unânime o enquadramento dos direitos da Natureza na vertente do biocentrismo como defendido por Acosta e Gudynas, parte da doutrina defende que o enquadramento adequado dos direitos da Natureza se insere na vertente do ecocentrismo, o que não significa, a rigor, afastamento ou superação do antropocentrismo. Nesse sentido, para Daniel Lourenço e Fábio Oliveira: “Os direitos da natureza são claramente expressão da Ética Ecocêntrica. A rigor, não traduzem a Ética Biocêntrica. A Ética Biocêntrica é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente, portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco”. (LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. *Revista Veritas*. Porto Alegre, v.64, n.1, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360>. Acesso em: 30/05/2025).

Segundo Eduardo Gudynas, os valores intrínsecos da Natureza dizem respeito a qualidades ou propriedades essenciais que pertencem aos seres vivos, aos ecossistemas ou ao meio ambiente como um todo, independentemente da atribuição humana de valor. Trata-se de reconhecer que certos elementos naturais possuem valor em si mesmos, não devendo ser vistos unicamente como meios subordinados aos fins humanos. Um exemplo ilustrativo seria o das antas, que detêm um valor próprio, alheio à sua utilidade para caçadores, ao interesse científico dos biólogos ou ao encanto que possam causar em visitantes. Esses valores, portanto, não são instrumentais, nem condicionados às necessidades ou percepções humanas. Tal concepção contrasta com a visão antropocêntrica dominante, que tende a restringir os valores intrínsecos ao universo humano, negando sua existência fora das relações entre pessoas<sup>131</sup>.

Nesse esforço de reconfiguração ética e jurídica, é fundamental compreender com clareza o significado e o alcance dos direitos da Natureza. A partir desse entendimento, torna-se possível delinear uma estratégia de atuação que inicie pela identificação de um conjunto de mega-direitos, entre os quais se destacam os direitos humanos e os direitos da Natureza, considerados pilares fundamentais para uma convivência justa e sustentável. Em um segundo momento, é necessário reconhecer os chamados meta-direitos, que correspondem a garantias essenciais para a realização desses direitos maiores — como o acesso à água, a soberania alimentar, a preservação da biodiversidade e a soberania energética. Esses elementos não apenas dão suporte aos mega-direitos, mas também articulam uma visão integrada das lutas por justiça ambiental e social<sup>132</sup>.

Diante dos desafios ecológicos contemporâneos, impõe-se com urgência a necessidade de reformular a noção de sustentabilidade, deslocando-a de uma lógica centrada nas necessidades humanas para uma abordagem que leve em conta os limites e a resiliência dos sistemas naturais. A sustentabilidade, nesse sentido, deve ser compreendida a partir da capacidade da Natureza de absorver perturbações sem comprometer sua integridade e continuidade, uma capacidade que não pode mais ser subordinada às demandas de expansão econômica ou aos estilos de vida antropocêntricos. Essa reconfiguração exige mais do que ajustes técnicos ou políticas setoriais: requer uma nova ética de convivência, que questione os fundamentos do desenvolvimento convencional, hoje amplamente

---

<sup>131</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 46.

<sup>132</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 122.

orientado pelo crescimento econômico. A aceleração da degradação ecológica, impulsionada pela lógica da acumulação capitalista e pela separação entre sociedade e Natureza, evidencia que persistir nesse modelo é insistir em um caminho insustentável e excludente. Nesse contexto, a ecologização do direito e o reconhecimento dos direitos da Natureza surgem como caminhos possíveis e necessários para reorganizar juridicamente e eticamente a vida em comum, não apenas entre humanos, mas entre todas as formas de existência<sup>133</sup>.

Países da América Latina como Equador, Bolívia e Colômbia despontam na vanguarda para o acolhimento desse novo modelo ético e jurídico proposto, por isso, no intuito de fortalecer essa construção será analisada no próximo capítulo a ecologização do Direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nos países referidos, a fim de identificar contribuições jurídicas dessas experiências para a ecologização do Direito no Brasil, bem como analisar o papel que a *Defensoría del Pueblo* tem desempenhado na construção e proteção dos direitos da Natureza, e em que medida esses aportes podem inspirar a Defensoria Pública brasileira.

---

<sup>133</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 236.

### 3. Direito Ecológico como ruptura com o Direito Ambiental: ecologização do Direito na América Latina

Como vimos no capítulo anterior, a crise sistêmica que enfrentamos é multifacetada e atinge também as estruturas do Direito e do Estado. Trata-se de uma crise institucional, marcada pela incapacidade dessas instâncias de concretizarem, com efetividade, objetivos ecológicos fundamentais. Isso revela, uma crise do próprio Direito Ambiental, que embora tenha ganhado maior formalização e visibilidade a partir da década de 1970, especialmente após a Conferência de Estocolmo, ainda não conseguiu atingir o patamar mínimo de proteção pretendido.

O Direito Ambiental vigente estabelece a proteção da Natureza à medida em que os humanos são diretamente atingidos, pois se relaciona com a proteção humana no sentido clássico da proteção da saúde<sup>134</sup>, ou na medida em que causa uma violação grave e direta de direitos humanos individuais<sup>135</sup>. Diante dessa constatação, a doutrina propõe a transição deste direito tradicional para uma nova fase ecologizada do Direito Ambiental: o Direito Ecológico<sup>136</sup>.

Em virtude da profundidade da crise contemporânea, já não se sustenta a permanência de uma racionalidade antropocêntrica, seja ela tradicional ou mitigada. O momento atual exige uma mudança de perspectiva, na qual a proteção da Natureza e o equilíbrio dos ecossistemas assumam posição central nas formulações éticas, jurídicas e políticas. Essa transformação não implica excluir a presença humana, mas sim reposicionar o ser humano dentro de um novo quadro de relações com a Natureza, reconhecendo seu papel essencial na preservação e regeneração dos sistemas naturais. Assim, o caminho aponta para uma ruptura com o modelo dominante, abrindo espaço para um paradigma ecológico que valorize a interdependência entre todos os seres vivos e promova uma convivência mais harmônica com o planeta<sup>137</sup>.

A Teoria Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais têm passado por um contínuo processo de transformação e aperfeiçoamento, impulsionado pelas dinâmicas sociais que conferem legitimidade à ordem constitucional. Esse

---

<sup>134</sup> BOSSELMANN, Klaus. *Im Namen der Natur: Der Weg zum ökologischen Rechtsstaat*. Bern, München, Wien: Scherz, 1992. In: LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *Op. Cit.* Página 163.

<sup>135</sup> BOSSELMANN Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. In: LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *Op. Cit.* Página 163.

<sup>136</sup> LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *Op. Cit.* Página 163.

<sup>137</sup> *Ibidem*

movimento evolutivo reflete também as novas atribuições assumidas pelo Estado e pelo Direito, orientadas para uma proteção cada vez mais abrangente dos direitos fundamentais (incluindo os direitos de liberdade, os direitos sociais e os direitos ecológicos) sempre em consonância com a dignidade da pessoa humana. A partir da década de 1970, as transformações nas relações sociais contemporâneas passaram a incorporar, de maneira significativa, valores voltados à proteção ambiental e à melhoria das condições de vida, como respostas normativas e éticas à intensificação da crise ecológica global. Esse contexto tem levado a uma ampliação do conteúdo dos direitos fundamentais, agora também voltados à preservação da integridade dos sistemas naturais, sem os quais a própria existência humana se torna insustentável<sup>138</sup>.

Assim como, em momentos anteriores, a Teoria da Constituição e o Direito Constitucional desempenharam papel central na afirmação e consolidação dos direitos e valores liberais e sociais, os quais, ainda que reinterpretados à luz das transformações históricas, continuam integrando a agenda constitucional, observa-se hoje a emergência de novos direitos fundamentais ligados à proteção ambiental. Nesse novo cenário, o meio ambiente é reconhecido não apenas como um bem a ser tutelado, mas como um valor constitucional estruturante, que reflete as exigências ético-jurídicas impostas pela crise ecológica global<sup>139</sup>. Nessa linha, e utilizando a expressão proposta por Vasco Pereira da Silva, é possível afirmar que estamos assistindo a um verdadeiro “esverdeamento” do Direito Constitucional, isto é, à incorporação da sustentabilidade e da proteção ambiental como princípios orientadores da ordem jurídica contemporânea<sup>140</sup>.

Não se pode mais ignorar o avanço progressivo de uma Teoria Constitucional Ecológica, que sustenta a construção de um Direito Constitucional Ecológico. Esse novo referencial supera a concepção anterior de um Direito Constitucional Ambiental ainda baseado em fundamentos antropocêntricos, ao incorporar uma visão mais ampla e integrada das relações entre o ser humano e a Natureza<sup>141</sup>.

A partir da força normativa da nova "Constituição Ambiental" (ou Constituição Ecológica), como refere J.J. Gomes Canotilho, verifica-se o estabelecimento de um novo "programa jurídico-constitucional"<sup>142</sup> de natureza ecológica. Ou, como refere

---

<sup>138</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2021. *Op. Cit.* Páginas 36-37.

<sup>139</sup> *Ibidem*

<sup>140</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina. 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2021. *Op. Cit.* Página 37.

<sup>141</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2021. *Op. Cit.* Páginas 36-37.

<sup>142</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português e da União Europeia*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.) *Direito*

Klaus Bosselmann, da mesma forma como testemunhamos no passado o processo de "humanização da Constituição" (*Humanisierung der Verfassung*), verifica-se, desde a Década de 1970, um novo processo em curso (ainda inacabado) de "ecologização da Constituição" (*Ökologisierung der Verfassung*)<sup>143</sup>.

Nesse contexto, novos contornos vêm sendo atribuídos ao próprio conceito de Estado de Direito, que passa a se afastar de sua base antropocêntrica tradicional. Essa reformulação envolve dois elementos centrais: por um lado, a reafirmação do Estado de Direito como condição necessária para a gestão responsável da Natureza e de seus recursos, dada a sua crescente vulnerabilidade; por outro, a ampliação dos princípios do Estado de Direito para abranger a própria Natureza e seus valores<sup>144</sup>.

Quando analisado sob uma perspectiva ecológica, o Estado de Direito amplia-se para incorporar responsabilidades ambientais e dimensões globais de cuidado. Essa expansão começa por uma nova compreensão de sua norma fundamental: o reconhecimento dos limites ecológicos do planeta, ou seja, o respeito à integridade da Terra como condição essencial para a manutenção da vida e da justiça intergeracional<sup>145</sup>.

Sob uma perspectiva ecológica, o Estado de Direito passa a incorporar responsabilidades ambientais e uma dimensão global de proteção, ancorada em um novo fundamento normativo: o respeito aos limites planetários, ou seja, à integridade ecológica que sustenta as condições essenciais da vida. Consolida-se, progressivamente, a compreensão de que a preservação dos sistemas naturais é indispensável para a mitigação de riscos e a promoção da qualidade de vida, articulando-se com uma ética que reconhece o valor intrínseco da Natureza, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Trata-se de um movimento rumo a uma ética que orienta o Direito para além dos marcos antropocêntricos tradicionais<sup>146</sup>.

---

*constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva. Página 5. *Apud*. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2021. *Op. Cit.* Página 38.

<sup>143</sup> BOSSELMANN, Klaus. *Im Namen der Natur: der Weg zum ökologischen Rechtsstaat*. Munique: Scherz. 1992. Páginas 189-202. *Apud*: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. Cit.* Página 38.

<sup>144</sup> BUGGE, Hans Christian. *Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature*. In: VOIGT, Christina (ed.). *Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law*. [S.l.]. 1ª ed. – New York: Cambridge University Press, 2013. *Apud*: MALDONADO, Emiliano; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina. (orgs.). *Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática*. Rio Grande, RS: Editora da FURG, 2022. Página 115.

<sup>145</sup> LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. *Ecologização do Estado de Direito: rupturas para a proteção do meio ambiente a partir da juridicidade*. In: MALDONADO, Emiliano; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina. (orgs.). *Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática*. Rio Grande, RS: Editora da FURG, 2022. Página 115

<sup>146</sup> *Ibidem*

Os efeitos concretos dessas transformações se manifestam no giro descolonial promovido por experiências jurídico-políticas na América Latina, especialmente visíveis na região andina, como nos casos do Equador e da Bolívia. Nesses países, onde há uma presença significativa de populações indígenas com raízes ancestrais comuns desde os tempos pré-coloniais, observa-se uma aproximação inovadora entre teoria e prática constitucional. Nesse contexto, emerge uma racionalidade de resistência, distinta da lógica moderna e eurocêntrica, que expressa uma perspectiva periférica oriunda do Sul global. Fundamentada em cosmovisões indígenas, essa racionalidade tem impulsionado novas institucionalidades jurídicas, influenciando reformas constitucionais que reconhecem a pluralidade cultural, o valor intrínseco da Natureza e a construção de alternativas ao modelo hegemônico de desenvolvimento<sup>147</sup>.

Além dos progressos promovidos pelo movimento do “novo” constitucionalismo latino-americano, a jurisprudência do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) tem desempenhado um papel crucial na ecologização do direito na região. Essas decisões judiciais vêm contribuindo para o reconhecimento crescente da relação intrínseca entre direitos humanos e direitos da Natureza, fortalecendo a proteção jurídica do meio ambiente e consolidando a responsabilidade dos Estados perante as demandas socioambientais contemporâneas.

Embora tenham sido concebidos em um contexto histórico marcado por pressupostos antropocêntricos, individualistas e colonialistas, para Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville os direitos humanos e os instrumentos que os consagram não são conceitos fixos ou imutáveis. Pelo contrário, constituem ideias e valores passíveis de constante reinterpretação e adaptação às demandas e desafios de cada época. Atualmente, essa dinâmica interpretativa é profundamente influenciada pela urgência da crise ecológica, que impõe a incorporação de novas perspectivas e dimensões, ampliando o alcance e a efetividade dos direitos humanos em consonância com a proteção ambiental<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Debora; WOLKMER, Maria de Fátima S. *Direito da Natureza: Para um Paradigma Político-Constitucional desde a América Latina*. In: LEITE, Jose Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. 1ª edição. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. Páginas 228-269.

<sup>148</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: Aportes Jurisprudenciais*. In: LEITE, José Rubens Morato Leite. *Op. Cit.* Páginas 277-278.

A citada autora registra como características peculiares dos direitos humanos a elasticidade, flexibilidade e porosidade que permitem sejam moldados às atuais necessidades sem que haja o abandono de sua essência ou coerência:

Os direitos humanos têm características especiais de elasticidade (ampliação do seu conteúdo), de flexibilidade (adaptação aos desafios e contextos de cada época) e porosidade (integração de novos valores, enriquecimento a partir do entorno). Estas características permitem sua adaptação a novas circunstâncias e necessidades, sem perder sua essência e coerência. Em tempos de crise ecológica e emergência climática, nada mais coerente do que reinterpretar os direitos humanos a partir deste contexto, reconhecendo o seu papel central na construção de novos arranjos jurídicos e de governança. Seguem representando uma base ética e um discurso jurídico válido que, articulados com novas dimensões de direitos ecológicos, podem contribuir para construir, no âmbito jurídico, esta dimensão ecologizada<sup>149</sup>.

O avanço na ecologização dos direitos humanos, por meio de sua ressignificação para que permaneçam relevantes frente à crise ecológica e climática, somado ao reconhecimento normativo e jurisprudencial dos direitos da Natureza, evidencia que esse novo ciclo jurídico está em processo de consolidação. Nesse contexto, cortes de direitos humanos e tribunais nacionais, especialmente por meio da litigância climática, têm desempenhado um papel fundamental ao reinterpretar direitos tradicionalmente individuais e antropocêntricos, transformando-os em instrumentos jurídicos mais abertos, dinâmicos e sensíveis às questões ambientais. Na América Latina, esse movimento ganha particular intensidade, impulsionado pela influência das cosmovisões indígenas, que contribuem para a descolonização dos direitos humanos e para a construção de paradigmas jurídicos mais integrados à Natureza e à pluralidade cultural<sup>150</sup>.

Nesse cenário, a América Latina tem desempenhado um papel de ruptura com os paradigmas do direito ambiental tradicional, seja pelo advento da previsão expressa dos direitos da Natureza nos textos Constitucionais e legais, como ocorre no Equador e Bolívia, bem como pelo reconhecimento dos direitos da Natureza no âmbito da evolução jurisprudencial Cortes de direitos humanos e tribunais nacionais. Esse diálogo das Cortes em um fluxo positivo de oxigenação recíproca tem o condão de influenciar os sistemas jurídicos dos integrantes do SIDH, incluindo o Brasil, por isso, no decorrer deste capítulo iremos abordar os principais aportes advindos do SIDH para ao final traçar suas possíveis influências no sistema brasileiro.

---

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Op. Cit.* Página 298.

### 3.1. Constitucionalismo andino: reconhecimento dos direitos da Natureza nas Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009)

Nas últimas décadas, a América Latina tem vivenciado o surgimento de propostas inovadoras que buscam repensar os fundamentos da vida coletiva, sinalizando a possibilidade de uma transformação civilizatória. Essas propostas têm sido impulsionadas por movimentos populares e indígenas, particularmente no Equador e na Bolívia, onde trajetórias históricas e culturais profundas alimentam processos de resistência e reivindicação. Foi nesse contexto que emergiram os paradigmas do *Buen Vivir* e do *Vivir Bien*, que refletem formas próprias de compreender o bem-estar, pautadas na harmonia com a Natureza e na vida comunitária. Tais concepções ganharam expressão política e foram elevadas à condição de princípios constitucionais, marcando uma virada normativa nos ordenamentos desses países andinos e amazônicos<sup>151</sup>.

Tais propostas integram o arcabouço do chamado “novo” constitucionalismo latino-americano, movimento que impulsionou uma renovação profunda das constituições da região, incorporando de forma progressiva direitos ambientais aos textos constitucionais. Esse processo culminou com o reconhecimento expresso dos direitos da Natureza nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), marcando um avanço significativo na construção de um direito comprometido com a pluralidade cultural e a justiça ecológica<sup>152</sup>.

Esperanza Martinez, elenca três grupos de direitos reconhecidos na Constituição equatoriana de 2008 que respondem à necessidade de reconectar o ser humano com a Natureza: o Bem Viver, a plurinacionalidade e os direitos próprios da Natureza<sup>153</sup>.

A seguir, detalharemos estes três grupos de direitos, iniciando pelo Bem Viver, também conhecido como *Buen Vivir*, *Vivir Bien*, *sumak kawsay* (em kichwa), *suma qamaña* (em aimará) ou *nhandereko* (em guarani), constitui uma proposta coletiva de reimaginar o modo de viver em sociedade. Mais do que um modelo fixo ou um novo formato de desenvolvimento, trata-se de um processo vivo, enraizado nas matrizes comunitárias de povos indígenas que cultivam relações de

---

<sup>151</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Páginas 23-24.

<sup>152</sup> WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Debora; WOLKMER, Maria de Fátima S. *Op. Cit.*

<sup>153</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *La Naturaleza con derechos: La naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho*. Quito: Editora Abya-yala. 2014. Página 102.

equilíbrio e reciprocidade com a Natureza. O Bem Viver não se resume a dispositivos constitucionais nem se expressa em fórmulas prontas, mas representa uma forma alternativa de existência, fundamentada em princípios de convivência harmônica, solidariedade e respeito aos ciclos naturais<sup>154</sup>.

Os povos indígenas não podem ser compreendidos como remanescentes de um passado pré-moderno ou como sociedades atrasadas. Ao contrário, suas práticas, saberes e valores expressam uma civilização viva, dotada de resistência e capacidade de reconstrução frente à modernidade colonial. A partir de suas próprias cosmovisões, propõem alternativas que projetam futuros distintos, hoje presentes em debates globais. O Bem Viver representa uma tentativa inicial de reunir conceitos, experiências e práticas originárias das regiões andinas e amazônicas, mas também de outras partes do mundo, que oferecem uma perspectiva crítica e inovadora. O que o torna particularmente relevante é seu esforço de superar a lógica tradicional do desenvolvimento, propondo uma abordagem mais diversa, relacional e complexa. Por ser uma noção em constante elaboração, o Bem Viver gera debates ricos e instigantes sobre novos modos de viver e organizar a vida em sociedade<sup>155</sup>.

No contexto do Bem Viver, o conceito central é o de *Pacha*, uma noção andina frequentemente traduzida como "Terra", originando expressões como *Pacha Mama*, ou Mãe Terra. Contudo, essa tradução é limitada, pois *Pacha* abrange muito mais do que o plano físico: trata-se de uma ideia que une de forma inseparável espaço e tempo, representando o todo cósmico em movimento e transformação contínuos. *Pacha* compreende não apenas o mundo visível dos humanos, animais e plantas, mas também o mundo superior (*hanaq pacha*), onde habitam o sol, a lua e os astros, e o mundo inferior (*ukku pacha*), lar dos antepassados e dos espíritos. Nessa cosmovisão, tudo está profundamente interligado, formando uma unidade viva e interdependente que fundamenta a visão relacional e integradora do Bem Viver<sup>156</sup>.

Para Pablo Solón neste espaço convivem e se relacionam de maneira dinâmica o passado, o presente e o futuro:

A visão andina do tempo não segue a mecânica de Isaac Newton, que postula que o tempo é independente do espaço e tem uma magnitude idêntica para qualquer observador. Pelo contrário, essa cosmovisão nos lembra a famosa frase de Albert Einstein: "a distinção entre passado, presente e futuro é só uma persistente ilusão". Dentro da concepção da *Pacha*, o passado está sempre presente e é recriado pelo futuro. O tempo e o espaço não são lineares: são cíclicos. A noção linear de

---

<sup>154</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Páginas 23-24.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

<sup>156</sup> SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Páginas 23-24.

crescimento e progresso não é compatível com essa visão. O tempo avança em forma de espiral e o futuro se entronca com o passado. Em todo avanço há um retrocesso e todo retrocesso é um avanço. Disso decorre a expressão *aimará* de que, para caminhar adiante, há que olhar sempre para trás. Essa visão de tempo, em espiral, questiona a noção de “desenvolvimento”, de avançar sempre em direção a um ponto superior. Esse devir ascendente é uma ficção para o Bem Viver. Todo o avanço dá voltas, não há nada eterno, tudo se transforma.

Na *Pacha* não existe separação entre seres vivos e corpos inerentes: todos têm vida. A vida só se explica pela relação entre as partes do todo. A dicotomia entre seres vivos e objetos não existe, pois não há uma separação entre seres humanos e a Natureza. Somos todos parte da Natureza, e a *Pacha*, como todo que é, tem vida. O objetivo dos humanos não é controlar a Natureza, mas cuidá-la como se cuida da mãe que te deu a vida. Aí sim, a expressão Mãe Terra faz sentido. A sociedade não pode entender-se apenas na relação entre humanos, mas como uma comunidade que tem a Natureza e o todo como centro. Somos a comunidade da *Pacha*, a comunidade de um todo indissolúvel em permanente processo de mudança cíclica<sup>157</sup>.

Viver bem, segundo a perspectiva do Bem Viver, implica valorizar todas as dimensões da existência, reconhecendo que a vida material representa apenas um de seus aspectos, e que esta não se reduz à simples acumulação de bens ou objetos. Trata-se de cultivar uma forma de vida integral: alimentar-se com qualidade, dançar, descansar, celebrar, professar livremente a espiritualidade, trabalhar em prol da coletividade, cuidar da Natureza, honrar os ancestrais e respeitar tudo o que compõe o mundo ao redor. Inclusive, é necessário reaprender a morrer, compreendendo a morte não como ruptura, mas como parte do ciclo vital. Na cosmovisão aimará, por exemplo, a morte não representa um fim, como nas concepções ocidentais marcadas por dicotomias entre céu e inferno, mas sim uma transição: a vida continua em outras formas, seja nas montanhas, nos rios ou nos lagos, reafirmando a ideia de continuidade e interconexão com o todo<sup>158</sup>.

Nessa perspectiva, o conceito de “todo” incorpora uma dimensão espiritual na qual o indivíduo, a comunidade e a Natureza se entrelaçam de forma cíclica, abrangendo espaço e tempo. Viver em harmonia com esse todo exige cultivar sentimentos de cuidado, respeito, autoconhecimento e solidariedade em relação aos outros. Essa visão do mundo traz consequências práticas relevantes: políticas eficazes são aquelas que consideram a totalidade, e não apenas interesses isolados. Priorizar as demandas de grupos específicos tende a provocar desequilíbrios na totalidade. Portanto, qualquer decisão deve levar em conta as

---

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> MAMANI RAMÍREZ, Pablo. *Qamir qamaña: dureza de ‘estar estando’ y dulzura de ‘ser siendo’*, em *Vivir Bien: ¿paradigma no-capitalista?*. La Paz: Cides-UMSA. 2011. In: SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Página 26.

múltiplas conexões e interdependências entre todas as partes que compõem esse sistema integral<sup>159</sup>.

Segundo Esperanza Martínez, os direitos vinculados ao Bem Viver implicam uma reconfiguração profunda do modelo produtivo, que deve ir além da lógica centrada exclusivamente na produção e no crescimento econômico. Em sua visão, a estrutura produtiva precisa ser orientada de forma a assegurar o bem-estar coletivo, promovendo uma economia que esteja em sintonia com os direitos sociais, ambientais e culturais das populações, e não subordinada apenas à lógica de mercado<sup>160</sup>.

A Constituição do Equador representa um esforço concreto de reorganização dos marcos normativos, ao incorporar uma ampla gama de direitos de caráter socioambiental. Entre eles, destacam-se: o acesso à água como direito humano fundamental (Art. 12), o direito à soberania alimentar (Art. 13), a garantia de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (Art. 14), o estímulo ao uso de energias limpas e de baixo impacto ambiental (Art. 15), bem como a valorização tanto do progresso científico quanto dos saberes ancestrais (Art. 25). Também são assegurados o direito a um habitat seguro e saudável (Art. 30), à saúde integral (Art. 32), além de diversos outros direitos relacionados ao trabalho digno, à educação inclusiva e à proteção social. Esses dispositivos revelam uma tentativa de superar a lógica fragmentada dos direitos, promovendo uma visão mais integrada e coerente com os desafios contemporâneos<sup>161</sup>.

Art. 12 - O direito humano à água é fundamental e irrenunciável. A água constitui um patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, impenhorável e essencial para a vida.

Art. 13 - As pessoas e coletividades têm o direito de acesso seguro e permanente a alimentos saudáveis, suficientes e nutritivos; preferencialmente produzidos em nível local e em conformidade com suas diversas identidades e tradições culturais. O Estado equatoriano promoverá a soberania alimentar.

Art. 14 - Reconhece-se o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*. Declara-se de interesse público a preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de espaços naturais degradados.

Art. 15 - O Estado promoverá, nos setores público e privado, o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas não poluentes e de baixo impacto. A soberania energética não será alcançada em detrimento da soberania alimentar nem afetará o direito à água.

---

<sup>159</sup> SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Página 26.

<sup>160</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *Op. Cit.* Página 102.

<sup>161</sup> *Ibidem*.

É proibido o desenvolvimento, produção, posse, comercialização, importação, transporte, armazenamento e uso de armas químicas, biológicas e nucleares, de poluentes orgânicos persistentes altamente tóxicos, de agroquímicos proibidos internacionalmente, bem como de tecnologias e agentes biológicos experimentais nocivos e de organismos geneticamente modificados prejudiciais à saúde humana ou que atentem contra a soberania alimentar ou os ecossistemas. Também é proibida a introdução de resíduos nucleares e de rejeitos tóxicos no território nacional.

Art. 25 - As pessoas têm o direito de usufruir dos benefícios e aplicações do progresso científico e dos saberes ancestrais.

Art. 30 - As pessoas têm o direito a um habitat seguro e saudável, e a uma moradia adequada e digna, independentemente de sua situação social e econômica.

Art. 32 - A saúde é um direito garantido pelo Estado, cuja realização está vinculada ao exercício de outros direitos, incluindo o direito à água, à alimentação, à educação, à cultura física, ao trabalho, à seguridade social, a ambientes saudáveis e outros que sustentam o bem viver.

O Estado garantirá este direito por meio de políticas econômicas, sociais, culturais, educacionais e ambientais, além do acesso permanente, oportuno e sem exclusão a programas, ações e serviços de promoção e atendimento integral à saúde, saúde sexual e saúde reprodutiva.

A prestação dos serviços de saúde será regida pelos princípios de equidade, universalidade, solidariedade, interculturalidade, qualidade, eficiência, eficácia, precaução e bioética, com enfoque de gênero e geracional<sup>162</sup>. (tradução livre)

Na Constituição do Equador, observa-se que os direitos clássicos passam a ser reinterpretados à luz do paradigma do Bem Viver, promovendo uma integração entre dimensões sociais e ecológicas. Sob a ótica da ecologia política, os direitos tradicionalmente associados a um "meio ambiente saudável" ganham novos contornos ao se articularem com os princípios do Bem Viver (arts. 12 a 15). A seção que trata do regime do Bem Viver vai além da proteção ambiental, incluindo dispositivos voltados à inclusão social e à equidade, como os direitos à educação e à saúde, além de normas sobre a preservação da biodiversidade e o manejo dos recursos naturais (arts. 395 a 415). Trata-se, portanto, de uma visão holística, em que o Bem Viver é concebido como indissociável da proteção da Natureza, reafirmando que não é possível alcançar bem-estar social autêntico sem a conservação e o respeito aos ciclos vitais do planeta<sup>163</sup>.

O regime de desenvolvimento previsto na Constituição equatoriana estabelece uma interconexão entre os sistemas econômico, político, sociocultural e ambiental, articulando-os diretamente aos princípios do Bem Viver. Essa concepção rompe com a lógica tradicional do desenvolvimento econômico isolado

---

<sup>162</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 21/02/2024.

<sup>163</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 108.

e propõe uma abordagem integrada e orientada pela sustentabilidade e pela justiça socioambiental. O marco normativo traz uma série de objetivos com diferentes níveis de detalhamento, mas que convergem para a recuperação dos ecossistemas, a conservação da Natureza e o planejamento equilibrado do território, como se observa, por exemplo, no artigo 276 da Constituição<sup>164</sup>.

Art. 276 - O regime de desenvolvimento terá os seguintes objetivos:

1. Melhorar a qualidade e a expectativa de vida, aumentando as capacidades e potencialidades da população dentro dos princípios e direitos estabelecidos na Constituição.
2. Construir um sistema econômico justo, democrático, produtivo, solidário e sustentável, baseado na distribuição igualitária dos benefícios do desenvolvimento, dos meios de produção e na geração de trabalho digno e estável.
3. Fomentar a participação e o controle social, reconhecendo as diversas identidades e promovendo sua representação equitativa em todas as fases da gestão do poder público.
4. Recuperar e conservar a natureza, mantendo um ambiente saudável e sustentável que garanta às pessoas e coletividades o acesso equitativo, permanente e de qualidade à água, ao ar, ao solo e aos benefícios dos recursos do subsolo e do patrimônio natural.
5. Garantir a soberania nacional, promover a integração latino-americana e impulsionar uma inserção estratégica no contexto internacional, contribuindo para a paz e para um sistema democrático e equitativo mundial.
6. Promover um ordenamento territorial equilibrado e equitativo que integre e articule atividades socioculturais, administrativas, econômicas e de gestão, contribuindo para a unidade do Estado.
7. Proteger e promover a diversidade cultural, respeitando seus espaços de reprodução e intercâmbio; recuperar, preservar e ampliar a memória social e o patrimônio cultural<sup>165</sup>. (tradução livre)

Essa concepção abre espaço para mudanças estruturais que apontam para uma superação dos limites do desenvolvimento sustentável tradicional. Propõe-se, assim, um novo regime econômico cujo foco central não está na acumulação material, mas na promoção do bem viver, orientado por valores de equidade, reciprocidade e harmonia com a Natureza. Trata-se de uma inflexão crítica que coloca em questão a lógica utilitarista e instrumental predominante, em favor de uma economia comprometida com a vida em sua totalidade<sup>166</sup>.

Retornando aos três grupos de direitos incorporados na Constituição equatoriana de 2008 destacados por Esperanza Martínez, passaremos a abordar o segundo grupo, referente a plurinacionalidade.

A proposta de plurinacionalidade não representa uma negação da ideia de nação, mas sim sua redefinição a partir do reconhecimento da existência de

---

<sup>164</sup> *Ibidem*

<sup>165</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 21/02/2024.

<sup>166</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Páginas 108-109.

múltiplas nacionalidades e identidades coletivas que coexistem historicamente em um mesmo território. Essa concepção rompe com o modelo clássico do Estado-nação homogêneo, herdado da modernidade liberal e das estruturas coloniais, que reiteradamente tentou suprimir a diversidade cultural, linguística e étnica por meio de processos de assimilação forçada e apagamento identitário. Em oposição, a plurinacionalidade propõe um modelo estatal que valoriza a diversidade, promovendo outras formas de organização social e política, baseadas no respeito às distintas formas de vida, cosmovisões e relações com a Natureza<sup>167</sup>.

Essa abordagem recupera a importância dos direitos coletivos, ao lado dos direitos individuais, e reconhece outras formas de pertencimento ao território e à cidadania, inclusive uma cidadania ecológica, em sintonia com novas formas de convivência com o meio ambiente. Em contextos marcados por desigualdades estruturais, racismo sistêmico e exclusão histórica, a construção de um Estado plurinacional não é apenas uma alternativa, mas uma necessidade democrática. Isso exige respostas concretas a desafios como a superação da discriminação racial, o fortalecimento do pluralismo jurídico e o reconhecimento pleno das diferentes formas de existência e organização social<sup>168</sup>.

A Constituição do Equador estabelece, já em seu artigo 1º, o reconhecimento da plurinacionalidade como fundamento constitutivo do Estado, marcando um ponto de ruptura com a lógica homogênea do Estado-nação tradicional. Essa formulação jurídica inaugura uma forma diferenciada de organização estatal, baseada no respeito à diversidade étnica, cultural e linguística dos povos que historicamente compõem o território equatoriano. O reconhecimento da plurinacionalidade, portanto, não é apenas simbólico, mas configura a base sobre a qual se busca construir um Estado mais inclusivo, intercultural e sensível às distintas formas de vida e pertencimento<sup>169</sup>.

Art. 1 - O Equador é um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico. Organiza-se em forma de república e é governado de maneira descentralizada. A soberania reside no povo, cuja vontade é o fundamento da autoridade, exercida por meio dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição.

Os recursos naturais não renováveis do território do Estado pertencem ao seu patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível<sup>170</sup>. (tradução livre)

---

<sup>167</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Páginas 145-146.

<sup>168</sup> *Ibidem*.

<sup>169</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *Op. Cit.* Página 102.

<sup>170</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 21/02/2024.

A construção do Estado Plurinacional no Equador é sustentada por um conjunto de dispositivos constitucionais que asseguram direitos coletivos e mecanismos institucionais de participação diferenciada. Entre eles, destacam-se: os direitos coletivos dos povos e nacionalidades indígenas (Art. 57); o direito ao território (Art. 60); a garantia da participação na formulação, implementação e controle de políticas públicas (Art. 85); a criação dos conselhos nacionais de igualdade como instâncias de promoção de equidade (Arts. 156 e 157); o reconhecimento da justiça indígena dentro do sistema jurídico nacional (Art. 171); a previsão de circunscrições territoriais indígenas e afro-equatorianas, com autonomia para o exercício de competências próprias (Art. 257); bem como a participação ativa dessas nacionalidades na gestão ambiental (Art. 395) e na proteção das áreas naturais protegidas (Art. 405). Esses dispositivos expressam o esforço de institucionalizar uma forma de Estado que reconhece a diversidade e busca superá-la como fonte de desigualdade, transformando-a em princípio estruturante da organização democrática<sup>171</sup>.

Art. 57 - Reconhece-se e garantir-se-á às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, conforme a Constituição e os pactos, convenções, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos:

1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, sentimento de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social.
2. Não ser alvo de racismo ou qualquer forma de discriminação com base em sua origem, identidade étnica ou cultural.
3. O reconhecimento, reparação e compensação às coletividades afetadas por racismo, xenofobia e outras formas de intolerância e discriminação.
4. Conservar a propriedade imprescritível de suas terras comunitárias, que serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis. Essas terras estarão isentas do pagamento de taxas e impostos.
5. Manter a posse das terras e territórios ancestrais e obter sua titulação gratuita.
6. Participar do uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis situados em suas terras.
7. O direito à consulta prévia, livre e informada, dentro de um prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, exploração e comercialização de recursos não renováveis em seus territórios, que possam afetá-los ambiental ou culturalmente; participar dos benefícios desses projetos e receber indenizações pelos danos sociais, culturais e ambientais causados. A consulta realizada pelas autoridades competentes será obrigatória e oportuna. Caso não haja consentimento da comunidade consultada, proceder-se-á conforme a Constituição e a lei.
8. Conservar e promover suas práticas de manejo da biodiversidade e de seu ambiente natural. O Estado estabelecerá e executará programas, com a participação da comunidade, para garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade.
9. Manter e desenvolver suas próprias formas de convivência e organização social, bem como de geração e exercício de autoridade, em seus territórios legalmente reconhecidos e terras comunitárias de posse ancestral.

---

<sup>171</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *Op. Cit.* Páginas 102-103.

10. Criar, desenvolver, aplicar e praticar seu direito próprio ou consuetudinário, desde que não viole direitos constitucionais, especialmente os das mulheres, crianças e adolescentes.

11. Não serem deslocados de suas terras ancestrais.

12. Manter, proteger e desenvolver os conhecimentos coletivos; suas ciências, tecnologias e saberes ancestrais; os recursos genéticos da biodiversidade e agrobiodiversidade; suas medicinas e práticas tradicionais, incluindo o direito de recuperar, promover e proteger lugares sagrados e rituais, assim como plantas, animais, minerais e ecossistemas dentro de seus territórios. Fica proibida toda forma de apropriação de seus conhecimentos, inovações e práticas.

13. Manter, recuperar, proteger, desenvolver e preservar seu patrimônio cultural e histórico como parte indivisível do patrimônio do Equador. O Estado proverá os recursos necessários para isso.

14. Desenvolver, fortalecer e ampliar o sistema de educação intercultural bilíngue, com critérios de qualidade, desde a primeira infância até o ensino superior, respeitando a diversidade cultural e suas metodologias de ensino e aprendizagem. Será garantida uma carreira docente digna. A administração desse sistema será coletiva e participativa, com alternância temporal e espacial, baseada em monitoramento comunitário e prestação de contas.

15. Criar e manter organizações que os representem, dentro do respeito ao pluralismo e à diversidade cultural, política e organizativa. O Estado reconhecerá e promoverá todas as suas formas de expressão e organização.

16. Participar, por meio de seus representantes, nos órgãos oficiais determinados pela lei, na definição de políticas públicas que lhes digam respeito, assim como no planejamento e decisão sobre suas prioridades nos projetos e planos do Estado.

17. Ser consultados antes da adoção de qualquer medida legislativa que possa afetar seus direitos coletivos.

18. Manter e desenvolver contatos, relações e cooperação com outros povos, especialmente aqueles divididos por fronteiras internacionais.

19. Incentivar o uso de vestimentas, símbolos e emblemas que os identifiquem.

20. Limitação das atividades militares em seus territórios, conforme a lei.

21. Garantir que a dignidade e diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações se reflitam na educação pública e nos meios de comunicação; criar seus próprios meios de comunicação em seus idiomas e ter acesso igualitário aos demais meios sem discriminação.

Os territórios dos povos em isolamento voluntário são de posse ancestral irredutível e intangível, sendo proibida qualquer atividade extrativa nesses locais. O Estado adotará medidas para garantir suas vidas, respeitar sua autodeterminação e sua decisão de permanecer isolados, além de proteger seus direitos.

A violação desses direitos será considerada crime de etnocídio, que será tipificado pela lei.

O Estado garantirá a aplicação desses direitos coletivos sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e equidade entre mulheres e homens.

Art. 60 - Os povos ancestrais, indígenas, afro-equatorianos e montubios poderão constituir circunscrições territoriais para a preservação de sua cultura. A lei regulamentará sua conformação. Reconhecem-se as comunas que possuem propriedade coletiva da terra como uma forma ancestral de organização territorial.

Art. 85 - A formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e dos serviços públicos que garantam os direitos reconhecidos pela Constituição serão regulados de acordo com as seguintes disposições:

1. As políticas públicas e a prestação de bens e serviços públicos serão orientadas para tornar efetivo o bom viver e todos os direitos, sendo formuladas a partir do princípio de solidariedade.

2. Sem prejuízo da prevalência do interesse geral sobre o interesse particular, quando os efeitos da execução das políticas públicas ou da prestação de bens ou serviços públicos violarem ou ameaçarem violar direitos constitucionais, a política

ou prestação deverá ser reformulada ou serão adotadas medidas alternativas que conciliem os direitos em conflito.

3. O Estado garantirá a distribuição equitativa e solidária do orçamento para a execução das políticas públicas e a prestação de bens e serviços públicos. Na formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e serviços públicos, será garantida a participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades.

Art. 156 - Os conselhos nacionais para a igualdade são órgãos responsáveis por assegurar a plena vigência e o exercício dos direitos consagrados na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Os conselhos exercerão atribuições na formulação, transversalização, observância, acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas às questões de gênero, etnia, geração, interculturalidade, deficiências e mobilidade humana, conforme a lei. Para o cumprimento de seus objetivos, coordenar-se-ão com as entidades responsáveis e executoras e com os organismos especializados na proteção de direitos em todos os níveis de governo.

Art. 157 - Os conselhos nacionais de igualdade serão compostos de forma paritária, por representantes da sociedade civil e do Estado, e serão presididos por quem representar a Função Executiva. A estrutura, funcionamento e forma de integração de seus membros serão regulamentados de acordo com os princípios de alternância, participação democrática, inclusão e pluralismo.

Art. 171 - As autoridades das comunidades, povos e nacionalidades indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e seu direito próprio, dentro de seu território, com garantia de participação e decisão das mulheres. As autoridades aplicarão normas e procedimentos próprios para a solução de seus conflitos internos, desde que não sejam contrários à Constituição e aos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas. Essas decisões estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade. A lei estabelecerá os mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária.

Art. 257 - No âmbito da organização político-administrativa, poderão ser constituídas circunscrições territoriais indígenas ou afro-equatorianas, que exercerão as competências do governo territorial autônomo correspondente, e serão regidas pelos princípios de interculturalidade, plurinacionalidade e de acordo com os direitos coletivos. As paróquias, cantões ou províncias compostas majoritariamente por comunidades, povos ou nacionalidades indígenas, afro-equatorianas, montubias ou ancestrais poderão adotar esse regime de administração especial, após uma consulta aprovada por pelo menos dois terços dos votos válidos. Duas ou mais circunscrições administradas por governos territoriais indígenas ou pluriculturais poderão se integrar e formar uma nova circunscrição. A lei estabelecerá as normas de constituição, funcionamento e competências dessas circunscrições.

Art. 395 - A Constituição reconhece os seguintes princípios ambientais:

1. O Estado garantirá um modelo sustentável de desenvolvimento, ambientalmente equilibrado e respeitoso da diversidade cultural, que conserve a biodiversidade e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas, e assegure a satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras.

2. As políticas de gestão ambiental serão aplicadas de forma transversal e serão de cumprimento obrigatório por parte do Estado em todos os seus níveis e por todas as pessoas naturais ou jurídicas no território nacional.

3. O Estado garantirá a participação ativa e permanente das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades afetadas, na elaboração, execução e controle de toda atividade que gere impactos ambientais.

Art. 405 - O sistema nacional de áreas protegidas garantirá a conservação da biodiversidade e a manutenção das funções ecológicas. O sistema será integrado pelos subsistemas estatal, autônomo descentralizado, comunitário e privado, sendo sua direção e regulação exercidas pelo Estado. O Estado atribuirá os recursos econômicos necessários para a sustentabilidade financeira do sistema e incentivará a participação das comunidades, povos e nacionalidades que habitam ancestralmente as áreas protegidas em sua administração e gestão. Pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras não poderão adquirir, sob qualquer título, terras ou concessões em áreas de segurança nacional nem em áreas protegidas, de acordo com a lei<sup>172</sup>. (tradução livre)

Nesse cenário de resistência e reconstrução, os povos indígenas assumiram um papel ativo e propositivo, rejeitando com firmeza as práticas paternalistas e excludentes que historicamente os marginalizaram. Mais do que a afirmação de sujeitos individuais, sua emergência se dá como sujeitos coletivos, com base em identidades comunitárias e no exercício de direitos coletivos. Essa condição é essencial, pois recoloca a diversidade cultural e étnica no centro do debate político e constitucional, constituindo um dos pilares fundamentais do reconhecimento da plurinacionalidade e, por extensão, da construção do projeto de Bem Viver como alternativa civilizatória<sup>173</sup>.

Um aspecto central no debate sobre o Estado Plurinacional é o reconhecimento das formas de organização social que precedem à colonização europeia. Não se trata de promover uma restauração arqueológica ou idealizada dessas estruturas, como se a sociedade devesse se converter em um museu etnográfico. A proposta, ao contrário, é valorizar e recuperar os princípios fundacionais dos povos originários como base para a construção de sociedades contemporâneas, plurais e dinâmicas. Nesse sentido, uma nação cívica, plural e democrática deve coexistir com diversas nações culturais, compostas por povos e nacionalidades que antecederam à Conquista e que resistiram historicamente às lógicas de dominação impostas tanto pelo regime colonial quanto pelas estruturas republicanas<sup>174</sup>.

Retornando aos três grupos destacados de direitos incorporados na Constituição equatoriana de 2008, passaremos a abordar o último grupo, referente aos direitos próprios da Natureza.

O preâmbulo da Constituição equatoriana de 2008 revela uma abordagem fortemente influenciada pela cosmovisão indígena, enfatizando a harmonia entre

---

<sup>172</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 21/02/2024.

<sup>173</sup> ACOSTA, Alberto. *Op. Cit.* Página 150-151.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

os seres humanos e a Natureza. Ao enaltecer a *Pacha Mama*, a Constituição reconhece a Natureza não apenas como um recurso natural, mas como um sujeito de direitos, cuja proteção é essencial para a própria sustentabilidade da vida humana e do planeta.

#### Preâmbulo

Nós, o povo soberano do Equador,

RECONHECENDO nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos,

CELEBRANDO a natureza, a *Pacha Mama*, da qual somos parte e que é vital para nossa existência,

INVOCANDO o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade,

APELANDO à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, COMO HERDEIROS das lutas sociais pela libertação contra todas as formas de dominação e colonialismo,

E com um profundo compromisso com o presente e o futuro,

Decidimos construir

Uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*;

Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades;

Um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - o sonho de Bolívar e Alfaro - com a paz e a solidariedade com todos os povos da terra;

E, no exercício de nossa soberania, na cidade Alfaro, Montecristi, província de Manabí, promulgamos a seguinte:

Constituição da República do Equador<sup>175</sup>. (tradução livre).

Os direitos da Natureza, contemplados nos artigos 71 a 74 da Constituição equatoriana, asseguram o direito fundamental à existência e à integridade dos ecossistemas, tendo como base o conceito de Bem Viver. Esses dispositivos estabelecem os limites de aplicação desses direitos, definindo ainda as medidas de reparação em casos de violação. Além disso, impõem restrições e princípios de precaução que devem orientar todas as ações e decisões estatais e privadas, garantindo a proteção efetiva da Natureza como sujeito jurídico<sup>176</sup>.

Art. 71 - A natureza ou *Pacha Mama*, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência integralmente respeitada, bem como a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, quando aplicável. O Estado incentivará pessoas físicas e jurídicas, bem como coletivos, a protegerem a natureza e promoverá o respeito a todos os elementos que compõem um ecossistema.

<sup>175</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 21/02/2024.

<sup>176</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *Op. Cit.* Páginas 102-103.

Art. 72 - A natureza tem direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e coletivos que dependam dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os causados pela exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas.

Art. 73 - O Estado aplicará medidas de precaução e restrição às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar de forma definitiva o patrimônio genético nacional.

Art. 74 - Pessoas, comunidades, povos e nacionalidades terão o direito de se beneficiar do meio ambiente e das riquezas naturais que permitam o bem viver. Os serviços ambientais não poderão ser apropriados; sua produção, prestação, uso e aproveitamento serão regulamentados pelo Estado<sup>177</sup>. (tradução livre).

O direito à existência da Natureza encontra-se previsto no artigo 71 da Constituição equatoriana, cuja interpretação é orientada pelos princípios gerais dos direitos estabelecidos no artigo 11. Estes princípios incluem: a possibilidade de reivindicação individual ou coletiva (1); a aplicação universal dos direitos (2); a proibição de qualquer forma de discriminação, bem como a implementação de medidas afirmativas para garantir sua efetividade (3); a impossibilidade de limitação desses direitos por normas inferiores (4); a aplicação da norma mais favorável ao direito protegido (5); a equiparação hierárquica entre diferentes direitos (6); a não exclusão da coexistência de outros direitos (7); o reconhecimento da necessidade de um desenvolvimento progressivo (8); e, finalmente, a responsabilidade do Estado em respeitar, garantir e promover o cumprimento desses direitos (9)<sup>178</sup>.

A Constituição do Equador define a Natureza, ou *Pacha Mama*, como o espaço fundamental "onde a vida se reproduz e se realiza" (art. 71), trazendo inovações significativas do ponto de vista da ecologia política. A inclusão do termo "*Pacha Mama*" ao lado de "Natureza" representa um marco simbólico e conceitual, pois o primeiro está profundamente enraizado nas cosmovisões indígenas, enquanto o segundo pertence ao repertório cultural europeu. Ao igualar ambos, a Constituição rompe com a tradicional dicotomia entre ser humano e meio

---

<sup>177</sup> EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 19/02/2024.

<sup>178</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *Op. Cit.* Página 103.

ambiente, afirmando que o ser humano é inseparável de seu contexto ecológico<sup>179</sup>.

Essa equiparação também traduz um reconhecimento da importância dos saberes ancestrais que foram historicamente marginalizados desde a colonização, buscando nivelar o conhecimento indígena com o conhecimento científico ocidental. Embora os saberes tradicionais nunca tenham sido integrados de forma substancial na gestão ambiental ou nas ciências ecológicas, algumas iniciativas isoladas, como o trabalho de antropólogos ambientais e a atuação de organizações indígenas e ambientalistas, têm tentado resgatá-los<sup>180</sup>.

O conceito de *Pacha Mama* abriu caminho para a inserção mais profunda da visão indígena na Constituição equatoriana, resultado em grande parte da mobilização política e organização dos movimentos indígenas do país. Durante os primeiros anos do governo do presidente Rafael Correa, esses movimentos exerceram uma influência crítica e participaram da Assembleia Constituinte, colaborando para a incorporação dos princípios do Bem Viver na Carta Magna. Essas iniciativas plurais possibilitaram uma ruptura com os paradigmas da modernidade e do antropocentrismo que fundamentam a atual crise ambiental global<sup>181</sup>.

A Bolívia seguiu trajetória semelhante, incorporando a *Pacha Mama* no preâmbulo de sua Constituição e reconhecendo explicitamente, no artigo 33, o direito de todos os seres vivos, não apenas dos humanos, ao pleno e adequado desenvolvimento.

Posteriormente, em 2010, os dispositivos da Constituição boliviana foram complementados pela chamada Lei dos Direitos da Mãe Terra, que define, em seu art. 3º, que "A Mãe Terra é o sistema vivente dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e dos seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, que compartilham um destino comum", com direitos assegurados à vida, ao equilíbrio e à recuperação<sup>182</sup>.

O reconhecimento dos direitos da Natureza é fruto de um processo longo e marcado por lutas e reivindicações, principalmente dos movimentos sociais indígenas, que recuperam seus saberes ancestrais e expressam uma profunda

---

<sup>179</sup> GUDYNAS, Eduardo. *Op. Cit.* Página 93.

<sup>180</sup> *Ibidem*

<sup>181</sup> *Ibidem*

<sup>182</sup> BOLÍVIA. *Ley de Derechos de la Madre Tierra – Ley nº 071*. Publicada em 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 20/02/2025.

ligação cultural e espiritual com a Terra. A efetivação desses direitos desafia tanto a tradução intercultural dos conhecimentos indígenas sobre a Natureza quanto a integração interdisciplinar com as Ciências Naturais. Esses direitos não derivam exclusivamente das tradições indígenas; incorporam a relação de pertencimento característica dessas culturas, em contraponto à visão eurocêntrica que coloca o ser humano como proprietário da Natureza. Ao mesmo tempo, absorvem da tradição ocidental a preocupação ambiental, a necessidade de proteção e diversas reflexões filosóficas sobre a vida e o meio ambiente. Para as culturas ameríndias, é a Natureza quem concede direitos aos seres humanos, invertendo o paradigma dominante. Dessa forma, o reconhecimento dos direitos da Natureza representa uma reafirmação da mestiçagem cultural, ao combinar elementos da cultura ocidental e indígena, nascida de um choque de civilizações que deixou marcas profundas, mas também possibilitou a construção de novas identidades<sup>183</sup>.

A adoção do termo “direitos” da Natureza pode inicialmente sugerir uma proposta restrita ao campo normativo-jurídico. No entanto, a proposta vai muito além da criação de novos marcos legais para a proteção da Natureza. Embora a incorporação dos direitos da Natureza nos ordenamentos jurídicos represente um avanço relevante, ela constitui apenas um dos primeiros passos rumo à superação do paradigma antropocêntrico. O verdadeiro desafio está em promover uma transformação civilizatória que permita a construção de uma comunidade da Terra, em que seres humanos e Natureza sejam compreendidos como partes indissociáveis de um mesmo todo. Trata-se, assim, de uma mudança ética, cultural e ontológica que ultrapassa o plano jurídico e redefine a própria noção de coexistência e justiça<sup>184</sup>.

Apresentar os elementos basilares do Bem Viver, da plurinacionalidade e dos direitos da Natureza foi essencial para dimensionar o grau de avanço oriundo desse Constitucionalismo andino, que ao incorporar na Constituição esses conceitos multiculturais buscou se reconectar com a ancestralidade do povo, apesar de nossa cultura ter sofrido um longo processo de apagamento pelos colonizadores, a resistência finalmente conseguiu criar fissura para adentrar no sistema jurídico.

Observamos que a participação dos movimentos sociais, sobretudo indígenas, no processo constituinte foi fundamental para a incorporação do Bem Viver e da plurinacionalidade ao debate, esse assoalho trouxe a reboque para

---

<sup>183</sup> MARTÍNEZ, Esperanza. *Op. Cit.* Página 12.

<sup>184</sup> SOLÓN, Pablo. *Op. Cit.* Página 145.

discussão na assembleia constituinte temas sensíveis às culturas ameríndias, como a importância de se respeitar a *Pacha*. Assim, o “novo” constitucionalismo latino-americano ao dar voz aos povos indígenas, a partir da plurinacionalidade, incorporando o aspecto cultural no texto constitucional foi influenciado a incorporar os direitos da Natureza.

No próximo tópico passaremos a tratar do valioso aporte jurisprudencial da Corte Constitucional da Colômbia ao reconhecer o rio Atrato como sujeito de direitos.

### **3.2. Jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia: reconhecimento do rio Atrato como sujeito de direitos**

Seguindo nos avanços da construção dos direitos da Natureza vivenciados na América, é importante analisar detidamente a sentença T-622 da Corte Constitucional da Colômbia que reconheceu ao rio Atrato, à sua bacia e aos seus efluentes “[...] como um ente sujeito de direitos à proteção, à conservação, à manutenção e à restauração ao encargo do Estado e das comunidades étnicas [...]”<sup>185</sup>.

A relevância dessa decisão reside no fato de representar o reconhecimento, por parte de um tribunal constitucional, da condição da Natureza como sujeito de direitos, mesmo em um ordenamento jurídico que não prevê expressamente tais direitos em seu texto constitucional. Trata-se, portanto, de um avanço interpretativo significativo, que revela a possibilidade de atribuir personalidade jurídica à Natureza com base em princípios constitucionais e valores fundamentais, mesmo na ausência de previsão normativa explícita. Essa construção judicial reforça a tendência de ecologização do direito e amplia os horizontes para o reconhecimento de novos sujeitos de direitos<sup>186</sup>.

A decisão citada é lavrada em 168 laudas de conteúdo riquíssimo e por sua correlação com o que se pretende atingir com o presente trabalho (notadamente pela participação efetiva da *Defensoria del Pueblo*), o caso merece ser

---

<sup>185</sup> COLOMBIA. *Corte Constitucional. Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242*. Bogotá, 10 de noviembre 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 22/02/2025.

<sup>186</sup> AYALA, Patryck de Araújo. *Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza*. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021. Página 248.

contextualizado a fim de melhor elucidar as conclusões da Corte Constitucional Colombiana, o que será realizado a seguir.

O rio Atrato, é um dos rios mais importantes da Colômbia, com uma extensão de 750 km, tem grande importância econômica, social e cultural para as comunidades localizadas na região do Chocó. A bacia do rio é um espaço vital que conecta várias comunidades, onde atividades tradicionais como agricultura, pesca e mineração artesanal são realizadas. No entanto, essas atividades tradicionais têm sido ameaçadas pela mineração ilegal e pela exploração madeireira, afetando gravemente o ecossistema e os modos de vida ancestrais das comunidades.

O departamento do Chocó é uma das regiões mais biodiversas da Colômbia, com uma população diversa, composta principalmente por afrodescendentes e indígenas. Com uma área de 46.530 km<sup>2</sup>, representa 4,07% do território nacional. Na sua composição territorial, 96% da terra é de território coletivo de 600 comunidades afrodescendentes e 120 territórios indígenas, refletindo a forte presença de povos e comunidades étnicas na região.

A região tem sido historicamente excluída e marginalizada, com altos níveis de pobreza extrema (quase 49% da população vive em condições de pobreza extrema). Além disso, o índice de necessidades básicas insatisfeitas (NBI) no Chocó é o mais alto do país (82,8%), refletindo a grave situação dos habitantes em termos de acesso a serviços básicos e qualidade de vida.

Nesse contexto, em janeiro de 2015 uma ação judicial foi interposta por diversas comunidades étnicas do Chocó para combater a exploração ilegal de mineração e exploração florestal no rio Atrato e seus afluentes, atividades que têm gerado sérios danos ambientais, sociais e à saúde.

A ação denuncia a falta de ação efetiva por parte do Estado, apesar de diversos alertas, e o abandono em infraestrutura básica, como água potável e saneamento. As comunidades étnicas têm sido afetadas pela contaminação da água, doenças, e pela falta de serviços de saúde adequados. A situação agravou-se com a ineficácia de medidas legais anteriores e a falta de políticas públicas para resolver a crise ambiental e social.

Destaca-se que a *Defensoría del Pueblo* interviu no processo, apoiando as pretensões dos demandantes. Informando que, como responsável pela defesa dos direitos humanos na Colômbia, tem realizado um acompanhamento contínuo em várias regiões do país, incluindo o departamento do Chocó, onde foram

identificadas graves ameaças e violações dos direitos fundamentais das comunidades.

A *Defensoría del Pueblo* destacou que, nas missões de observação realizadas na área habitada pelas comunidades demandantes, foi possível verificar como as atividades de mineração de ouro estão gerando sérios conflitos socioambientais, incluindo a destruição da floresta, alteração do curso dos rios e contaminação das fontes hídricas com substâncias tóxicas, como mercúrio. Também enfatiza a importância de proteger o patrimônio natural do Chocó, uma região rica em biodiversidade e com 90% do território em áreas de conservação especial. A *Defensoría del Pueblo* manifestou preocupação com a crise humanitária na região, conforme a Resolução Defensorial nº 64.

A ação foi inicialmente julgada improcedente por questões meramente formais, entendeu o Tribunal Administrativo de Cundinamarca que a tutela buscava a proteção de direitos coletivos, e não de direitos fundamentais, portanto, os autores deveriam recorrer à ação popular em vez da ação de tutela proposta.

Os autores da ação apresentaram recurso contra a decisão de primeira instância. Ocasão em que o Conselho de Estado (segunda instância) confirmou a sentença de improcedência proferida pelo juízo de piso. Novamente os autores recorreram e o caso foi alçado à Corte Constitucional.

Ao julgar o caso, a Corte Constitucional colombiana suplantou a preliminar e finalmente o mérito do caso foi enfrentado. Na fundamentação a Corte destacou que a inércia do poder público foi verificada pois a *Defensoría del Pueblo* desde o ano de 2010 vinha reportando o alarmante aumento da mineração ilegal e a consequente vulneração dos direitos fundamentais da população local.

Na fundamentação da Corte foi destacado que os seguidos alertas emitidos pela *Defensoría del Pueblo* não foram atendidos, culminando na Resolução Defensorial nº 064 de setembro de 2014 <sup>187</sup> em que a instituição manifestou profunda preocupação com a crise humanitária na região.

No mérito, destacamos os principais direitos reconhecidos pela Corte Constitucional colombiana nesse julgamento:

---

<sup>187</sup> A *Resolución Defensorial* é um instrumento emitido pela *Defensoría del Pueblo* da Colômbia, entidade autônoma responsável por proteger e promover os direitos humanos no país. Essas resoluções geralmente contêm recomendações, alertas ou declarações formais sobre situações de vulneração de direitos fundamentais, baseando-se em investigações e monitoramento de contextos sociais, políticos e ambientais críticos. A *Resolución Defensorial* nº 064 de 2014 declarou um estado de emergência humanitária e social no departamento do Chocó, devido aos impactos da mineração ilegal sobre as comunidades locais, especialmente as afrodescendentes e indígenas. Essas resoluções não têm caráter vinculante como uma sentença judicial, mas servem como um chamado para que as instituições estatais tomem medidas corretivas e preventivas.

- (i) Direito do rio Atrato a ser protegido e restaurado.
  - O rio foi reconhecido como uma entidade viva, com direitos próprios.
  - O Estado tem a obrigação de garantir sua proteção e recuperação ambiental.
- (ii) Direitos bioculturais das comunidades indígenas e afrodescendentes.
  - As comunidades têm o direito de preservar suas práticas culturais, espirituais e de subsistência associadas ao rio.
  - Foi reconhecida sua relação especial com o território e os recursos naturais.
- (iii) Direito ao ambiente saudável e sustentável.
  - A Corte determinou que a mineração ilegal e outras atividades degradantes violam o direito a um meio ambiente equilibrado.
  - Exigiu ações concretas do governo para deter a contaminação do rio e restaurar sua biodiversidade.
- (iv) Direito à participação e consulta das comunidades locais.
  - As comunidades devem ser envolvidas ativamente na tomada de decisões sobre o manejo do rio e seus recursos.
  - Se reconhece o papel das comunidades como "guardiãs ancestrais" do rio.
- (v) Direito fundamental à água e segurança alimentar.
  - O Tribunal ordenou que o Estado garantisse acesso à água potável e segurança alimentar para as populações afetadas pela contaminação do rio.

Também destacamos as principais ordens da Corte:

- Nomeação de tutores legais para representar os interesses do rio Atrato.
- Criação de um plano de recuperação ambiental com participação das comunidades.
- Implementação de medidas urgentes contra a mineração ilegal e a contaminação.

Registramos que não localizamos nos autos nenhum pedido específico pleiteando formalmente que o rio Atrato fosse reconhecido como sujeito de direitos, o que sugere que a ideia do reconhecimento do rio como sujeito de direitos possa ter partido dos próprios magistrados integrantes da Corte, possivelmente inspirados pelo reconhecimento dos direitos da Natureza pelos vizinhos Equador e Bolívia, cujas Constituições foram citadas na nota de rodapé nº 87 da sentença.

No caso do rio Atrato, o reconhecimento dos direitos da Natureza pode ser interpretado como a materialização de um imperativo de justiça ecológica, ao conferir representação jurídica àqueles que, até então, estavam excluídos da esfera de proteção legal. A decisão busca retirar a Natureza da condição de invisibilidade nos modelos tradicionais de direito, nos quais os direitos são pensados para salvaguardar interesses exclusivamente humanos. Nesse contexto, os direitos atribuídos à Natureza também funcionam como estratégia discursiva de inserção dessa entidade na comunidade moral que fundamenta os sistemas jurídicos. Em situações de degradação ambiental severa, sobretudo envolvendo recursos e processos ecológicos particularmente vulneráveis, a equiparação simbólica da Natureza à dignidade humana poderia funcionar como

barreira contra a exploração predatória, uma vez que dificultaria juridicamente a produção de danos frente a um “semelhante” moral<sup>188</sup>.

O caso Atrato é especialmente relevante por ter sido decidido com base em uma moldura constitucional que, à semelhança do artigo 225 da Constituição brasileira e do artigo 45 da Constituição espanhola, reconhece o direito a um meio ambiente equilibrado e impõe ao Estado o dever de protegê-lo. Contudo, diferentemente do que ocorre nas Constituições do Equador e da Bolívia, não havia ali uma previsão explícita dos direitos da Natureza. Assim, a decisão da Corte Constitucional colombiana representa um avanço interpretativo relevante, que dispensa uma previsão normativa direta e antecipa uma prática de constitucionalismo ecológico com potencial transformador<sup>189</sup>.

Artigo 79. Todas as pessoas têm o direito de gozar de um ambiente saudável. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo. É dever do Estado proteger a diversidade e integridade do ambiente, conservar as áreas de especial importância ecológica e fomentar a educação para a consecução desses fins<sup>190</sup>. (tradução livre)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>191</sup>. (tradução livre)

Artigo 45.

1. Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo.
2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o objetivo de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.
3. Para aqueles que violarem o disposto no parágrafo anterior, nos termos que a lei determinar, serão estabelecidas sanções penais ou, se for o caso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado<sup>192</sup>. (tradução livre)

Diante da semelhança entre os preceitos constitucionais da Constituição colombiana com a Constituição brasileira no tocante à proteção ambiental, o caso do rio Atrato pode ser tomado como referência para refletir sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos da Natureza no Brasil. Ainda que a Constituição da Colômbia não contenha uma previsão expressa desses direitos, como ocorre nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia, a Corte

<sup>188</sup> AYALA, Patryck de Araújo. 2021. *Op. Cit.* Páginas 249-250.

<sup>189</sup> *Ibidem*

<sup>190</sup> COLÔMBIA. Constitución Política de la República de Colombia. Publicada en la Gaceta Constitucional nº 116 de 20 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/constitucion-politica>. Acesso em: 22/02/2024.

<sup>191</sup> BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22/02/2025.

<sup>192</sup> ESPANHA. *Constitución Española*. Publicada no Boletim Oficial do Estado nº 311, de 29/12/1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 22/02/2025.

Constitucional foi capaz de reconhecer uma entidade da Natureza como sujeito de direitos, com base em uma interpretação inovadora do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>193</sup>.

Trata-se, portanto, de uma construção jurisprudencial que parte de normas originalmente orientadas por uma racionalidade antropocêntrica, mas que, por meio de uma hermenêutica transformadora, reconhece à Natureza um valor intrínseco, autônomo e digno de tutela. Essa decisão demonstra que a ausência de reconhecimento constitucional explícito não impede o avanço de uma jurisprudência comprometida com a justiça ecológica e com a proteção efetiva da Natureza<sup>194</sup>.

Importa destacar que esse movimento interpretativo não pretende desvalorizar o papel desempenhado pelas Constituições que já acolhem os direitos da Natureza de maneira expressa, como no caso equatoriano e boliviano. O que se busca evidenciar é que a consolidação desses direitos pode ocorrer em múltiplas frentes, não se restringindo ao campo legislativo. O Judiciário, por meio de decisões sensíveis à crise ecológica e abertas a um novo paradigma jurídico, também se configura como um espaço legítimo e necessário de disputa e afirmação dos direitos da Natureza<sup>195</sup>.

Seguindo nesse avanço, abordaremos a tendência de consolidação dos direitos da Natureza no SIDH ressaltada pela Corte IDH.

### **3.3. Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH: tendência de consolidação dos direitos da Natureza no SIDH**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constitui um órgão judicial independente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo responsável pela interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além de sua função contenciosa, exerce também competência consultiva, o que lhe permite interpretar outros tratados vinculados à proteção dos direitos humanos nos Estados membros<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> CASTRO, Carla Judith Cetina. *Amazônia Colombiana como sujeito de direitos: sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia*. In: *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. Organização LACERDA, Luiz Felipe. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2020. Página 71.

<sup>194</sup> *Ibidem*

<sup>195</sup> *Ibidem*

<sup>196</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI. 2020. Página 55.

O caráter autônomo da Corte, tanto no aspecto institucional quanto jurídico, é reconhecido em seu Estatuto (art. 19) e reafirmado por sua jurisprudência, como se observa na Opinião Consultiva n.º 1/1982 (§19). Diferentemente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que integra a estrutura da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte é concebida como um órgão diretamente vinculado à Convenção Americana, com plena independência funcional<sup>197</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência consultiva prevista nos artigos 64 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e nos artigos 70 a 75 do seu Regulamento. Essa prerrogativa permite à Corte emitir pareceres sobre a interpretação de disposições da Convenção e de outros instrumentos interamericanos de proteção dos direitos humanos. Trata-se de uma função que se destina a orientar juridicamente os Estados-membros da OEA, servindo como instrumento de prevenção à violação de direitos e contribuindo para a consolidação do chamado controle de convencionalidade em caráter preventivo<sup>198</sup>.

A própria Corte já ressaltou que essa função consultiva estabelece um mecanismo paralelo ao contencioso (art. 62 da CADH), permitindo que Estados e órgãos da OEA obtenham esclarecimentos sobre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, sem a rigidez e as consequências sancionatórias típicas do processo contencioso<sup>199</sup>.

O procedimento consultivo da Corte IDH possui dinâmica própria, distinta do contencioso. Em primeiro lugar, trata-se de uma competência de ativação automática, vinculada à simples ratificação da Convenção Americana pelo Estado, ou seja, sua aplicação independe de aceitação posterior. Além disso, esse procedimento não envolve litígio entre partes nem resulta em sentenças, sanções ou reparações. A Corte IDH emite apenas uma opinião com caráter orientador e não vinculante, o que confere a esse mecanismo uma natureza multilateral, interpretativa e não litigiosa<sup>200</sup>.

As opiniões consultivas podem ser solicitadas com duas finalidades principais: esclarecer o sentido e o alcance de normas contidas na Convenção Americana ou em outros tratados interamericanos de direitos humanos — o que se caracteriza como opinião consultiva interpretativa; e avaliar se determinadas

---

<sup>197</sup> *Ibidem*

<sup>198</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Op. Cit.* Página 447.

<sup>199</sup> *Ibidem*

<sup>200</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Op. Cit.* Página 449.

normas internas de um Estado são compatíveis com os referidos tratados — nesse caso, tem-se uma opinião consultiva de compatibilidade normativa<sup>201</sup>.

Seguindo nos avanços da construção dos direitos da Natureza vivenciados na América, é importante analisar a Opinião Consultiva nº 23/2017, da Corte IDH que:

[...] considera importante ressaltar que o direito a um meio ambiente saudável, como um direito autônomo, ao contrário de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência sobre o risco para pessoas individuais. Trata-se de proteger a Natureza e o meio ambiente não apenas por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, mas por sua importância para os demais organismos vivos com os quais se compartilha o planeta, que também são merecedores de proteção em si mesmos. Nesse sentido, a Corte observa uma tendência ao reconhecimento da personalidade jurídica e, portanto, de direitos à Natureza, não apenas em decisões judiciais, mas até mesmo em ordenamentos constitucionais [...].<sup>202</sup>

A referida Opinião Consultiva teve como ponto de partida um pedido apresentado pela República da Colômbia em 14 de março de 2016. A motivação central para essa solicitação esteve relacionada à preocupação com os possíveis impactos negativos sobre os direitos das comunidades que habitam ilhas colombianas no mar do Caribe. Esses impactos estariam ligados a riscos ambientais de caráter transfronteiriço, derivados da implementação de grandes empreendimentos por parte da Nicarágua — especialmente um megaprojeto de conexão entre o mar do Caribe e o Oceano Pacífico, financiado por capital chinês. Estudos científicos apontavam que tal iniciativa poderia gerar danos ambientais irreversíveis, em especial no ecossistema marinho da região, devido à contaminação química. Embora a consulta tivesse origem nesse contexto específico, as questões levantadas ultrapassavam o caso concreto, abordando temas de relevância geral para a proteção dos direitos humanos diante de danos ambientais de natureza transnacional<sup>203</sup>.

Nessa ocasião, a Corte IDH pronunciou-se pela primeira vez sobre a inter-relação entre direitos humanos e meio ambiente por meio da Opinião Consultiva

---

<sup>201</sup> *Ibidem*.

<sup>202</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Meio Ambiente e Direitos Humanos – Opinião Consultiva nº 23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 22/02/2025.

<sup>203</sup> FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon. C. *International environmental law for the 21st century: the constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion 23*. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional*, v. 12, 2019. p. 43-84. In: MARTINS, Joana D'arc; RIBEIRO, Maria de Fátima. "Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: do greening ao reconhecimento dos direitos autônomos da natureza" *Revista de Direito Brasileira*, Volume 31, Número 12, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7326>. Acesso em: 23/02/2025.

nº 23/2017. Nesse documento, a Corte destacou a interdependência entre esses direitos e detalhou o conteúdo do direito humano ao meio ambiente. Além dos aspectos gerais, a Corte IDH também delineou as obrigações específicas dos Estados para a proteção ambiental em conexão com os direitos humanos. Essa Opinião Consultiva representa um instrumento relevante para fortalecer o diálogo entre os sistemas jurídico-ambiental e de proteção dos direitos humanos, contribuindo para superar sua tradicional fragmentação e possibilitando que ambos os sistemas se enriqueçam mutuamente<sup>204</sup>.

Para Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, do conjunto de argumentos e das obrigações estabelecidas pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 23/2017, podem-se extrair três eixos centrais:

- i) reconhecimento e desenvolvimento de um direito humano ao meio ambiente, autônomo, intergeracional e que se estende aos elementos não humanos do ambiente;
- ii) jurisdição ampliada em matéria de danos ambientais e sua incidência sobre os direitos humanos;
- iii) obrigações estatais derivadas do dever de garantir e respeitar os direitos à vida e a integridade física no contexto da proteção ambiental<sup>205</sup>.

No que tange ao primeiro aspecto, o reconhecimento e desenvolvimento do direito humano ao meio ambiente dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a Corte destaca que esse direito possui uma dimensão tanto individual quanto coletiva, abrangendo seus elementos substantivos e procedimentais. A fundamentação normativa para essa interpretação está baseada no artigo 11 do Protocolo de São Salvador e no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). O direito ao meio ambiente é universal, aplicando-se a toda a humanidade, e inclui a proteção dos elementos não humanos do ambiente, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Dessa forma, o entendimento da Corte supera os paradigmas individualistas, antropocêntricos e utilitaristas, abrindo espaço para a consolidação de um novo paradigma jurídico<sup>206</sup>.

Assim, embora a condição humana tenha deixado de ser um requisito exclusivo para justificar a proteção de direitos, a definição do conteúdo desses direitos foi ampliada por uma expansão moral da comunidade de direitos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Dessa forma, para compreender o sistema de direitos e a comunidade de justiça dentro do SIDH,

---

<sup>204</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Op. Cit.* Páginas 304-305.

<sup>205</sup> *Ibidem*.

<sup>206</sup> *Ibidem*

torna-se necessário ultrapassar os limites tradicionais da justiça que restringem a proteção apenas intraespécies e intrageracional. Nesse contexto, a Natureza passa a integrar essa comunidade de justiça, adquirindo valor próprio para fins de proteção jurídica, enquanto os direitos humanos continuam a ser, de fato, humanos<sup>207</sup>.

No que se refere à jurisdição sobre danos ambientais e sua repercussão nos direitos humanos, a Corte IDH estabelece que os Estados têm o dever de garantir que seu território não seja utilizado para causar danos significativos ao meio ambiente de outros países. Isso implica a obrigação de prevenir danos transfronteiriços, adotando todas as medidas necessárias para evitar que atividades realizadas em seu território, ou sob seu controle, possam afetar negativamente os direitos das pessoas, tanto dentro quanto fora de suas fronteiras<sup>208</sup>.

As obrigações derivadas do dever de garantir e respeitar os direitos à vida e à integridade física no contexto da proteção ambiental são sintetizadas por Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville em:

- i) prevenir danos ambientais significativos dentro ou fora do seu território;
- ii) regular e monitorar atividades causadoras de danos ambientais, realizar estudos de impacto ambiental, preparar planos de contingência para minimizar risco de desastres, mitigar danos ambientais mesmo quando medidas preventivas foram adotadas;
- iii) adotar o princípio de precaução face à possibilidade de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente e que afetem os direitos humanos;
- iv) cooperar com outros Estados para a proteção contra danos ambientais significativos, assegurando-se que atividades em seu território não causam danos ambientais transfronteiriços;
- v) garantir os direitos ambientais procedimentais, inclusive no que se refere à implementação de políticas que afetem o meio ambiente<sup>209</sup>.

A síntese dos principais pontos da Opinião Consultiva evidencia um avanço significativo na sistematização das responsabilidades dos Estados em matéria ambiental, ao reconhecer a inseparabilidade dos direitos humanos, especialmente os direitos à vida e à integridade física, do ambiente onde esses direitos são exercidos. A Corte IDH reforça a indivisibilidade e interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, integrando princípios e normas do direito ambiental para avaliar riscos à proteção dos direitos humanos causados por questões ambientais. Ao aplicar obrigações estatais ambientais com base em critérios dos direitos humanos, a Corte IDH demonstra a capacidade de fortalecer o diálogo

---

<sup>207</sup> AYALA, Patryck de Araújo. 2021. *Op. Cit.* Página 251.

<sup>208</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Op. Cit.* Páginas 304-305.

<sup>209</sup> *Ibidem*.

entre esses sistemas jurídicos, promovendo sua ecologização. A Opinião Consultiva destaca o papel fundamental dos direitos humanos em seus aspectos legais, simbólicos e éticos na proteção ambiental e na reconfiguração do direito ambiental, a partir de uma abordagem mais ampla e complexa das questões socioambientais. Dessa forma, a interlocução entre direitos humanos e direito ambiental enriquece ambos os campos e contribui para uma ecologização mais profunda do sistema jurídico<sup>210</sup>.

Patryck de Araújo Ayala, extrai três grandes contribuições emergentes da Opinião Consultiva nº 23/2017:

- a) o reconhecimento de direitos humanos autenticamente ambientais na medida em que se admitiu a exposição de violações independente do uso dos direitos originariamente descritos na Convenção Americana;
- b) a função vinculativa de sua decisão para a interpretação do direito humano ao meio ambiente e;
- c) o reconhecimento de que para além da condição humana, a Natureza também faz parte do sistema de direitos, ainda que este sistema de direitos seja, ainda, e aporeticamente, um sistema de direitos humanos<sup>211</sup>.

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer a Opinião Consultiva nº 23/2017 é um importante desenvolvimento que impacta e renova o Direito Ambiental clássico, representado o ápice do denominado “*greening*” ou, numa perspectiva mais avançada a “ecologização” do SIDH<sup>212</sup>.

Embora a Corte IDH já tivesse se pronunciado anteriormente, ainda que de forma indireta, sobre a necessidade de proteger o meio ambiente como um direito humano, a Opinião Consultiva nº 23/2017 representou um avanço significativo ao reconhecer explicitamente direitos autônomos da Natureza. Além disso, passou a admitir a possibilidade de análise judicial direta em casos contenciosos envolvendo violações desses direitos, superando a abordagem anterior, que tratava as questões ambientais de modo reflexo, o denominado “*greening*” da Convenção Americana. Essa mudança marca a superação do paradigma jurídico tradicional antropocêntrico, em favor de uma ética ecológica capaz de orientar as ações humanas para a preservação da vida, tanto humana quanto não humana, no planeta<sup>213</sup>.

De forma inovadora, a Corte também ampliou a jurisdição dos Estados para além dos seus limites territoriais no que diz respeito às obrigações relativas aos direitos humanos e, especificamente, à proteção ambiental. Isso implica o dever

---

<sup>210</sup> *Ibidem*.

<sup>211</sup> AYALA, Patryck de Araújo. 2021. *Op. Cit.* Página 253.

<sup>212</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Página 15.

<sup>213</sup> FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon. C. *Op. Cit.*

dos Estados de evitar danos ambientais que possam ocorrer tanto dentro quanto fora de seus territórios, reconhecendo a natureza transfronteiriça dos impactos ambientais<sup>214</sup>.

Os principais aspectos da Opinião Consultiva evidenciam um avanço significativo na sistematização das obrigações estatais em matéria ambiental, tendo em vista a inseparabilidade entre os direitos humanos e o ambiente em que esses direitos se concretizam. Ao incorporar princípios e normas do direito ambiental na análise de riscos de violação dos direitos humanos por fatores ambientais, e ao aplicar parâmetros e deveres próprios da proteção dos direitos humanos para estabelecer obrigações ambientais, a Corte IDH promove uma ponte entre esses dois sistemas jurídicos. Esse diálogo normativo contribui para a chamada ecologização dos direitos humanos. Assim, a Opinião Consultiva revela que os direitos humanos, em sua dimensão jurídica, simbólica e ética, desempenham papel essencial na salvaguarda do meio ambiente, além de oferecerem bases para a reconfiguração do sistema jurídico-ambiental sob uma ótica mais abrangente e integrada. Essa articulação entre os sistemas fortalece ambos os campos e possibilita o enriquecimento dos direitos humanos a partir de uma abordagem ecológica<sup>215</sup>.

Esses valiosos aportes oriundos do SIDH podem influenciar positivamente o sistema jurídico brasileiro, para fechamento deste capítulo abordaremos a seguir os recentes avanços em âmbito nacional na construção dos direitos da Natureza.

### **3.4. Influência da ecologização do Direito na América Latina para construção dos direitos da Natureza no Brasil**

Como vimos no decorrer do presente capítulo, a América Latina tem se tornado um terreno fértil para o surgimento de novos parâmetros que asseguram a Natureza como sujeito de direitos. A doutrina visualizou duas grandes frentes de luta a serem travadas no Brasil, no campo legislativo, com a elaboração de leis e porque não emendas à Constituição que assegurem a Natureza como sujeito de direitos, trilhando o caminho seguido por Equador e Bolívia, e também no campo judiciário, a jurisprudência poderá ser uma arena profícua ao reconhecimento dos direitos da Natureza, seguindo os exemplos da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte IDH.

---

<sup>214</sup> *Ibidem*

<sup>215</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Op. Cit.* Páginas 306-307.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos da Natureza no campo legislativo tem ocorrido, prioritariamente, no âmbito municipal. Desde 2018, diversas cidades vêm adotando iniciativas mais protetivas nesse sentido. Municípios como Bonito (PE), Paudalho (PE), Florianópolis (SC), São Paulo (SP), Palmas (TO), Fortaleza (CE) e Salvador (BA) têm protagonizado esse movimento, construindo caminhos próprios dentro de suas realidades locais. Essas experiências inauguram possibilidades e também evidenciam os desafios que se colocam para outras cidades que desejam seguir essa mesma direção<sup>216</sup>.

Em âmbito nacional, o percurso para incorporação no texto constitucional do reconhecimento dos direitos da Natureza foi iniciado através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) apresentada pela Deputada Célia Xakriabá<sup>217</sup>.

No âmbito do Judiciário brasileiro, as contribuições advindas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) possuem potencial para influenciar o direito interno dos Estados-membros, tanto ao fortalecer os instrumentos já existentes de tutela ambiental quanto ao ampliar sua densidade normativa com elementos próprios de uma perspectiva ecologizada. Ao estabelecer parâmetros e critérios de um direito constitucional ecológico, o SIDH pode impulsionar uma transformação regional nesse sentido, funcionando como vetor de ecologização jurídica. Isso ocorre sobretudo quando a Corte IDH extrai obrigações estatais de uma interpretação articulada de direitos humanos, princípios ambientais, valores da cosmovisão indígena e fundamentos dos direitos da Natureza, determinando aos Estados a revisão, complementação ou adequação de seus marcos normativos. Nesse processo, reforça-se o diálogo entre sistemas jurídicos distintos e promove-se o enriquecimento recíproco de seus conteúdos, favorecendo a construção de uma ordem jurídica mais comprometida com a justiça ecológica<sup>218</sup>.

Essa influência já pode ser observada na jurisprudência da cúpula do poder Judiciário brasileiro, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do caso “Papagaio Verdinho”<sup>219</sup>, em que o Ministro Relator Og Fernandes

---

<sup>216</sup> OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza no Brasil: O Caso de Bonito-PE*. In: *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. LACERDA, Luiz Felipe. (org.). São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2020. Página 71.

<sup>217</sup> Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/08/PEC-DIREITOS-DA-NATUREZA.pdf>. Acesso em: 01/04/2025.

<sup>218</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Op. Cit.* Páginas 311-312.

<sup>219</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175 / SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, DJ: 21/03/2019, DP: 28/03/2019, T2 - Segunda Turma. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>. Acesso em: 23/02/2025.

atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza, fazendo referência a Constituição do Equador e ao reconhecimento de direitos ao rio Atrato pela Corte Constitucional da Colômbia<sup>220</sup>.

O Supremo Tribunal Federal confirma essa tendência, num “diálogo de fontes” e “diálogo de Cortes” com o SIDH (e, em particular, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos), em decisão do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 708/DF, caso “Fundo Clima”, em que foi convocada audiência pública pela nossa Corte Constitucional, utilizou pela primeira vez, na fundamentação, a ideia de um direito autônomo titularizado pela Natureza<sup>221</sup>, conforme trecho a seguir:

[...] do mesmo modo, no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria Natureza (e não apenas pelos seres humanos). Há, nesse sentido, duas importantes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Na Opinião Consultiva nº 23/2017, estabeleceu que o direito a um meio ambiente saudável é “um interesse universal” e “um direito fundamental para a existência da humanidade”. E no caso Comunidades Indígenas *Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, primeiro caso contencioso sobre a matéria, afirmou que os Estados têm o dever de “respeito”, “garantia” e “prevenção” de danos ao meio ambiente, bem como que lhes compete assegurar os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água [...]<sup>222</sup>.

Apesar das decisões do STF e STJ trazerem esperança ao futuro reconhecimento dos direitos da Natureza, nos casos supracitados não se discutia propriamente que os animais não humanos ou a Natureza deveriam ser tratados com sujeitos de direito, tangenciando o tema em debate os Ministros inseriam noções que levam a crer na tendência desse reconhecimento no futuro, mas de fato, ainda não se pode afirmar que as cortes superiores brasileiras tenham firmado esse entendimento.

Na verdade, nos primeiros casos em que se buscou alcançar o reconhecimento dos direitos da Natureza de forma autônoma no sistema judiciário

---

<sup>220</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *STF, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano*. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano#sdfnote1sym>. Acesso em: 23/02/2025.

<sup>221</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *A Dignidade e os Direitos da Natureza: o Direito no Limiar de um Novo Paradigma Jurídico Ecocêntrico no Antropoceno*. In: LEITE, José Rubens Morato Leite. *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias*. 2ª edição - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Edição do Kindle. Página 380.

<sup>222</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da ADPF 709/DF que tem por objeto ações e omissões por parte do Poder Público que colocam em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515918&ori=1>. Data de acesso: 22/02/2025.

brasileiro esse pedido não foi acolhido, *vide* o caso da bacia do rio Xingu em face da construção de Belo Monte no Pará, e o caso da bacia do rio Doce em face do rompimento da barragem de Mariana em Minas Gerais.

Mais recentemente, o Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco da Universidade Federal de Santa Catarina, em projeto capitaneado pelo professor José Rubens Morato Leite alçou a primeira experiência de fato exitosa no reconhecimento dos direitos da Natureza no âmbito do judiciário brasileiro, trata-se de Ação Civil Pública movida para tutelar os direitos da Lagoa da Conceição, em que esse reconhecimento foi cancelado na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal de Florianópolis/SC<sup>223</sup>.

Embora a Constituição Federal brasileira não reconheça expressamente a Natureza como sujeito de direitos, como fazem os textos constitucionais do Equador e da Bolívia, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro já incorpora um paradigma ecológico significativo. Isso porque o artigo 225 da Constituição assegura a “todos” o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, simultaneamente, impõe ao Poder Público deveres concretos para a efetivação desse direito. Entre essas obrigações, destacam-se a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (§1º, I), bem como a proteção da fauna e da flora contra qualquer forma de extinção e crueldade (§1º, VII). Esses dispositivos revelam uma matriz constitucional que, embora centrada no ser humano, admite a proteção direta da Natureza como pressuposto da dignidade da vida<sup>224</sup>.

Em reforço a essa linha interpretativa, observa-se que o constituinte originário, ao dispor no §4º do artigo 225 da Constituição Federal que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais e, portanto, sujeitos a um regime jurídico mais protetivo, colaborou com a tendência inaugurada pelo novo constitucionalismo latino-americano, que busca consolidar a proteção do meio ambiente como eixo estruturante da ordem constitucional. Essa positivação específica, embora ancorada em uma perspectiva ainda predominantemente

---

<sup>223</sup> JUSTIÇA FEDERAL. *Decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC com deferimento de pedido de tutela de urgência determinando a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição* – CJ-PLC (Ação Civil Pública nº 5004793-41.2021.4.04.7200, 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC). In: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely Melo; BAHIA, Carolina Medeiros Bahia. (orgs.) *Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*. 1. ed. Blumenau, SC: Editora AmoLer. 2023. Páginas 112-118.

<sup>224</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Páginas 83-156.

antropocêntrica, abre espaço para interpretações que permitam a ampliação do alcance protetivo, inclusive mediante o reconhecimento da Natureza como titular de direitos<sup>225</sup>

Embora se reconheça a fragilidade geográfica do rol elencado com a exclusão de biomas igualmente emblemáticos, como o Cerrado e a Caatinga, e a inserção da Serra do Mar, já abrangida pela Mata Atlântica e pela Zona Costeira, o reconhecimento constitucional dessas áreas como patrimônio nacional reforça a possibilidade de tutela judicial de seus interesses ecológicos, mesmo na ausência de dano humano direto. Assim, ao se reconhecer juridicamente o direito dessas regiões à preservação, torna-se possível vislumbrar a própria Natureza como sujeito de direito — por exemplo, a Mata Atlântica ou a Zona Costeira — o que representa um avanço interpretativo em direção à ecologização do texto constitucional brasileiro<sup>226</sup>.

Tiago Fensterseifer sustenta que a Constituição Federal de 1988 já oferece bases normativas suficientes para o reconhecimento de direitos próprios atribuídos tanto à Natureza quanto aos animais não humanos. Em sua leitura, o artigo 225, §1º, inciso VII, ao proibir práticas que resultem na extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, revela uma ruptura com a lógica puramente antropocêntrica, ao reconhecer um valor intrínseco às formas de vida não humanas. Tal previsão evidencia que a tutela jurídica concedida pelo constituinte não visa exclusivamente proteger o ser humano, mas se estende à salvaguarda de outras expressões da vida em sua dignidade própria<sup>227</sup>.

Adicionalmente, o mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso I, determina que o poder público tem o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como de assegurar o manejo ecologicamente equilibrado da fauna e da flora. Essa formulação revela uma concepção sistêmica e integrada do meio ambiente, assentada na compreensão de que a proteção da Natureza não pode ser fragmentada, devendo alcançar os elementos naturais como um todo articulado, ou seja, enquanto ecossistema. A leitura sistemática

---

<sup>225</sup> SCHIAVETTI, Mariana Bruck de Moraes Ponna; MORAES, Maria Eugênia Bruck de. *Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma análise sobre o posicionamento brasileiro frente ao novo constitucionalismo latino-americano*. Revista brasileira de Políticas Públicas. v. 10, n. 3. 2020.

<sup>226</sup> *Ibidem*

<sup>227</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Legitimação autônoma da Lagoa da Conceição*. Parecer jurídico acadêmico para subsidiar atuação judicial em defesa integridade do ecossistema da Lagoa da Conceição (Florianópolis/SC). In: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely Melo; BAHIA, Carolina Medeiros Bahia. (orgs.). *Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*. 1. ed. Blumenau, SC: Editora AmoLer. 2023. Páginas 213-235.

desses dispositivos permite vislumbrar o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro<sup>228</sup>.

Ainda nesse contexto de construção de argumentos visando a possibilidade do reconhecimento da Natureza com sujeito de direitos no Brasil, importante ressaltar que o país está vinculado à jurisdição da Corte desde 1998, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 89/1986, e ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 25 de setembro de 1992. Nesse contexto, as interpretações da Corte IDH, inclusive no âmbito de sua função consultiva, vinculam não apenas o próprio tribunal, mas também os Estados-parte, que não podem ignorar ou distorcer o conteúdo normativo por ela estabelecido, conforme preceitua o artigo 68.1 da CADH<sup>229</sup>.

Embora, em um primeiro momento, experiências nacionais, como a decisão da Corte Constitucional colombiana no caso do rio Atrato, pudessem ser interpretadas como iniciativas isoladas de ativismo judicial ambiental destinadas a preencher lacunas deixadas pelo Poder Legislativo ou Executivo na proteção da Natureza, a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH veio consolidar essas experiências como evidência de uma virada paradigmática. Não se trata apenas de escolhas legítimas dentro de um leque de alternativas interpretativas, mas de um caminho normativamente orientado pelo direito interamericano<sup>230</sup>.

Nesse sentido, a Opinião Consultiva nº 23/2017 não se limita a autorizar interpretações ecológicas dos direitos humanos: ela as exige. Ao reconhecer que os direitos humanos não estão comprometidos exclusivamente com a espécie humana, mas que devem ser interpretados à luz de uma nova ética ecológica em resposta à crise do Antropoceno, a Corte IDH aponta para uma necessária reconfiguração do próprio conceito de dignidade e dos sujeitos de direito. A proteção da vida, portanto, deve englobar não apenas a vida humana, mas também os ecossistemas dos quais ela depende e com os quais está entrelaçada<sup>231</sup>.

Assim, se anteriormente os avanços em direção à ecologização do direito vinham das margens, por meio de decisões judiciais inovadoras ou de legislações locais, a Corte Interamericana reposiciona esse movimento no centro do sistema interamericano, conferindo-lhe legitimidade, normatividade e obrigatoriedade. Os Estados-parte, portanto, não apenas podem, mas devem promover uma

---

<sup>228</sup> *Ibidem*

<sup>229</sup> AYALA, Patryck de Araújo. 2021. *Op. Cit.* Página 252-253.

<sup>230</sup> *Ibidem*

<sup>231</sup> *Ibidem*

interpretação ecológica dos direitos humanos, integrando o valor intrínseco da Natureza e rompendo com as limitações de uma racionalidade exclusivamente antropocêntrica<sup>232</sup>.

Assim, o artigo 225 da Constituição de 1988 deve ser interpretado à luz da crise ecológica contemporânea, em consonância com padrões internacionais dos quais o Brasil é signatário. A proteção ambiental prevista nesse dispositivo vai além da tutela antropocêntrica, alcançando a Natureza por seus valores intrínsecos e pela importância ecológica de seus elementos, independentemente de sua utilidade humana. Trata-se de um direito que assegura a dignidade da vida em todas as suas formas, fundado em uma ética de solidariedade interespecies e de responsabilidade intra e intergeracional<sup>233</sup>.

Observamos que existem bases para sustentar os direitos da Natureza na América Latina, inclusive estendendo essa tendência ao Brasil. Assim, no próximo capítulo, passaremos a analisar o papel da Defensoria Pública e sua correlação com a construção dos direitos da Natureza.

---

<sup>232</sup> *Ibidem*

<sup>233</sup> CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Ecologização dos Direitos Humanos e sua articulação com os Direitos da Natureza: a Lagoa da Conceição pode ser considerada como membro do círculo de protegidos do artigo 225 da CF/88? Quais estratégias de governança ecológica podem ser adotadas para garantir a realização dos direitos ecológicos que lhe seriam atribuídos?* Parecer jurídico acadêmico para subsidiar atuação judicial em defesa integridade do ecossistema da Lagoa da Conceição (Florianópolis/SC). In: LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely Melo; BAHIA, Carolina Medeiros Bahia. (orgs.) *Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*. 1. ed. Blumenau, SC: Editora AmoLer. 2023. Páginas 252-264.

## 4. O papel da Defensoria Pública no processo de construção e proteção dos direitos da Natureza

O reconhecimento dos direitos da Natureza representa uma mudança de paradigma no Direito Ambiental, reconduzido ao Direito Ecológico, onde a Natureza é tratada como um ente com direitos próprios, e a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de protegê-la.

Como vimos, a previsão expressa dos direitos da Natureza nas Constituições do Equador e Bolívia foi nutrida pela participação fundamental dos movimentos sociais, sobretudo indígenas, no processo constituinte. Esse movimento trouxe ao debate as incorporações de Bem Viver e da plurinacionalidade, com isso, temas sensíveis às culturas ameríndias passaram a integraram as discussões na seara legislativa, como a importância de se respeitar a *Pacha*.

Nesses países, como veremos adiante, a *Defensoría de Pueblo* foi incumbida da função institucional de representar os direitos da Natureza, na qualidade de *Defensoría de la Naturaleza* ou de *la Madre Tierra*, responsável pela defesa jurídica dos ecossistemas, animais não humanos, rios, florestas, e outros componentes do meio ambiente, considerando-os como sujeitos de direitos, e não apenas como objetos de proteção.

Essa correlação do reconhecimento dos direitos da Natureza impulsionado pelos movimentos sociais também ocorreu no campo judiciário, como observamos ao debruçar sobre a decisão da Corte Constitucional colombiana, a ação que reconheceu a Natureza como sujeito de direitos foi ajuizada por comunidades indígenas e afrodescendentes apoiados pela *Defensoría del Pueblo* da Colômbia que segue tendo um papel de importância na proteção do rio Atrato buscando o cumprimento das determinações emanadas na sentença<sup>234</sup>.

Portanto, o que denota do cenário de Equador, Bolívia e Colômbia é um reconhecimento dos direitos da Natureza impulsionado por movimentos sociais, especialmente comunidades indígenas e afrodescendentes, além de uma

---

<sup>234</sup> COLÔMBIA. DEFENSORIA DEL PUEBLO. Defensoria manifesta preocupação com o descumprimento das ordens da Sentença T-622 de 2016, que reconhece o rio Atrato como sujeito de direitos. Disponível em: <https://www.defensoria.gov.co/-/preocupa-a-la-defensor%C3%ADa-incumplimiento-de-%C3%B3rdenes-de-sentencia-t-622-de-2016-que-reconoce-al-r%C3%ADo-atrato-como-sujeto-de-derechos>. Acesso em: 24/02/2025.

participação importante da *Defensoría del Pueblo* nesse processo de construção e proteção dos direitos da Natureza.

No presente capítulo buscaremos identificar na Defensoria Pública brasileira semelhanças com as funções institucionais exercidas pela *Defensoría del Pueblo* nos países citados, além de verificar potencialidades da Defensoria Pública brasileira para colaborar com o movimento de reconhecimento e proteção dos direitos da Natureza no Brasil.

#### **4.1. Funções institucionais que transcendem a tradicional esfera de assistência jurídica individual**

O acesso à justiça constitui requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>235</sup>. Como sintetiza Hilary Sommerlad, sem o direito de acesso à justiça os demais direitos são essencialmente ilusórios<sup>236</sup>.

De modo geral, o direito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado a própria lógica do contrato social, que fundamenta a criação do Estado e a organização da vida coletiva. Ao renunciar ao uso da força para resolução de conflitos, os indivíduos transferem ao Estado essa atribuição, esperando em contrapartida a garantia de justiça, segurança e bem-estar. Ao concentrar em si o monopólio da jurisdição, o Estado não apenas assume o dever de julgar, mas também se compromete com a promoção da igualdade perante a lei e com a efetiva disponibilização de mecanismos que assegurem a todos o acesso equitativo à ordem jurídica justa<sup>237</sup>.

Diante do vertiginoso desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo e do interesse despertado na temática do acesso à justiça, o professor Mauro Cappelletti desencadeou, juntamente com os professores Bryant Garth e Earl Johnson Jr., a maior e mais significativa pesquisa mundial sobre o acesso à justiça já realizada. O Projeto Florença (*Florence Access-to-Justice Project*) reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos,

---

<sup>235</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. Página 12. In: ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. Página 01.

<sup>236</sup> SOMMERLAD, Hilary. *Some reflections on the relationship between citizenship, access to justice, and the reform of legal aid*. Journal of Law and Society, Vol. 31, Number 3, September 20224. Página 362. In: ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. Página 01.

<sup>237</sup> ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. Página 01.

economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. O resultado final dessa pesquisa comparativa foi condensado em um tratado de cinco volumes intitulado “*Access to Justice*” (1978-1981)<sup>238</sup>.

O Projeto Florença identificou três modelos predominantes de assistência jurídica no cenário mundial. O primeiro, conhecido como modelo *pro bono*, baseia-se na atuação voluntária de profissionais autônomos, desvinculados do Estado e sem qualquer tipo de financiamento público, sendo movido sobretudo por motivações filantrópicas. O segundo modelo, denominado *judicare*, envolve a participação de advogados ou entidades privadas, que são remunerados pelo Estado conforme sua atuação em casos individuais de pessoas sem recursos financeiros. Já o terceiro, chamado de *salaried staff*, estrutura-se por meio de um corpo fixo de profissionais assalariados, que prestam assistência jurídica como integrantes de uma instituição pública<sup>239</sup>.

No Brasil, a adoção pelo *salaried staff* surgiu com o nascimento da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro há 70 anos<sup>240</sup>, sendo concebida como órgão público incumbido de efetivar a função protetiva do Estado através da promoção de acesso à justiça aos deserdados de fortuna promovendo-lhes as mesmas oportunidades de pedir Justiça prometida pelo Estado, como consectário do princípio universal de que todos são iguais perante a lei<sup>241</sup>.

No período dos anos 1960 e 1970 o modelo público de assistência jurídica instituído no Estado do Rio de Janeiro foi arduamente defendido e impulsionado no Brasil pelos saudosos Humberto Peña de Moraes e José Fontenelle Teixeira da Silva<sup>242</sup>, cuja tese defendida posteriormente se converteria na celebre obra “Assistência Jurídica: sua gênese histórica e a função protetiva do Estado”.

Na década de 1980, o modelo adotado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro passou a servir de referência para outros estados, que já contavam com estruturas de assistência judiciária e as reorganizaram conforme os moldes

---

<sup>238</sup> GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em: 24/02/2025.

<sup>239</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves. *Ondas renovatórias do acesso à Justiça e as “tábuas de maré” do sistema jurídico*. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/tribuna-defensoria-ondas-renovatorias-acesso-justica-tabuas-mare/>. Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>240</sup> No dia 21 de julho de 1954, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro nasceu, por meio da Lei Estadual nº 2.188, aprovada no governo de Ernani do Amaral Peixoto, sendo a pioneira no Brasil.

<sup>241</sup> MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. *Assistência Jurídica: sua gênese histórica e a função protetiva do Estado*. 2ª edição, revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019. Páginas 138-139.

<sup>242</sup> ALVES, Cleber Francisco. *Os 50 anos da ‘Carta de Petrópolis’ e sua importância para a Defensoria Pública*. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/tribuna-defensoria-50-anos-importancia-carta-petropolis-defensoria/>. Data de acesso: 30/10/2024.

fluminenses. No contexto da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, defensores públicos identificaram uma oportunidade estratégica para fortalecer institucionalmente a carreira. Atuando por meio de suas associações representativas, mobilizaram-se como grupo de pressão para garantir a inclusão da Defensoria Pública na nova Constituição, reivindicando para a instituição os mesmos fundamentos, garantias e prerrogativas que seriam atribuídos ao Ministério Público<sup>243</sup>.

Um dos marcos mais relevantes da Constituição de 1988 foi a consagração expressa da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública. Esse reconhecimento conferiu à Defensoria um status institucional de grande relevância, equiparando-a, em importância, a instituições já consolidadas no constitucionalismo brasileiro. Tal medida refletiu o entendimento de que seu papel é fundamental para garantir o acesso efetivo à justiça, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da população. Embora a Constituição tenha reservado poucos dispositivos específicos à Defensoria, permitiu que a legislação infraconstitucional pudesse desenvolver, com mais profundidade, a estrutura e as atribuições dessa instituição relativamente recente na organização estatal<sup>244</sup>.

Inequívoco que os debates constituintes deixaram lançadas sementes fecundas que não foram sufocadas com o passar do tempo: pelo contrário!<sup>245</sup> Foi como se o constituinte, quase em segredo, tivesse deixado um sussurro reservado apenas para a Defensoria: “— O que te dei agora está de bom tamanho para uma instituição novata; em compensação, estou te abrindo janelas para voos muito mais arrojados em tempos vindouros...”<sup>246</sup>. Uma dessas perspectivas era exatamente o desenvolvimento dinâmico da instituição, com a progressiva atualização das suas atribuições, como de fato aconteceu.

---

<sup>243</sup> MOREIRA, Thiago de M. Q., *A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça*. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo. São Paulo.

<sup>244</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. *A Defensoria Pública e a “nova história” constitucional*. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Editora D’Plácido, 2023. Páginas 457-476.

<sup>245</sup> ALVES, Cleber Francisco; ALÔ, Bernard dos Reis. *Os debates da Assembleia Constituinte de 1987/1988 que resultaram na constitucionalização da Defensoria Pública no Brasil – Expressão de um pensamento “progressista moderado”?!.* In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Editora D’Plácido, 2023. Páginas 405-440.

<sup>246</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. *Os primeiros passos da Defensoria Pública na tutela coletiva: memória dos fatos e significação histórica*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Publicação comemorativa dos 70 anos: tutela coletiva. Rio de Janeiro. 2024. Páginas 30/31.

A visão inicial de atuação individualista da instituição foi sendo expandida a fim de propiciar a atuação da Defensoria Pública também no âmbito dos direitos coletivos. O Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) foi o precursor destas ações.

Atuando a partir da previsão contida no artigo 82, inciso III, da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)<sup>247-248</sup>, que prevê a legitimação de órgãos de defesa do Consumidor, ainda que despersonalizados, para o patrocínio de direitos e interesses tratados pelo CDC. Nessa perspectiva, era suficiente que a Defensoria instituísse, por meio de ato administrativo interno, uma unidade dedicada à proteção desses direitos, como ocorre com os Núcleos de Defesa dos Direitos do Consumidor presentes em várias Defensorias<sup>249</sup>.

Além disso, a previsão constante no então vigente artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80 de 1994, já revogado, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conferia respaldo legal para essa atuação <sup>250-</sup>  
251.

Nesse contexto, tratamos de verdadeiras ações coletivas promovidas pela Defensoria Pública, em nome da própria instituição ou de seus órgãos específicos. O NUDECON, mesmo antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, já atuava patrocinando ações coletivas, embora essas fossem propostas em nome de associações. Com os devidos esclarecimentos, vale destacar que, poucos meses após a entrada em vigor do CDC, o NUDECON passou a ajuizar ações civis públicas diretamente em nome da Defensoria, fundamentando-se na legitimidade prevista no artigo 82, inciso III, desse código<sup>252</sup>.

---

<sup>247</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078/compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078/compilado.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>248</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código.

<sup>249</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos – Teoria e Prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Página 97.

<sup>250</sup> BRASIL. *Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>251</sup> Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...) XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado. (...)

<sup>252</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. 2024. *Op. Cit.* Página 37.

Posteriormente, a promulgação da Lei 11.448 de 2007 acrescentou o inciso II ao artigo 5º da Lei 7.347 de 1985, consolidando de forma explícita a legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa coletiva<sup>253\_254\_255</sup>.

Seguindo esse avanço, a edição da Lei Complementar 132 de 2009<sup>256</sup> que alterou a Lei Complementar 80 de 1994 (Lei orgânica da Defensoria Pública) contemplou a atuação coletiva no rol das funções institucionais previstas no artigo 4º, incisos VII: “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” e VIII: “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

A legitimidade da Defensoria Pública para atuação na seara coletiva também foi sedimentada de forma unânime, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao aprovar o Tema 607 de Repercussão Geral: “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”<sup>257</sup>.

Acompanhando o processo de fortalecimento institucional, a Emenda Constitucional 80 de 2014 sacramentou a possibilidade de atuação coletiva da Defensoria ao estipular essa previsão expressamente no texto da Constituição.

---

<sup>253</sup> BRASIL. *Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11448.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11448.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>254</sup> BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%202024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%202024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>255</sup> ESTEVES, Diogo. ROGER, Franklyn. 2017. *Op. Cit.* Página 396.

<sup>256</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>257</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Tema 607 - Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. Leading Case: RE 733433*, Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4362356&numeroProcesso=733433&classeProcesso=RE&numeroTema=607#:~:text=Tese%3A,%2C%20em%20tese%2C%20pessoas%20necessitadas>. Data de acesso: 16/11/2024.

Outro avanço importante desta Emenda foi a menção expressa do mandato da instituição para promoção dos direitos humanos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal<sup>258</sup>.

Como parte desse processo de transformação constitucional, houve uma modificação na regulamentação das funções típicas e atípicas da Defensoria Pública, explicitando que ela é uma instituição estruturada de forma inovadora, responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa, tanto individual quanto coletiva, dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade<sup>259</sup>.

A promoção dos direitos humanos transcende qualquer condição econômica ou social dos seus titulares, dado seu caráter universal. Por isso, no exercício dessa função institucional atípica, a Defensoria Pública se compromete a oferecer assistência ampla, que vai além do âmbito jurídico, abrangendo todas as áreas necessárias para a proteção efetiva desses direitos<sup>260</sup>.

Na última década, a Defensoria Pública destacou-se por seu intenso ativismo no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, marcando presença ativa junto à Comissão Interamericana e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa participação se concretizou, entre outras formas, pela nomeação de Defensores Públicos para atuarem diretamente nas estruturas desses órgãos<sup>261</sup>.

Em valiosa pesquisa que retrata o desenvolvimento da Defensoria Pública na América Latina, Diogo Esteves destaca que:

Para adimplir o compromisso de prestar a assistência jurídica aos necessitados, os Estados contemporâneos, influenciados pela cultura e pela história local, adotaram caminhos diversos e desenvolveram modelos variados. Enquanto os serviços de assistência jurídica existentes no continente europeu se desenvolveram prevalentemente em torno do sistema *judicare*, nos países latino-americanos não apenas houve a preponderante disseminação do *salaried staff model*, como também houve significativa homogeneidade na distribuição do modelo pelo continente. Com exceção de Cuba (que conserva o sistema jurídico-assistencial socialista), Haiti (que combina *judicare* e *pro bono*) e Chile (que conjuga *salaried staff* e *judicare*), todos os demais países latino-americanos utilizam o *salaried staff model* como sistema

<sup>258</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>259</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. 2023. *Op. Cit.* Página 599.

<sup>260</sup> *Ibidem*.

<sup>261</sup> *Ibidem*.

prevalente para a prestação de assistência jurídica à população (Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela)<sup>262</sup>.

Além das diferenças entre os sistemas jurídico-assistenciais adotados, os serviços latino-americanos possuem características próprias que os distinguem de todos os demais sistemas no mundo, inclusive de outros modelos *salaried staff*, sejam puros ou híbridos, existentes na Europa, Ásia e África. Enquanto nesses continentes a assistência jurídica é majoritariamente destinada à prestação de serviços individuais para pessoas em situação de pobreza, os modelos latino-americanos exercem funções institucionais mais amplas, atuando como instrumentos contra-hegemônicos que protegem populações vulneráveis e promovem a defesa dos direitos humanos<sup>263</sup>.

Esse movimento político-institucional de expansão do papel da Defensoria Pública na América Latina vem desencadeando a “descoberta” de inúmeras outras “novas” funções institucionais que transcendem a tradicional esfera de assistência jurídica individual. Diante da importância para o objetivo deste trabalho em analisar novos papéis de atuação institucional da Defensoria, passaremos a avaliar no item seguinte a nova função institucional de guardião dos vulneráveis e suas múltiplas acepções.

## 4.2. Guardiã dos vulneráveis

O combativo movimento político-institucional que defendeu a evolução das funções institucionais da Defensoria Pública teve como um de seus mais importantes legados estimular a acuidade institucional para enxergar “novas” funções que transcendem a tradicional esfera de assistência jurídica individual.

No âmbito das chamadas “novas” funções, tem crescido o reconhecimento, tanto na teoria quanto na jurisprudência, da atuação processual da Defensoria Pública em defesa das pessoas vulneráveis, consolidando o papel do “Estado Defensor” brasileiro como *custos vulnerabilis*<sup>264</sup>.

---

<sup>262</sup> ESTEVES, Diogo. *Op. Cit.* Páginas 162-163.

<sup>263</sup> *Ibidem*

<sup>264</sup> OMMATI, José Emilio Medauar; MAIA, Maurilio Casas. *Novas funções da Defensoria Pública brasileira a partir do “Giro Linguístico” e da “Teoria do Direito como Integridade”*. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães *et al.* (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Editora D’Plácido, 2023. Página 211.

O termo *custos vulnerabilis*, que pode ser entendido como guardião ou fiscal dos vulneráveis, foi inicialmente introduzido por Maurilio Casas Maia em 2014 para descrever a missão constitucional da Defensoria Pública. A Constituição de 1988 atribuiu à instituição o papel de proteção dos necessitados e daqueles desprovidos de recursos — ou seja, dos grupos mais suscetíveis a diversas formas de vulnerabilidade social. Essa responsabilidade fundamenta a razão pela qual a Defensoria Pública é reconhecida constitucionalmente como a guardiã dos vulneráveis, ou *custos vulnerabilis*<sup>265</sup>. Essa sua atuação *interventiva* da Defensoria Pública brasileira revela sua vocação para proteção emancipatória dos vulneráveis<sup>266</sup>.

A atuação como guardiã dos vulneráveis corresponde a uma forma de intervenção da Defensoria Pública, em nome próprio, para defender os direitos dos necessitados e dar cumprimento à sua missão constitucional, intervindo para contribuir com a discussão à luz dos interesses dos grupos vulnerabilizados, de modo a trazer novas informações, experiências e perspectivas.

A novidade consiste no fato de que a atuação da Defensoria Pública ocorre em condições equivalentes às de uma parte no processo, reconhecendo-a como instituição essencial à justiça responsável pela defesa dos necessitados, sem as limitações atribuídas ao *amicus curiae* previstas no artigo 138 do Código de Processo Civil<sup>267-268</sup>. Para isso, recorre-se, com base nas prerrogativas legais conferidas à Defensoria Pública, aos dispositivos aplicáveis ao Ministério Público

---

<sup>265</sup> MAIA, Maurilio Casas. *Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XVII, nº 417, jun. 2014, Páginas 55-57.

<sup>266</sup> MAIA, Maurilio Casas. *Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVII, Vol. 425, out. 2014, Páginas 56-58.

<sup>267</sup> BRASIL. Lei nº 13.015, de 15 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>268</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

nos artigos 178 e 179 do mesmo Código<sup>269-270</sup>, que regulam a atuação deste último na qualidade de fiscal da ordem jurídica<sup>271</sup>.

Desse modo, a atuação ativa da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* confere-lhe a prerrogativa de interpor recursos, de forma semelhante ao que se verifica com o Ministério Público quando atua como *custos legis*<sup>272</sup>.

Para o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, tal hipótese de intervenção da Defensoria Pública é uma ferramenta essencial:

Afinal, a invisibilidade que recai sobre os necessitados não se manifesta apenas na vida cotidiana, na falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação e moradia; ela também se reflete nos autos de processos judiciais, especialmente naqueles em tais pessoas não figurem originariamente como parte. Isso pode ocorrer por *obstáculos de fato*, como nos casos em que o interessado não conhece seus direitos e/ou não tem recursos econômicos para se habilitar; ou, ainda, por *obstáculos processuais*, como nas situações em que lhe falta capacidade postulatória, legitimidade ou já existe uma ação proposta. Em tais ocasiões, a possibilidade de atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é uma forma de atenuar a invisibilidade de tais pessoas, proporcionar-lhes uma assistência jurídica integral e pluralizar o debate<sup>273</sup>.

Da mesma forma que o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva resultou de um processo político-institucional consolidado, o fortalecimento de sua atuação como protetora dos vulneráveis ampliou o campo teórico e permitiu o surgimento de novas identidades institucionais voltadas para áreas específicas de defesa de direitos, tais como: *custos libertatis* (vulnerabilidades relacionadas com a condição das pessoas privadas de liberdade)<sup>274</sup>, *custos humanus* (vulnerabilidades ligadas a dificuldade

---

<sup>269</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

<sup>270</sup> Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

<sup>271</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. Página 218.

<sup>272</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2022. Página 694.

<sup>273</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da ADPF 709/DF* que tem por objeto ações e omissões por parte do Poder Público que colocam em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515918&ori=1>. Data de acesso: 20/11/2024.

<sup>274</sup> PAIVA, Caio. *Prática penal para a Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 323.

de implementação dos direitos humanos)<sup>275</sup>, *amicus communitas*<sup>276</sup> (vulnerabilidades relacionadas as comunidades marginalizadas e excluídas em ter seus reclames ouvidos), *amicus plebis*<sup>277</sup> (vulnerabilidades relacionadas ao processo coletivo em relação a representação e proteção das camadas populares excluídas socialmente), *custos vulnerabilis ecológico*<sup>278</sup> (privação de direitos em termos ecológicos que impacta de forma mais sensível pessoas necessitadas) e *custos vulnerabilis na defesa das pessoas não humanas*<sup>279</sup> (impossibilidade dos animais não humanos autonomamente fazer valer seus direitos). Em razão de possuírem correlação com o escopo do presente trabalho passaremos a abordar com maior profundidade as duas últimas figuras.

Consoante demonstramos no tópico anterior, hodiernamente está amplamente consolidada a legitimidade para atuação coletiva da Defensoria Pública, a possibilidade de atuação da instituição na defesa do direito fundamental ao meio ambiente também está inserida no âmbito das funções institucionais da Defensoria Pública, conforme art. 4º, inciso X, da Lei Complementar 80/94<sup>280-281</sup>.

Essa previsão legal expressa que autoriza a atuação da Defensoria Pública na defesa do meio ambiente, permite, inclusive, o uso de qualquer tipo de ação que assegure uma proteção adequada e eficaz. Restringir essa atuação, em contrariedade ao texto legal, afronta diretamente o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal. Tal interpretação limitativa carece de respaldo no ordenamento jurídico. Ademais, considerando que o direito ao meio ambiente está intrinsecamente

<sup>275</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. 2017. *Op. Cit.* Página 387.

<sup>276</sup> GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. *O Defensor-Hermes e amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva*. Editora Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, 15 ago. 2015. Páginas 23-26.

<sup>277</sup> ZUFELATO, Camilo. *A participação da Defensoria Pública nos processos coletivos de hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum*. In: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *Temas aprofundados de Defensoria Pública*. V. 1. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, Páginas 303-332.

<sup>278</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. Cit.* 2023. Páginas 821-822.

<sup>279</sup> PEREIRA, Leonardo Meriguetti; CUNHA, João Felipe de Oliveira. *Custos Vulnerabilis na defesa das pessoas não humanas*. Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – v. 32, n. 33 – Rio de Janeiro. 2023. Páginas: 184 a 192. Disponível em: <https://cejur.rj.def.br/exibir/institucional/revista-de-direito-da-defensoria-publica>. Acesso em: 20/11/2024.

<sup>280</sup> BRASIL. *Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>281</sup> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

ligado a todos os demais direitos fundamentais independentemente de sua natureza ou dimensão, torna-se essencial garantir vias amplas de acesso à justiça, a fim de viabilizar sua plena proteção<sup>282</sup>.

A legitimidade da Defensoria Pública deve ser interpretada à luz do princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sob essa perspectiva, ampliar a legitimidade ativa nas ações civis públicas contribui diretamente para tornar esse acesso mais efetivo. Por esse motivo, não se mostra coerente excluir a Defensoria Pública da possibilidade de ajuizar ações coletivas voltadas à proteção ecológica<sup>283</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que o caráter difuso do direito fundamental ao meio ambiente, marcado pela indeterminação de seus titulares, não constitui razão válida para negar à Defensoria Pública legitimidade para ajuizar ações civis públicas ambientais. Segundo os autores, não há qualquer impedimento jurídico consistente que justifique limitar os efeitos de uma ação coletiva proposta pela instituição, especialmente quando voltada à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ressaltam, ainda, que apenas na ausência absoluta de qualquer vínculo com interesses de indivíduos ou grupos necessitados — o que, diante da própria natureza difusa da tutela ecológica, seria praticamente inconcebível — é que tal legitimidade poderia ser questionada<sup>284</sup>.

Importante ressaltar a elasticidade dos conceitos de necessitado ou vulnerável como destinatários do serviço público prestado pela Defensoria Pública, previstos respectivamente no *caput* do artigo 134 da Constituição e no artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)<sup>285</sup>.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que

<sup>282</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Página 816.

<sup>283</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente*. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. Página 101. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2023. Página 816.

<sup>284</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. Cit.* 2023. Página 817.

<sup>285</sup> BRASIL. *Constituição da República, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

mereçam proteção especial do Estado (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)<sup>286</sup>.

A expressão “necessitados” deve ser interpretada de maneira mais ampla, não limitando apenas à condição de insuficiência financeira. Ela abrange também todas as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade social, cujos obstáculos também podem ser econômicos, culturais, estruturais ou institucionais, de forma que comprometam o pleno exercício de seus direitos e o acesso efetivo à justiça<sup>287</sup>.

A doutrina institucional defende que o requisito da hipossuficiência econômica não constitui elemento essencial quando a atuação da Defensoria Pública versar sobre a promoção dos direitos humanos e sobre os diversos espectros de vulnerabilidade que justifiquem sua atuação na perspectiva do solidarismo jurídico<sup>288</sup>.

Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.<sup>289</sup>

Nesse tocante, cumpre registrar também que as “Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”, aprovadas em 2008 pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, preveem:

*Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico*<sup>290</sup>.

Com espreque na elasticidade dos conceitos de necessitado e vulnerável, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer cogitam a expansão da figura do

---

<sup>286</sup> BRASIL. *Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

<sup>287</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do AREsp 50.212/RS. D.O 24/10/2011*.

<sup>288</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. 2023. *Op. Cit.* Página 600.

<sup>289</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. *Revista da Defensoria Pública*, v. 4, n. 2, p. 143-165, 2011. Acesso em 30/04/2025.

<sup>290</sup> BRASIL. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade*. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 30/04/2025.

*custos vulnerabilis* tradicional para também abarcar o denominado *custos vulnerabilis ecológico* para hipóteses em que a privação de direitos ecológicos impacta de forma mais sensível pessoas necessitadas<sup>291</sup>.

Até aqui a criação de ramificações do *custos vulnerabilis* foi destinada para proteção especial de grupos vulnerabilizados compostos por pessoas humanas. A doutrina institucional alçou um passo adiante com a criação de uma figura voltada para atuação na tutela de pessoas não humanas, o chamado *custos vulnerabilis para defesa das pessoas não humanas*.

Inúmeros animais em situação de rua são aprisionados diariamente pelos órgãos públicos e em poucos dias “sacrificados”. Outros tantos sofrem abusos e maus tratos de seus proprietários. O poder público se omite em políticas públicas de castração e vacinação de doenças graves, restringindo-se ao sacrifício destas vidas indefesas e expondo em perigo vidas humanas. É dever do Estado proteger a fauna, proibir práticas que coloquem sua função ecológica em risco, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Todavia, poucos esforços são realizados para ampliar a educação ambiental, conscientização, ou gerenciamento de projetos de desenvolvimento sustentável, relativo aos animais não humanos<sup>292</sup>.

A cidadania ambiental somente é possível pela ação de agentes sociais organizados<sup>293</sup>. Nesse cenário, a Defensoria Pública se destaca como instituição especialmente habilitada para a tutela dos vulneráveis, considerando sua origem voltada à proteção dos necessitados, inicialmente sob a ótica da hipossuficiência econômica, e hoje também compreendendo a vulnerabilidade jurídica em sentido amplo. À luz dessa ampliação conceitual, os animais não humanos, enquanto seres em condição de fragilidade e sujeitos de proteção, podem ser legitimamente incluídos no campo de atuação institucional da Defensoria Pública<sup>294</sup>.

Jorge Riechmann defende a criação de uma figura específica voltada à proteção dos animais e do meio ambiente<sup>295</sup>. A partir dessa concepção, Vânia

---

<sup>291</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2023. *Op. Cit.* Páginas 820-821.

<sup>292</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071>. Acesso em: 20/11/2024.

<sup>293</sup> SILVER-SANCHEZ, Solange S. *Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil*. São Paulo: Editora Humanitas/USP, 2000, Página 17. *Apud*: NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071>. Acesso em: 20/11/2024.

<sup>294</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>295</sup> RIECHMANN, Jorge. *Todos los animales somos hermanos. Ensayos sobre el lugar de los animales en las sociedades industrializadas*. Espana: Universidad de Granada, 2003. *Apud*: NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos*

Márcia Damasceno Nogueira argumenta que cabe à Defensoria Pública reinterpretar suas atribuições institucionais, ampliando o acesso à justiça e utilizando o direito como instrumento de defesa da vida — seja ela humana ou não humana. Nesse sentido, a dignidade da vida, em sua totalidade, deve orientar a atuação da Defensoria, cuja missão está intrinsecamente ligada à proteção dos sujeitos vulneráveis, independentemente da espécie a que pertencem<sup>296</sup>.

Para além disso, a vulnerabilidade das pessoas não humanas é evidente mediante o tratamento social como objeto e sua impossibilidade de autonomamente fazer valer seus direitos<sup>297</sup>.

Nessa construção, um passo adiante foi alçado com o inédito reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro da legitimação da Defensoria Pública fluminense para atuação na qualidade de *custos vulnerabilis na defesa de pessoas não humanas* em processo que tramita na Comarca de Petrópolis-RJ<sup>298</sup>, no qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro busca compelir o Município de Petrópolis a construir um “abrigo” para recolhimento de cães e gatos abandonados<sup>299</sup>.

Essa tendência de atuação da Defensoria Pública como *guardiã dos vulneráveis não humanos* foi novamente referendada pelo Poder Judiciário fluminense, desta vez contando com a chancela do Ministério Público, em

---

*animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071>. Acesso em: 20/11/2024.

<sup>296</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Op. Cit.*

<sup>297</sup> PEREIRA, Leonardo Merigueti; CUNHA, João Felipe de Oliveira. *Op. Cit.*

<sup>298</sup> Trata-se de Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, entre os pedidos, requer que o Município de Petrópolis construa um abrigo para recolhimento de cães e gatos. Com isso, representantes de entidades de proteção animal e protetores individuais procuraram o auxílio da Defensoria Pública, e manifestaram uma série de preocupações em relação ao abrigo. Elas temem que o abrigo vire um depósito superlotado, repetindo as diversas experiências de fracassos monstruosos que já ocorreram no Rio de Janeiro e em outros estados. Após uma reunião realizada no início de agosto de 2022, devidamente documentada sobre as manifestações da sociedade civil, assim como do estudo dos autos do processo, o Defensor Público Leonardo Merigueti Pereira ingressou na ação mediante o requerimento de intervenção na condição de *custos vulnerabilis* em razão de ter verificado o estado de vulnerabilidade dos animais de Petrópolis mediante o requerimento do Ministério Público, pois o pedido do abrigo em nada observou os direitos dos animais em si, apontando uma “coisificação” dos animais não humanos no tratamento dispensado a eles no processo.

<sup>299</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Processo: 0026285-69.2018.8.19.0042. Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica. 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis. Juiz titular: Jorge Luiz Martins Alves, Decisão proferida em 14/10/2022, publicada no D.O eletrônico em 20/10/2022. “(...) Em que pesem os judiciosos argumentos esposados pela Exma. Promotora de Justiça, este julgador entende que a admissão da Defensoria Pública na qualidade de “*custos vulnerabilis*” encontra amparo não apenas nos progressistas entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática da “descoisificação” dos animais, mas, sobretudo, no princípio constitucional do devido processo legal, pois, sem resquícios de dúvidas, terá o condão de ampliar a discussão e potencializar o contraditório e ampla defesa. Portanto, defiro o pedido e admito a participação da Defensoria Pública nestes autos como “*custos vulnerabilis*” (...).”

processo que tramita na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ e possui objetivo similar ao caso acima apresentado<sup>300</sup>.

Assumir o papel de *guardiã dos vulneráveis não humanos* é mais um importante passo na construção da “nova” Defensoria Pública, garantindo àqueles que apesar de não possuírem voz própria inteligível aos humanos, devem ter seus interesses e direitos reconhecidos e devidamente tutelados.

Na sequência, passaremos a tratar da função de *Defensoría de la Naturaleza* ou *de la Madre Tierra* atualmente exercida pela *Defensoría del Pueblo* nos países vizinhos do Equador, Bolívia e Colômbia, e tratar ao final de possíveis correlações dessa atuação com as funções da Defensoria Pública brasileira.

### 4.3. Guardiã da Natureza

Como vimos anteriormente, o movimento denominado de “novo” constitucionalismo latino-americano sobretudo em seu ciclo mais recente nas Constituições do Equador e da Bolívia consagrou expressamente a Natureza e a Mãe Terra como sujeitos de direitos.

O constituinte equatoriano ao se debruçar sobre qual seria a instituição pública primordialmente incumbida da missão de representar os direitos da Natureza atribui esta importante missão a *Defensoría de la Naturaleza*, delineada no artigo 399, para:

*O exercício integral da tutela estatal sobre o meio ambiente e a corresponsabilidade dos cidadãos em sua preservação serão articulados por meio de um sistema nacional descentralizado de gestão ambiental, que terá a defensoria como encarregada da defesa do meio ambiente e da natureza*<sup>301</sup>.

Na Bolívia, o reconhecimento constitucional dos direitos da Mãe Terra careceu da complementação de indicação expressa sobre a instituição

---

<sup>300</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Processo: 0000113-84.2021.8.19.0010. Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Ambiental - Indenização/Responsabilidade da Administração. 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana. Juíza titular: Fabiola Costalonga, Decisão proferida em 13/09/2023, publicada no D.O eletrônico em 22/09/2023. “(...) Manifestação da Defensoria Pública no id. 480 no sentido de ingressar no feito na condição de *custos vulnerabilis*, tendo o Ministério Público concordado com a pretensão no id. 535, ao passo que o Município discordou no id. 541. Assim, defiro o ingresso da Defensoria Pública observada a fase processual em que já se encontra o feito, ou seja, já saneado (...)”.

<sup>301</sup> EQUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador*. Registro Oficial Suplemento n° 466 de 13 de novembro de 2008. Disponível em: [https://www.lexis.com.ec/biblioteca/constitucion-republica-ecuador#E2BA84B0EB17B3A67976F63877C2CE69B25362BB\\_40C9FC641E7976DC9CFF52D0318F0C422A86E954](https://www.lexis.com.ec/biblioteca/constitucion-republica-ecuador#E2BA84B0EB17B3A67976F63877C2CE69B25362BB_40C9FC641E7976DC9CFF52D0318F0C422A86E954). Data de acesso: 21/11/2024.

“Tradução livre. No original: “El ejercicio integral de la tutela estatal sobre el ambiente y la corresponsabilidad de la ciudadanía en su preservación, se articulará a través de un sistema nacional descentralizado de gestión ambiental, que tendrá a su cargo la defensoría del ambiente y la naturaleza”.

responsável por representar esses direitos. Tal omissão foi rapidamente suprida no plano legal com a promulgação da Lei de Direitos da Mãe Terra, que no artigo 10º:

*Cria a Defensoria da Mãe Terra, cuja missão é zelar pela vigência, promoção, difusão e cumprimento dos direitos da Mãe Terra, estabelecidos na presente Lei. Uma lei especial estabelecerá sua estrutura, funcionamento e atribuições*<sup>302</sup>.

Assim, observamos que a solução encampada por nossos vizinhos andinos Equador e Bolívia foi a criação de um órgão dotado de independência e autonomia designado como guardião dos direitos da Natureza ou da Mãe Terra. Nesses países essa função foi absorvida pela estrutura já existente da *Defensoría del Pueblo*<sup>303, 304</sup>.

Na Colômbia, onde o reconhecimento dos direitos da Natureza advém via Judiciário, a *Defensoría del Pueblo* deste país também vem assumindo a função instucional de *Defensoría de la Naturaleza*, ainda que não haja disposição legal estabelecendo formalmente essa função<sup>305</sup>.

A proposta da Defensoria da Natureza não se resume à repetição dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos ambientais. Sua missão vai além: trata-se de desempenhar um papel essencial no fortalecimento da democracia diante da grave crise climática e ecológica em curso, garantindo a efetividade de um dos pilares da democracia ambiental — o direito de acesso à justiça<sup>306</sup>.

Neste ponto, indagamos se a Defensoria Pública brasileira guarda relação de semelhança institucional com a *Defensoría del Pueblo* e se também poderia exercer a função de Defensoria da Natureza no Brasil.

---

<sup>302</sup>BOLÍVIA. Lei n° 71, de 21 de dezembro de 2010, *Lei de Direitos da Mãe Terra*. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Data de acesso: 21/11/2024.

Tradução livre. No original: “Se crea la Defensoría de la Madre Tierra, cuya misión es velar por la vigencia, promoción, difusión y cumplimiento de los derechos de la Madre Tierra, establecidos en la presente Ley. Una ley especial establecerá su estructura, funcionamiento y atribuciones”.

<sup>303</sup> NARANJO RIVAS, Mónica Patricia. *Derechos de la naturaleza y la gestión de la defensoría del pueblo de Ecuador*. Tesis de maestría, Flacso Ecuador. 2016. Página 40. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/10206>. Acesso em: 24/02/2025.

<sup>304</sup> BOLÍVIA. DEFENSORÍA DEL PUEBLO. *Pronunciamiento. Defensoría del Pueblo exhorta al Estado a desarrollar mecanismos de protección a los ríos*. Disponível em: <https://www.defensoria.gob.bo/noticias/defensoria-del-pueblo-exhorta-al-estado-a-desarrollar-mecanismos-de-proteccion-a-los-rios>. Acesso em: 24/02/2025.

<sup>305</sup> COLÔMBIA. DEFENSORÍA DEL PUEBLO. *Seremos la voz de las regiones, defendiendo sin distinción los derechos de la naturaleza, la biodiversidad y las personas*. Disponível em: <https://www.defensoria.gov.co/-/seremos-la-voz-de-las-regiones-defendiendo-sin-distincion-C3%B3n-los-derechos-de-la-naturaleza-la-biodiversidad-y-las-personas->. Acesso em: 25/02/2025.

<sup>306</sup> COSTA CORDELLA, Ezio; RIVERA RIVEROS, Sofia. *La Defensoría de la Naturaleza en una Constitución Ecológica*. *Revista Némesis*, 2021, 18ª edição, Páginas 44–55. Disponível em: <https://revistanemesis.uchile.cl/index.php/RN/article/view/66148>. Acesso em: 25/02/2025.

No contexto latino-americano, é importante distinguir as funções exercidas pela Defensoria Pública e pela *Defensoría del Pueblo*, instituições que, embora voltadas à proteção de direitos, podem apresentar naturezas e atribuições distintas a depender do ordenamento institucional de cada país. Via de regra, a Defensoria Pública — ou *Defensa Pública*, nos países de língua espanhola — constitui um órgão integrante do sistema de Justiça, incumbido de prestar assistência jurídica integral e gratuita a pessoas que não dispõem de recursos para custear a defesa de seus direitos, atuando diretamente em processos judiciais, tanto na esfera penal quanto cível. Por sua vez, a *Defensoría del Pueblo* exerce o papel de ouvidoria pública e de mecanismo de controle externo da administração estatal, com foco na promoção e proteção dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma instituição autônoma, com função essencialmente política e fiscalizadora, voltada ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito<sup>307</sup>.

Como característica marcante da figura do *Defensor del Pueblo* está o desempenho do papel de uma espécie de ouvidoria ou *ombudsman*<sup>308</sup>. Para Daniel Sarmento não resta dúvida de que a Defensoria Pública brasileira também exerce a função de ouvidoria pública ou *ombudsman* pois se trata de entidade autônoma, dotada de estatura constitucional. O exercício dessa função está condicionado aos limites das finalidades institucionais da Defensoria Pública, que se orientam, sobretudo, à proteção e promoção dos direitos de indivíduos e coletividades em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade social<sup>309</sup>.

No entendimento de Daniel Lozoya Constant Lopes as mudanças normativas implementadas pela Lei Complementar n° 132/2009 e pela Emenda

---

<sup>307</sup> Nesse cenário de diversidade institucional no que se refere à prestação de assistência jurídica e à defesa dos direitos humanos na América Latina, é importante registrar que na Bolívia e Equador há uma clara distinção entre as funções: o serviço público de assistência jurídica individual é oferecido, respectivamente, pelo *Servicio Plurinacional de Defensa Pública* e pela *Defensoría Pública*, instituições voltadas à representação judicial de pessoas em situação de vulnerabilidade. Paralelamente, nesses mesmos países, existe a *Defensoría del Pueblo*, cuja atuação está voltada ao controle externo da administração pública, à mediação social e à promoção dos direitos humanos, sem atuação judicial direta. Já na Colômbia, essa separação não ocorre de forma institucionalizada: a *Defensoría del Pueblo* acumula as funções de ouvidoria e de assistência jurídica individual, unificando, em um único órgão, o atendimento direto ao cidadão e a fiscalização da atuação estatal. Essa diversidade de arranjos institucionais reflete as distintas trajetórias político-jurídicas da região e evidencia a multiplicidade de caminhos adotados para garantir o acesso à Justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

<sup>308</sup> MELO, André Luís Alves. *Assistência jurídica nos países de língua espanhola e a diferença entre os termos “defensa publica” e “defensoria del pueblo”*. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3114, 10 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20828>. Data de acesso: 21/11/2024.

<sup>309</sup> SARMENTO, Daniel. *Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*. Parecer elaborado a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF). Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015. Disponível em: [www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf). Acesso em: 25/11/2024.

Constitucional nº 80/2014 instauraram um novo paradigma institucional, conferindo à Defensoria Pública brasileira a obrigação de expandir sua atuação para além da assistência jurídica gratuita aos necessitados, individual ou coletivamente. A instituição passou a ser concebida como uma promotora ativa dos direitos humanos, assumindo funções que envolvem a educação em direitos, a atuação estratégica em políticas públicas e o exercício dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade<sup>310</sup>.

Para atingir esse escopo a Defensoria Pública brasileira vem ampliando suas formas de atuação institucional em consonância com seu mandato constitucional de promoção dos direitos humanos. Essa ampliação inclui iniciativas não expressamente previstas em lei, como a incidência junto ao Poder Legislativo na elaboração de normas e a atuação perante o Poder Executivo na formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais<sup>311</sup>.

Nesse contexto, observa-se uma aproximação entre as funções atribuídas à Defensoria Pública e aquelas desempenhadas pela *Defensoría del Pueblo*. Embora guardem diferenças estruturais e de origem, sendo a Defensoria brasileira voltada inicialmente ao acesso à justiça e a *Defensoría del Pueblo* centrada na atuação extrajudicial, ambas instituições compartilham competências comuns. Entre elas, destacam-se a promoção de direitos humanos, a formulação de recomendações a órgãos estatais, a proposição de ações em defesa de grupos vulneráveis, o recebimento de denúncias de violações, a promoção de educação em direitos, a realização de inspeções em espaços de privação de liberdade, a organização de audiências públicas e a atuação em instâncias internacionais de proteção de direitos<sup>312</sup>.

Ademais, a aproximação com a sociedade civil e grupos vulneráveis reforça o perfil de *ombudsman* da Defensoria Pública brasileira<sup>313</sup>. Desse modo, a atuação da Defensoria Pública como espécie de *ombudsman* no contexto brasileiro está diretamente relacionada às suas funções contemporâneas enquanto instituição

---

<sup>310</sup> LOPES, Daniel Lozoya Constant. *Defensoria Pública e Direitos Humanos: percursos históricos e caminhos que se encontram*. In: SOUZA, José Augusto de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. *A história pede passagem. Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil*. Volume 2: aspectos funcionais. 1ª edição. São Paulo. Editora Tirant lo Blanch. Páginas 144-145.

<sup>311</sup> *Ibidem*

<sup>312</sup> *Ibidem*

<sup>313</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria tem perfil para ser ombudsman na solução extrajudicial de conflitos*. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/tribuna-defensoria-ombudsman-solucao-extrajudicial-conflitos/#author>. Acesso em: 25/11/2024.

comprometida com a justiça social e a consolidação democrática. Seu papel consiste em resguardar os direitos e garantias fundamentais de pessoas e grupos marginalizados, combatendo práticas abusivas do Estado e intervindo, tanto judicial quanto extrajudicialmente, para prevenir e corrigir violações cometidas contra os mais vulneráveis<sup>314</sup>.

Para o Ministro do STF, Gilmar Mendes, a Defensoria Pública, no exercício de seu papel como agente de transformação social, tem como tarefa:

Assistir aqueles que, de alguma forma, encontram barreiras para exercitar seus direitos. Naturalmente sua atribuição precípua é o resguardo dos interesses dos carentes vistos sob o prisma financeiro. Todavia, ressalto, não é a única. Ora, as desigualdades responsáveis pela intensa instabilidade social não são apenas de ordem econômica. A bem da verdade, examinando o projeto constitucional de resguardo dos direitos humanos, podemos dizer que a Defensoria Pública é verdadeiro *ombudsman*, que deve zelar pela concretização do estado democrático de direito, promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, visto tal conceito da forma mais ampla possível, tudo com o objetivo de dissipar, tanto quanto possível, as desigualdades do Brasil, hoje quase perenes<sup>315</sup>.

O papel de *ombudsman* da Defensoria Pública brasileira é reconhecido internacionalmente, sendo a instituição integrante da Federação Ibero-Americana de Ouvidores, que atualmente reúne mais de 75 *ombudsmans*, de 20 países ibero-americanos para proporcionar um fórum de cooperação, troca de experiências, promoção, divulgação e fortalecimento da instituição Ouvidor<sup>316</sup>.

Embora o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil ainda esteja em fase de construção, a exemplo das *Defensorías del Pueblo* do Equador, Bolívia e Colômbia que desempenham as funções de guardiãs da Natureza, a Defensoria brasileira tem perfil similar e potencialidades para também assumir um papel similar.

Com isso, passaremos a abordar no tópico seguinte as possíveis potencialidades da Defensoria Pública brasileira para colaborar na construção e proteção dos direitos da Natureza.

---

<sup>314</sup> MELO, Daniela Vieira de. *Os reais contornos da defensoria pública brasileira: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/%20article/view/73/61>. Acesso em: 25/11/2024.

<sup>315</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.636/DF movida pela Ordem dos Advogados do Brasil*, com o objetivo de impedir que a Defensoria Pública atuasse em favor de pessoas jurídicas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759108412>. Data de acesso: 20/11/2024.

<sup>316</sup> FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OUVIDORES (FIO). Disponível em: <https://portal-fio.org/>. Data de acesso: 15/03/2025.

#### 4.4. Potencialidades da Defensoria Pública brasileira para colaborar na construção e proteção dos direitos da Natureza

Se os direitos humanos representaram um marco na superação de opressões históricas, os direitos da Natureza constituem um passo seguinte necessário ao enfrentarem as violências estruturais cometidas contra ecossistemas e seres não humanos.

Louvado sejas, meu Senhor, cantava São Francisco de Assis. Neste gracioso cântico, recordava-nos que a nossa casa comum se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços: Louvado sejas, meu Senhor, pela nossa irmã, a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras. Esta irmã clama contra o mal que lhe provocamos por causa do uso irresponsável e do abuso dos bens que Deus nela colocou. Crescemos a pensar que éramos seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la. A violência, que está no coração humano ferido pelo pecado, vislumbra-se nos sintomas de doença que notamos no solo, na água, no ar e nos seres vivos. Por isso, entre os pobres mais abandonados e maltratados, conta-se a nossa terra oprimida e devastada, que geme e sofre as dores do parto. Esquecemo-nos de que nós mesmos somos terra. O nosso corpo é constituído pelos elementos do planeta; o seu ar permite-nos respirar, e a sua água vivifica-nos e restaura-nos<sup>317</sup>.

Não faz muito tempo que pessoas eram livremente escravizadas e tratadas como mercadorias, o que hoje vemos com absoluta repulsa era respaldado pelo próprio direito vigente, pode soar estranho a defesa dos direitos da Natureza em um país onde falta o mínimo existencial à imensa maioria dos seres humanos, mas essa construção não afasta ou enfraquece os direitos humanos, ao contrário, reforça a possibilidade de manutenção da vida humana (sobretudo para os mais vulneráveis) e não humana em um futuro incerto.

Parece estranho, não é? Isto de que a Natureza tenha direitos... uma loucura. Como se a natureza fosse pessoa! Em compensação, parece muito normal que as grandes empresas dos Estados Unidos desfrutem de direitos humanos. Em 1886, a Suprema Corte dos Estados Unidos, modelo da justiça universal, estendeu os direitos humanos às corporações privadas. A lei reconheceu para elas os mesmos direitos das pessoas: direito à vida, à livre expressão, à privacidade e a todo o resto, como se as empresas respirassem. Mais de 120 anos já se passaram e assim continua sendo. Ninguém fica estranhado com isso<sup>318</sup>.

Demonstrou-se que o reconhecimento dos direitos da Natureza representa uma mudança de paradigma no Direito Ambiental vigente, essa revolução vem acontecendo ao redor de todo o mundo, como a intenção do presente trabalho foi

---

<sup>317</sup> FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si'.* Sobre o cuidado da casa comum. Roma: Editora Vaticana, 2015. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 01/04/2025.

<sup>318</sup> GALEANO, Eduardo. "La naturaleza no es muda". *Semanario Brecha de Uruguay*, de 18 abril 2008. Disponível em: <http://www.derechosdelanaturaleza.org/website/files/2011/01/La-naturaleza-no-es-muda-Eduardo-Galeano2.pdf>. Acesso em: 01/04/2025.

contribuir para a ecologização no cenário interno brasileiro a argumentação esteve sobretudo ancorada no contexto de países vizinhos e na recente orientação da Corte IDH, da qual o Brasil é vinculado.

Observamos que Equador e Bolívia incumbiram a *Defensoría del Pueblo* do importante papel de representar os direitos da Natureza, atuando como *Defensoría de la Naturaleza* ou de *la Madre Tierra*. Na Colômbia não houve uma incumbência formal, mas a *Defensoría del Pueblo* preencheu esse espaço inspirada em suas coirmãs.

No Brasil, a Defensoria Pública também poderia colaborar na construção e proteção dos direitos da Natureza? Pelo que foi demonstrado, sobretudo diante do atual perfil da Defensoria Pública brasileira, a indagação deve ser respondida de forma positiva.

Indo além, como a Defensoria Pública brasileira poderia fundamentar a hipótese legal dessa atuação? Para responder esta indagação traçaremos dois caminhos a serem trilhados, a seguir detalhados.

Primeiramente, diante de sua reconhecida legitimidade para atuação coletiva em âmbito de direitos difusos ecológicos, a Defensoria Pública brasileira mediante substituição processual (legitimação extraordinária), nos moldes da Lei nº 7.347/1985, poderá em nome da própria Natureza, promover ações civis públicas bem como utilizar todo o aparato disponível nesta seara, como a expedição de recomendações e convocação de audiências públicas, atuação que a instituição vem desempenhando em favor de uma ampla gama de pessoas e grupos vulneráveis.

Ocorre que, nesta hipótese, a atuação da Defensoria Pública na defesa da Natureza estaria adstrita aos casos em que a própria instituição for autora da ação. Caso algum dos co-legitimados coletivos listado no artigo 5º Lei nº 7.347/1985 deflagrasse a ação, a possibilidade de atuação da Defensoria Pública restaria esvaziada.

Essa restrição leva a uma segunda via, alternativa construída para viabilizar que a Defensoria Pública possa atuar em defesa da Natureza de forma ampla e irrestrita, surgindo a possibilidade do desenvolvimento da função institucional de *guardião da Natureza* ou *custos vulnerabilis em defesa da Natureza*, inspirada na teoria do *custos vulnerabilis*.

De certa forma, a atuação como *custos vulnerabilis em defesa da Natureza* já vem sendo exercida em parte pelo *custos vulnerabilis em defesa das pessoas não humanas*, figura que poderia ser ampliada para além da proteção aos animais

não humanos, de forma a contemplar a defesa da Natureza de forma ampla, em uma visão na qual ecossistemas e seus integrantes, como animais não humanos, rios, florestas e montanhas, deixam de ser meros objetos e passam a ter direitos próprios, exigíveis juridicamente e contando com o *custos vulnerabilis*.

No âmbito dessa segunda via poder-se-ia indagar qual a relevância concreta da participação do *custos vulnerabilis em defesa na Natureza* caso algum dos co-legitimados coletivos listado no artigo 5º Lei nº 7.347/1985 tomasse a dianteira e ajuizasse uma ação civil pública representando a Natureza? Nesse caso, os interesses da Natureza já não estariam devidamente representados pelos demais co-legitimados coletivos? A participação do *custos vulnerabilis* não seria desnecessária ou impertinente?

Para Victoria Haidar e María Valeria Berros, um dos grandes temas sobre o qual cabe refletir ao se pensar no reconhecimento da Natureza e da Mãe Terra como sujeito de direitos: o problema de sua representação e de como tornar justicáveis estes direitos<sup>319</sup>.

José Rubens Morato Leite e Tônia Andrea Horbatiuk Dutra destacam que o reconhecimento dos seres não humanos da Natureza como sujeitos de direitos é essencial para garantir sua valorização enquanto legítimos integrantes da comunidade de justiça. Esse reconhecimento assegura o respeito à sua dignidade na sua alteridade, ou seja, na sua diferença e singularidade. Além disso, a representação desses seres é vista como um instrumento crucial que possibilita sua participação na esfera pública, garantindo que tenham voz ativa e possam ser ouvidos. Essa dinâmica é fundamental para a construção e fortalecimento de uma democracia ecológica, na qual todas as formas de vida possam influenciar as decisões que afetam o meio ambiente<sup>320</sup>.

Nancy Fraser argumenta que a má-representação ou a falta total de representação pode levar à condição de “não sujeitos” de Justiça, ou seja, indivíduos ou grupos que não possuem direitos reconhecidos. Para a autora, a representação é tão essencial na compreensão da Justiça que não é possível haver redistribuição ou reconhecimento legítimos sem que haja também representação adequada desses sujeitos<sup>321</sup>.

---

<sup>319</sup> HAIDAR, Victoria; BERROS, María Valeria. *Op. Cit.*

<sup>320</sup> LEITE, José Rubens Morato. DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Os Desafios do Reconhecimento e da Representação na Justiça Ecológica*. In: DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk; BARBIERI, Isabele Bruna. (orgs.) *Justiça ecológica: dimensões e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2023. Páginas 10-11.

<sup>321</sup> FRASER, Nancy. *Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado*. *Op. Cit.*

É fundamental que o representante compreenda e defenda os interesses daqueles que representa, adotando uma perspectiva mais alinhada possível com o representado, respeitando o vínculo de pertencimento e atendendo às necessidades e expectativas ao longo do tempo, em um processo contínuo de autorização e prestação de contas. Quando o reconhecimento e a representação envolvem seres não humanos da Natureza — sejam animais, individual ou coletivamente, ou ecossistemas como rios, bacias, manguezais, florestas, montanhas e cordilheiras — surgem desafios significativos para o campo jurídico. Uma representação eficaz é aquela que reflete autenticamente o reconhecimento desses sujeitos; caso contrário, o reconhecimento pode ser minimizado, perpetuando injustiças interespecies e reforçando a colonialidade do saber e do poder dentro do sistema de justiça<sup>322</sup>.

Exercer a função de representante da Natureza requer uma compreensão profunda e abrangente dos seus interesses, focada no seu florescimento e na concretização de suas potencialidades. A escolha desse representante é fundamental para ampliar a esfera democrática e promover uma relação ecológica justa dentro da comunidade de vida no planeta. Essa compreensão ampla se manifesta por meio de uma abordagem transdisciplinar e multidimensional, que considera simultaneamente os conhecimentos das ciências do sistema terrestre e os limites planetários, assim como os modos ontológicos que refletem a conexão contínua entre os seres humanos e não humanos da Natureza, conforme encontrado na filosofia indígena e no pós-humanismo<sup>323</sup>.

A Defensoria Pública é instituição do sistema de justiça com intensa relação de proximidade com grupos tradicionalmente oprimidos na sociedade brasileira, como pobres, negros, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas. A participação do *custos vulnerabilis em defesa da Natureza* trará uma efetiva participação e promoção de voz ativa destes grupos oprimidos em defesa da Natureza, proporcionando um acesso à justiça democrático também no campo ecológico.

O fundamento legal para exercício da função institucional de *guardião da Natureza* pela Defensoria Pública se extrai da cláusula aberta prevista no artigo 134, *caput*, da Constituição, que estabelece a função de guardião dos vulneráveis em sentido amplo, combinado com o artigo 4º, inciso X, da LC 80/94, que chancela a atuação possibilidade de atuação da Defensoria Pública matéria ambiental.

---

<sup>322</sup> LEITE, José Rubens Morato. DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Op. Cit.* Página 13.

<sup>323</sup> *Ibidem*.

Ainda que não houvesse previsão legal específica afirmando o exercício da função de *guardiã da Natureza*, o mesmo se diga que também não existe tal previsão na Colômbia, mas a *Defensoría del Pueblo* preencheu esse espaço e desempenhou papel fundamental na construção dos direitos do rio Atrato, inspirada em suas coirmãs de Equador e Bolívia onde existe a previsão expressa do exercício deste papel pela *Defensoría del Pueblo*.

Ao apresentar o histórico do desenvolvimento das funções institucionais da Defensoria brasileira observamos que essa construção é paulatina, esse *continuum* tem em seu núcleo intangível o ideal de promover a mais ampla defesa e proteção dos vulneráveis, esse ideal sempre será o coração da instituição.

Caso a Natureza venha a ser reconhecida como sujeito de direitos no Brasil (no plano legal ou judicial), é consequência lógica que também haverá de ser reconhecida como um sujeito em condição de vulnerabilidade, ou ainda, em condição de hipervulnerabilidade, diante do cenário de crise ambiental/climática.

Além disso, os efeitos dessa crise sistêmica também geram impactos no campo social, como restou demonstrado, a degradação da Natureza impacta indiscriminadamente todos os seres humanos, mas seus efeitos são desproporcionalmente recebidos pela população socialmente vulnerável, público que evidentemente é tutelado pela Defensoria Pública. Assim, a atuação da Defensoria Pública como *guardiã da Natureza* também teria o condão de impactar diretamente na melhora da qualidade de vida de seu público humano.

Nesse contexto, é importante destacar que os direitos procedimentais ambientais, enquanto parte integrante da proteção constitucional do meio ambiente e caracterizados como direitos-deveres fundamentais com dimensão procedimental, vêm ganhando crescente relevância no Direito Ambiental e, em especial, no Direito Constitucional Ecológico. Esses direitos, também conhecidos na doutrina como direitos de acesso ou participação ambiental, têm como principal objetivo garantir a efetividade da legislação ambiental por meio de uma participação social mais ativa, possibilitando um controle ampliado sobre ações poluidoras ou potencialmente nocivas ao meio ambiente, praticadas por agentes públicos e privados<sup>324</sup>.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, a consolidação desses direitos deriva diretamente dos avanços verificados no plano internacional, ou seja, no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente:

---

<sup>324</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. 2021. *Op. Cit.* Páginas 92-93.

A consolidação dos *direitos ambientais procedimentais* é derivada de avanços verificados originariamente no plano internacional, ou seja, no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente. A gênese normativa de tais direitos pode ser atribuída ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Posteriormente, a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), muito embora o seu espectro limitado inicialmente ao âmbito europeu (mas posteriormente ampliada para o plano global), tratou de forma paradigmática sobre o tema, consagrando a chamada "tríade" dos direitos ambientais procedimentais: *acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça*. Mais recentemente, os direitos ambientais procedimentais foram consagrados, com força vinculante, no Acordo Regional de Escazú para América Latina e Caribe sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (2018), o qual foi elaborado no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) da ONU. No cenário jurídico brasileiro, a fonte normativa primária de tais *direitos ambientais procedimentais* pode ser extraída da própria CF/1988, mais precisamente do conteúdo expresso do seu art. 225. Ao consagrar os deveres de proteção estatais e o *direito fundamental ao ambiente*, o *caput* do dispositivo em questão enuncia, para além do direito em si, o *dever fundamental* (ou deveres fundamentais) da sociedade, ou seja, dos particulares "de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Não por outra razão, a doutrina identifica a natureza de *direito-dever fundamental* inerente ao regime constitucional de proteção ambiental. Há, em outras palavras, verdadeiro dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado), o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade sobre as práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico<sup>325</sup>.

A atuação do *custos vulnerabilis na defesa da Natureza* também terá potencial de impulsionar a "tríade" dos *direitos ambientais procedimentais* (*acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça*).

Primeiramente, o *custos vulnerabilis* poderá agir como intermediário na garantia do acesso à informação ambiental, atuando para que dados sobre impactos ambientais, degradação, poluição ou outras ameaças à Natureza sejam disponibilizados de forma clara, transparente e tempestiva. Isso é fundamental para que a sociedade e os órgãos públicos possam agir com conhecimento de causa na proteção do meio ambiente.

No que diz respeito à participação pública, o *custos vulnerabilis* contribui para ampliar o envolvimento da sociedade civil e de comunidades afetadas nas decisões que possam impactar ecossistemas, biodiversidade e os direitos da Natureza. Ao representar os interesses dos ecossistemas e espécies não humanas, esse agente garantirá que o processo decisório seja mais democrático e inclusivo, contemplando perspectivas que muitas vezes são ignoradas nos processos tradicionais, em especial as demandas ecológicas.

---

<sup>325</sup> *Ibidem*.

Por fim, a atuação do *custos vulnerabilis* reforça o acesso à justiça ambiental ao viabilizar o ajuizamento de ações judiciais em defesa da Natureza, quando esta sofre ameaças ou danos. Como sujeito vulnerável e incapaz de agir por si mesma, a representação legal torna-se essencial para que seus direitos sejam efetivamente tutelados no sistema jurídico, garantindo a responsabilização de agentes causadores de danos ambientais, sejam eles públicos ou privados.

Portanto, a presença ativa do *custos vulnerabilis* não apenas impulsiona a efetividade da tríade procedimental, como também contribui para a democratização e ecologização do direito ambiental, ampliando a proteção do meio ambiente para além dos interesses humanos diretos e reforçando a integração da Natureza na esfera jurídica e social.

Diante de seu reconhecido espectro de atuação dinâmico, com potencial para atender novas demandas, sendo instrumento adequado e sensível, aberto ao solo, ao tempo e ao mundo<sup>326</sup>, a Defensoria Pública brasileira deve se encorajar a exercer um papel proativo no enfrentamento da crise sistêmica apresentada, devendo fortalecer seu papel de *guardião dos vulneráveis*, sejam eles humanos, animais não humanos ou outros componentes da Natureza como ecossistemas, rios, florestas e montanhas.

Se imaginarmos a Defensoria Pública brasileira tal como foi instituída há 70 anos, certamente não lhe comportaria naquele momento o exercício de tantas funções institucionais que foram sendo incorporadas ao longo desta trajetória, as batalhas travadas no tabuleiro político-institucional ao longo destas sete décadas lhe conferiram musculatura institucional e o reconhecimento de seu papel de protagonista na luta pela implementação dos direitos de vanguarda no âmbito interno e externo.

Esse desenvolvimento amparado em cláusulas constitucionais generosamente abertas, que configuravam lídimas chaves hermenêuticas em prol do aprimoramento institucional<sup>327</sup>, aliado da elasticidade do conceito de necessitado ou vulnerável, traçam o “novo” arquétipo da instituição. Atualmente, a Defensoria Pública se faz presente em todos os Estados da Federação, segundo

---

<sup>326</sup> SOUSA, José Augusto Garcia. *O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição?* In: *Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011. Página 38.

<sup>327</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado*. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, vol. I, jul./set. 2002. Páginas 143-180.

dados publicados pela Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024<sup>328</sup>, demonstrando potencial para impulsionar a construção dos direitos da Natureza em todo o território brasileiro.

Para além da tradicional e já consolidada atuação da Defensoria Pública brasileira junto ao poder judiciário, o exercício da função institucional de *guardiã da Natureza* não deverá se restringir a este campo, vislumbrando potencial para desempenhar um papel muito mais amplo e proativo.

A atuação do *custos vulnerabilis em defesa da Natureza* também poderá ser instrumentalizada no âmbito do poder executivo através da participação nos conselhos de meio ambiente, urbanismo ou desenvolvimento sustentável para influenciar diretamente decisões e políticas públicas, cobrando o cumprimento de normas ambientais, planos de manejo, licenciamento ambiental e aplicação de sanções em caso de degradação.

Já no âmbito do poder legislativo a atuação do *custos vulnerabilis em defesa da Natureza* poderá ser instrumentalizada através da sugestão de projetos de lei que reconheçam a Natureza como sujeito de direitos, emitindo notas técnicas apoiando projetos existentes que promovam os direitos da Natureza, solicitando participação em audiências públicas sobre temas ambientais e propondo pautas relacionadas aos direitos da Natureza, integrando comissões legislativas (quando previsto) ou atuando como convidada especialista para fornecer subsídios jurídicos sobre justiça ambiental, povos tradicionais, mudanças climáticas etc.

Por fim, registramos que o patrimônio mais valioso que a Defensoria Pública brasileira dispõe é ter a confiança da população no trabalho desenvolvido pela instituição, refletindo o compromisso abnegado em promover justiça aos vulneráveis, sendo a instituição pública melhor avaliada pela população brasileira<sup>329</sup>. Essa confiança da população posiciona a Defensoria Pública brasileira como uma importante ponte de diálogo entre a sociedade civil, a iniciativa privada e os poderes, desempenhando também uma função de educação em direitos ambientais (art. 225, § 1º, VI da CF/1988 c/c art. 4º, inciso III, da LC 80/94).

---

<sup>328</sup> ESTEVES, Diogo, et al. *Pesquisa nacional da Defensoria Pública*. Brasília: DPU, 2024. Página 29. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisanacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 11/01/2025

<sup>329</sup> CUNHA, Bruno. *Defensoria é apontada como a instituição mais bem avaliada do país*. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9740-Pesquisa-revela-avaliacao-da-Defensoria-Publica>. Data de acesso: 20/11/2024.

Para além da defesa da Natureza no exercício de sua tradicional legitimidade para a tutela coletiva, a Defensoria Pública brasileira demonstra potencial para colaborar ativamente de diversas formas, somando com a construção e proteção dos direitos da Natureza no Brasil devendo fortalecer seu papel de *guardiã dos vulneráveis*, sejam eles humanos, animais não humanos ou outros componentes da Natureza como ecossistemas, rios, florestas e montanhas, exercendo a função de *guardiã da Natureza* ou *custos vulnerabilis em defesa da Natureza*, desempenhando papel similar ao desenvolvido por suas coirmãs sul-americanas.

## 5. Conclusão

A presente pesquisa partiu do pressuposto do cenário atual de crise sistêmica, abrangendo as dimensões ecológica, econômica, social, geopolítica, institucional e civilizatória, como o motivo fundamental para buscar a modificação do modelo ético que sustenta o atual Direito Ambiental vigente. A crise ecológica, em particular, exige um repensar urgente da relação entre a sociedade e a Natureza, especialmente diante dos desafios apresentados pelo Antropoceno.

Historicamente a Natureza foi relegada e expulsa da modernidade, tratada como mero objeto ou recurso ilimitado. Embora tenha surgido uma visão mitigada pela solidariedade intergeracional atrelada ao mito do desenvolvimento sustentável, estas abordagens mostraram-se insuficientes.

A pesquisa aponta a possibilidade de ruptura desse paradigma com o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, no qual ecossistemas e seus integrantes, como animais não humanos, rios, florestas e montanhas, deixam de ser meros objetos e passam a ter direitos próprios, exigíveis juridicamente, o que implica em admitir que ela possui valor instrumental ou intrínseco, independentemente de utilidade ou valoração humana.

Para fundamentar essa possibilidade de ruptura e identificar caminhos para a ecologização do direito, o estudo analisou aportes jurídicos regionais na América Latina. Foram examinadas as experiências constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que consagraram expressamente a Natureza e a Mãe Terra como sujeitos de direitos, influenciadas pelo novo constitucionalismo latino-americano e a cosmovisão indígena, como o Bem Viver e a *Pacha Mama*.

Também foi analisado a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, notadamente no caso do rio Atrato, que demonstrou o reconhecimento judicial da condição da Natureza como sujeito de direitos, mesmo em um modelo constitucional que não lhe atribui direitos de forma direta. Direitos específicos foram reconhecidos para o rio Atrato, com obrigações estatais de proteção e restauração.

Na sequência, o trabalho evidenciou que a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH constituiu um grande passo na sistematização das obrigações estatais em matéria ambiental, reconhecendo o direito a um meio ambiente saudável como um direito autônomo que protege os componentes do ambiente em si mesmos, mesmo sem evidência de risco para pessoas individuais. Nessa ocasião, a Corte IDH estabeleceu a indissociabilidade dos direitos humanos do

ambiente e a relação de indivisibilidade e interdependência entre eles, além de detalhar obrigações estatais preventivas e de cooperação.

A aplicação dessa Opinião Consultiva no Brasil pode ser considerada imperativa, podendo influenciar a construção dos direitos da Natureza em âmbito nacional, fortalecendo iniciativas internas e indicando um dever dos Estados-parte de interpretar os direitos humanos sob um sentido ecológico. Essas experiências regionais são vistas como tendências de consolidação dos direitos da Natureza na região e representam uma ruptura com os paradigmas do direito ambiental tradicional.

Existem duas grandes frentes de luta a serem travadas para reconhecimento dos direitos da Natureza no Brasil, no campo legislativo, com a elaboração de leis e emendas à Constituição que assegurem a Natureza como sujeito de direitos, trilhando o caminho seguido por Equador e Bolívia, e também no campo judiciário, a jurisprudência poderá ser uma arena profícua ao reconhecimento dos direitos da Natureza, seguindo os exemplos da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte IDH.

No campo legislativo, os direitos da Natureza vêm sendo reconhecidos em nível local, desde 2018, de maneira mais protetiva em alguns municípios, em âmbito nacional existe Proposta de Emenda Constitucional em tramitação buscando alçar o reconhecimento expresso dos direitos da Natureza no texto da Constituição.

No campo judiciário, recentes pronunciamentos de Ministros do STF e STJ que inseriam na fundamentação de suas decisões noções relativas a proteção dos direitos da Natureza leva a crer na tendência desse reconhecimento no futuro pela cúpula do poder judiciário. Esse reconhecimento de fato aconteceu na Justiça Federal de Santa Catarina ao atribuir a Lagoa da Conceição a condição de sujeito de direitos.

Embora o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos no Brasil ainda esteja em fase de construção, os avanços em nível regional e os debates em nível local demonstram um cenário de tendência do reconhecimento dos direitos da Natureza no contexto brasileiro.

Diante da necessidade de representação jurídica da Natureza e de como tornar justicáveis estes direitos, a pesquisa analisou o papel desempenhado pela *Defensoría del Pueblo* no Equador, Bolívia e Colômbia, que exercem a função institucional de *Defensoría de la Naturaleza* ou *de la Madre Tierra*. Essa atuação tem sido fundamental na construção e proteção dos direitos da Natureza nesses

países, como evidenciado pela participação efetiva da *Defensoría del Pueblo* da Colômbia no caso do rio Atrato.

A análise comparativa com o modelo adotado pela Defensoria Pública brasileira revelou que esta instituição vem desempenhando funções institucionais que transcendem a tradicional esfera de assistência jurídica individual. Impulsionada por um combativo movimento político-institucional e amparada por sua consagração Constitucional em 1988, posteriormente fortalecida pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014 que expressamente inseriu sua legitimidade para atuação coletiva no texto da Constituição, sendo essa legitimidade para atuação coletiva chancelada pelo STF de forma ampla para a tutela de direitos que possam beneficiar pessoas necessitadas.

Demonstrou-se que a Defensoria Pública brasileira atua como uma estrutura contra-hegemônica de tutela da população vulnerável e de proteção dos direitos humanos, buscando facilitar o reconhecimento de direitos de forma proativa e difusa. Sua atuação como *guardiã dos vulneráveis* ou *custos vulnerabilis*, corresponde a uma forma de intervenção em nome próprio para defender os direitos dos necessitados e dar cumprimento à sua missão constitucional.

O conceito de *custos vulnerabilis* tem se expandido para além da vulnerabilidade econômica e organizacional, abrangendo o *custos vulnerabilis ecológico* (privação de direitos em termos ecológicos que impacta pessoas necessitadas) e o *custos vulnerabilis em defesa das pessoas não humanas* (impossibilidade dos animais não humanos de fazer valer seus direitos).

Essa atuação expandida da Defensoria brasileira, como *custos vulnerabilis* e sua função de *ombudsman* reconhecida pelo STF demonstram uma convergência com as funções ampliadas das *Defensorías del Pueblo* do Equador, Bolívia e Colômbia, que também agregam funções judiciais e extrajudiciais e competência para promoção de direitos humanos.

A Defensoria Pública brasileira possui um perfil similar e potencialidades significativas para colaborar nesse movimento. Sua legitimidade para atuação coletiva em âmbito de direitos difusos ecológicos é prevista normativamente e amplamente reconhecida pela jurisprudência. Diante de seu reconhecido espectro de atuação dinâmico, com potencial para atender novas demandas, sendo instrumento adequado e sensível, aberto ao solo, ao tempo e ao mundo, a Defensoria Pública brasileira tem seu desenvolvimento amparado em cláusulas constitucionais generosamente abertas, que configuravam lídimas chaves

hermenêuticas em prol do aprimoramento institucional, aliado da elasticidade do conceito de necessitado ou vulnerável, traçam o “novo” arquétipo da instituição.

Assim, conclui-se que Defensoria Pública brasileira poderia desempenhar a representação jurídica da Natureza. Primeiramente, mediante substituição processual (legitimação extraordinária), nos moldes da Lei nº 7.347/1985, promovendo ações civis públicas bem como utilizar todo o aparato disponível nesta seara, como a expedição de recomendações e convocação de audiências públicas, atuação que a instituição vem desempenhando em favor de uma ampla gama de pessoas e grupos vulneráveis. Entretanto, nesta hipótese, a atuação da Defensoria Pública na defesa da Natureza estaria adstrita aos casos em que a própria instituição for autora da ação.

Para que a Defensoria Pública possa atuar em defesa da Natureza de forma ampla e irrestrita trabalhou-se o exercício da função de *guardiã da Natureza* ou *custos vulnerabilis em defesa da Natureza*, pelo aprimoramento da teoria do *custos vulnerabilis*, especialmente pela atuação do *custos vulnerabilis em defesa das pessoas não humanas*, pretendendo-se a ampliação dessa figura para além da proteção aos animais não humanos, de forma a contemplar a Natureza de forma ampla, em uma visão na qual ecossistemas e seus integrantes, como animais não humanos, rios, florestas e montanhas, deixam de ser meros objetos e passam a ter direitos próprios, exigíveis juridicamente.

Essa possibilidade seria uma consequência lógica do reconhecimento da condição de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade da Natureza, diante do cenário de crise ambiental/climática. Havendo potencial para a Defensoria Pública brasileira impulsionar a construção dos direitos da Natureza em todo o território nacional, pois se faz presente em todos os Estados da Federação.

O fundamento legal para exercício da função institucional de *guardiã da Natureza* pela Defensoria Pública se extrai da cláusula aberta prevista no artigo 134, *caput*, da Constituição, que estabelece a função de guardiã dos vulneráveis em sentido amplo, combinado com o artigo 4º, inciso X, da LC 80/94, que chancela a atuação possibilidade de atuação da Defensoria Pública matéria ambiental.

Ainda que não houvesse previsão legal específica afirmando o exercício da função de *guardiã da Natureza*, o mesmo se diga que também não existe tal previsão na Colômbia, mas a *Defensoría del Pueblo* preencheu esse espaço e desempenhou papel fundamental na construção dos direitos do rio Atrato, inspirada em suas coirmãs de Equador e Bolívia onde existe a previsão expressa do exercício deste papel pela *Defensoría del Pueblo*.

Afora a tradicional e já consolidada atuação da Defensoria Pública brasileira junto ao poder judiciário, o exercício da função institucional de *guardiã da Natureza* ou *custos vulnerabilis em defesa da Natureza* não deverá se restringir a este campo, vislumbrando potencial para desempenhar um papel muito mais amplo e proativo.

A confiança da população brasileira depositada no trabalho da Defensoria Pública posiciona a instituição como uma importante ponte de diálogo entre a sociedade civil, a iniciativa privada e os poderes, desempenhando também uma função de educação em direitos ambientais (art. 225, § 1º, VI da CF/1988 c/c art. 4º, inciso III, da LC 80/94).

Para além da defesa da Natureza no exercício de sua tradicional legitimidade para a tutela coletiva, a Defensoria Pública brasileira demonstra potencial para colaborar ativamente de diversas formas, somando com a construção e proteção dos direitos da Natureza no Brasil, devendo fortalecer seu papel de *guardiã dos vulneráveis*, sejam eles humanos, animais não humanos ou outros componentes da Natureza como ecossistemas, rios, florestas e montanhas, exercendo a função de *guardiã da Natureza* ou *custos vulnerabilis em defesa da Natureza*, desempenhando papel similar ao desenvolvido por suas coirmãs sul-americanas.

## 6. Bibliografia

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*; tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ACSELRAD, Henri. HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro. Editora Rulume Dumará. 2004. In: LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo. Editora Elefante. 2009.

ALVES, Cleber Francisco. *Os 50 anos da 'Carta de Petrópolis' e sua importância para a Defensoria Pública*. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/tribuna-defensoria-50-anos-importancia-carta-petropolis-defensoria/>.

ALVES, Cleber Francisco; ALÔ, Bernard dos Reis. *Os debates da Assembleia Constituinte de 1987/1988 que resultaram na constitucionalização da Defensoria Pública no Brasil – Expressão de um pensamento “progressista moderado”?!.* In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023

ARTAXO, Paulo. *A ciência na vanguarda do combate às mudanças climáticas*. Entrevista concedida a Manuella Caputo. Editora ABC. 2019. Disponível em: [https://www.abc.org.br/2019/12/12/paulo-artaxo-a-cie-na-vanguar da-do-combate-as-mudancas-climaticas/](https://www.abc.org.br/2019/12/12/paulo-artaxo-a-cie-na-vanguar-da-do-combate-as-mudancas-climaticas/).

AYALA, Patryck de Araújo. *Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza*. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

AZAM, Geneviève. *Decrescimento*. In: SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimentos, comuns, ecofeminismo, direitos da*

Mãe Terra e descolonização. Tradução: João Peres. São Paulo. Editora Elefante, 2019.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Como salvar a Amazônia: por que a floresta de pé vale mais do que derrubada*. Revista de Direito da Cidade, vol.12, nº 2. ISSN23177721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/50980/34015>.

BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Volume 30.1 – jan/jun – 2011/1.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. Publicada no Referéndum Constituyente de Janeiro de 2009. Disponível em: [https://www.minedu.gob.bo/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1525:constitucion-politica-del-estado&catid=233&Itemid=933](https://www.minedu.gob.bo/index.php?option=com_content&view=article&id=1525:constitucion-politica-del-estado&catid=233&Itemid=933)

BOLÍVIA. DEFENSORÍA DEL PUEBLO. *Pronunciamiento. Defensoría del Pueblo exhorta al Estado a desarrollar mecanismos de protección a los ríos*. Disponível em: <https://www.defensoria.gob.bo/noticias/defensoria-del-pueblo-exhorta-al-estado-a-desarrollar-mecanismos-de-proteccion-a-los-rios>.

BOLÍVIA. Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010, *Lei de Direitos da Mãe Terra*. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20DRE%20TIERRA.pdf>.

BOSELTMANN, Klaus. *Im Namen der Natur: Der Weg zum ökologischen Rechtsstaat*. Bern, München, Wien: Scherz, 1992. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico*

*e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

BOSELMMANN Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

BOYD, David R. *Los Derechos de la Naturaleza: Una revolución legal que podría salvar al mundo*. Tradução de Santiago Vallejo Galárraga. Bogotá: Editora ECW Press (Edição do Kindle). 2021.

BRASIL. *Constituição Federal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. *Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm).

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm).

BRASIL. *Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm).

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABlica,VE TADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABlica,VE TADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078\\_compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078_compilado.htm).

BRASIL. *Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2007/lei/l11448.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11448.htm).

BRASIL. *Lei nº 13.015, de 15 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Data de acesso: 19/11/2024.

BRASIL. Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. Editora Almedina. 1941, 7ª Edição e 21ª reimpressão.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988. In: ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

CARDOSO, Ana Carolina de Almeida (2020). *Os Limites do Direito Internacional Ambiental: Desenvolvimento, Natureza e futuros (im)possíveis*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-RIO.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo. Editora Melhoramentos, 1969.

CASTRO, Carla Judith Cetina. *Amazônia Colombiana como sujeito de direitos: sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia*. In: *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. Organização LACERDA, Luiz Felipe. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2020.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: Aportes Jurisprudenciais*. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. *Ecologização dos Direitos Humanos e sua articulação com os Direitos da Natureza: a Lagoa da Conceição pode ser considerada como membro do círculo de protegidos do artigo 225 da CF/88? Quais estratégias de governança ecológica podem ser adotadas para garantir a realização dos direitos ecológicos que lhe seriam atribuídos?* Parecer jurídico acadêmico para subsidiar atuação judicial em defesa integridade do ecossistema da Lagoa da Conceição (Florianópolis/SC). In: *Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*. (orgs): LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely Melo; BAHIA, Carolina Medeiros Bahia. 1. ed. Blumenau, SC: Editora AmoLer. 2023.

COLOMBIA Corte Constitucional. *Sentencia. Referência: Expediente T-5.016.242*. Bogotá, 10 de novembro 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>.

COLÔMBIA. DEFENSORÍA DEL PUEBLO. *Seremos la voz de las regiones, defendiendo sin distinción los derechos de la naturaleza, la biodiversidad y las personas*. Disponível em: <https://www.defensoria.gov.co/-/seremos-la-voz-de-las-regiones-defendiendo-sin-distinci%C3%B3n-los-derechos-de-la-naturaleza-la-biodiversidad-y-las-personas->.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medio Ambiente y Derechos Humanos – Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf).

COSTA, Edilson da. *A Impossibilidade de uma Ética Ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza*. 2007. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

COSTA CORDELLA, Ezio; RIVERA RIVEROS, Sofia. *La Defensoría de la Naturaleza en una Constitución Ecológica*. *Revista Némesis*, 2021, 18ª edição. Disponível em: <https://revistanemesis.uchile.cl/index.php/RN/article/view/66148>.

CRUTZEN, Paul J. *Geology of Mankind: the Anthropocene*. *Nature*, volume 415, janeiro de 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente*. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2017. In: ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

CUNHA, Bruno. Defensoria é apontada como a instituição mais bem avaliada do país. 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9740-Pesquisa-revela-avaliacao-da-Defensoria-Publica>.

DERANI, Cristiane, *et al.* *Derechos de la naturaleza em Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas*. In: ACHURY, Lilian Estupinan; STORINI, Claudia; DALMAU, Rubén Martinez; DANTAS; Antônio de Carvalho. (orgs.) *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Editora Universidad Libre. 2019.

ECKERSLEY, Robyn. *Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach*. New York, State University of New York Press, 1992. In: BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Volume 30.1 – jan/jun – 2011/1.

ELSTER, John. *Ulysses and the Sirens*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*. Editora Almedina. 1941, 7ª Edição e 21ª reimpressão.

ENGELMANN, Iris Pereira; WOLKMER, Antônio Carlos. *Direitos humanos interculturais no contexto das mudanças climáticas: colonialidade da natureza e refugiados ambientais*. São Paulo: Editora Dialética. 2023.

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Publicada no Registro Oficial nº 449 de 20 de outubro de 2008. Disponível em: [https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf).

ESPAÑA. Constitución Española. Publicada no Boletim Oficial do Estado nº 311, de 29/12/1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>

ESTEVEES, Diogo. *O Desenvolvimento da Defensoria Pública na América Latina*. In: SOUZA, José Augusto de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. *A história pede passagem. Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil*. Volume 1: aspectos estruturais. 1ª edição. São Paulo. Editora Tirant lo Blanch, 2024.

ESTEVEES, Diogo. et al. *Pesquisa nacional da Defensoria Pública 2024*. Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisanacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>

ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *A reconstrução do perfil de atuação da Defensoria Pública a partir de atuação em favor de vulneráveis*. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

ESTEVEES, Diogo. ROGER, Franklyn. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Legitimação autônoma da Lagoa da Conceição*. Parecer jurídico acadêmico para subsidiar atuação judicial em defesa integridade do ecossistema da Lagoa da Conceição (Florianópolis/SC). In: *Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*. (orgs): LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely Melo; BAHIA, Carolina Medeiros Bahia. 1. ed. Blumenau, SC: Editora AmoLer. 2023.

FERIA-TINTA, Monica; MILNES, Simon. C. *International environmental law for the 21st century: the constitutionalization of the right to a healthy environment in the Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion 23*. Anuario Colombiano de Derecho Internacional, v. 12, 2019. In: MARTINS, Joana D'arc; RIBEIRO, Maria de Fátima. *"Corte Interamericana de Derechos Humanos e Opinión Consultiva 23/2017: do greening ao*

*reconhecimento dos direitos autônomos da natureza"* Revista de Direito Brasileira, Volume 31, Número 12, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2022.v31i12.7326>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. *A Defensoria Pública e a "nova história" constitucional*. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

FERREIRA, Heline Sivini; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. *A ecologização do direito ambiental e seus reflexos no Poder Judiciário brasileiro: tendências da governança judicial ecológica*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 17, n. 1, jan./maio. 2022.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si' . Sobre o cuidado da casa comum*. Roma: Editora Vaticana, 2015. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html).

FRANCO, A. S. *Ambiente e desenvolvimento. Textos: ambiente e consumo*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

FRASER, Nancy. *Reenquadrando a Justiça em um mundo globalizado*. Revista Lua Nova, número 77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHjYbTYCnn/abstract/?lang=pt>.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; MORAES, Germana de Oliveira. *Do direito ambiental aos direitos da mãe terra (do paradigma ambientalismo-sustentabilidade à Harmonia com a Natureza)* In: Do direito

ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática / Organizadores: MORAES; Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ, Danilo Santos. 1. ed. Fortaleza. Editora Mucuripe, 2019.

GALEANO, Eduardo. *“La naturaleza no es muda”*. *Semanario Brecha de Uruguay*, de 18 abril 2008. Disponível em: <http://www.derechosdelanaturaleza.org/website/files/2011/01/La-naturaleza-no-es-muda-Eduardo-Galeano2.pdf>.

GERHARD, Daniel; MAIA, Maurilio Casas. *O Defensor-Hermes e amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva*. Editora Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, 2015.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos – Teoria e Prática*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria tem perfil para ser ombudsman na solução extrajudicial de conflitos*. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-09/tribuna-defensoria-defensoria-ombudsman-solucao-extrajudicial-conflitos/#author>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer sobre a legitimidade da defensoria pública para o ajuizamento de ação civil pública. *Revista da Defensoria Pública*, v. 4, n. 2, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*; tradução Igor Ojeda. São Paulo, Editora Elefante, 2019.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Direito internacional ambiental: breve reflexão*. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça Ambiental no direito brasileiro: Fundamentos Constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*

PPGD/UFRJ, v. 3 n. 1, janeiro-junho. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>

HAIDAR, Victoria; BERROS, María Valeria. *Rumo a uma abordagem multidimensional e multiescalar da questão ecológica: A perspectiva do bem viver*. Revista Culturas Jurídicas, volume 8, número 20, maio/agosto, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/50736/30438>.

JUSTIÇA FEDERAL. *Decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC com deferimento de pedido de tutela de urgência determinando a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição – CJ-PLC (Ação Civil Pública nº 5004793-41.2021.4.04.7200, 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC)*. In: *Direito Ecológico na Prática: Ação estrutural da Lagoa da Conceição*. (orgs): LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely Melo; BAHIA, Carolina Medeiros Bahia. 1. ed. Blumenau, SC: Editora AmoLer. 2023.

KOLBERT, Elizabeth. *The Sixth Extinction: an Unnatural History*. New York: Henry Holt, 2014.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

LATORRE, Ana Inés Algorta; BARCELOS, José Renato de Oliveira. *Por uma ética ecológica para o antropoceno*. In: *Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática [Recurso Eletrônico]* / (Orgs.) MALDONADO, Emiliano; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina. Rio Grande, RS: Editora da FURG, 2022.

LATOUR, Bruno. Para distinguir amigos e inimigos no tempo do Antropoceno. São Paulo, v. 57, n. 1.

LEE, H.; ROMERO, J. (eds.). *Summary for Policymakers*. In: *Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate*

Change. IPCC, 2023. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf).

LEITE, José Rubens Morato. *Introdução ao estado ecológico e temas essenciais do direito ecológico*. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional*. Revista de Direito Ambiental, v. 6, n. 22, abr./jun. 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/47427074\\_A\\_transdisciplinaridade\\_do\\_direito\\_ambiental\\_e\\_a\\_sua\\_equidade\\_intergeracional](https://www.researchgate.net/publication/47427074_A_transdisciplinaridade_do_direito_ambiental_e_a_sua_equidade_intergeracional).

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. In: LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da américa latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Editora Expressa Jur. Edição do Kindle. 2021.

LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti. *A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao direito ambiental e ao antropocentrismo vigentes*. In: *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. LEITE, José Rubens Morato Leite (Coord.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BECKHAUSER, Elisa Fiorini. *Ecologização do Estado de Direito: rupturas para a proteção do meio ambiente a partir da juridicidade*. In: MALDONADO, Emiliano; CAFRUNE, Marcelo; DERMMAM, Marina. (orgs.). *Direitos da natureza, extrativismo e litigância climática*. Rio Grande, RS. Editora da FURG, 2022.

LEITE, José Rubens Morato. DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. *Os Desafios do Reconhecimento e da Representação na Justiça Ecológica*. In: DUTRA,

Tônia Andrea Horbatiuk; BARBIERI, Isabele Bruna. (orgs.) *Justiça ecológica: dimensões e desafios*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

LOPES, Daniel Lozoya Constant. *Defensoria Pública e Direitos Humanos: percursos históricos e caminhos que se encontram*. In: SOUZA, José Augusto de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. *A história pede passagem. Estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil*. Volume 2: aspectos funcionais. 1ª edição. São Paulo. Editora Tirant lo Blanch, 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valo da Natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo. Editora Elefante, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza. Revista *Veritas*. Porto Alegre, v.64, n.1, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30360>

MAIA, Maurilio Casas. *Custos Vulnerabilis constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XVII, nº 417, jun. 2014.

MAIA, Maurilio Casas. *Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVII, Vol. 425, out. 2014.

MAMANI RAMÍREZ, Pablo. *Qamir qamaña: dureza de ‘estar estando’ y dulzura de ‘ser siendo’*, em *Vivir Bien: ¿paradigma no-capitalista?*. La Paz: Cides-UMSA. 2011. In: SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimentos, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e descolonização*. Tradução: João Peres. São Paulo. Editora Elefante, 2019.

MARTÍNEZ, Esperanza. *La Naturaleza con derechos: La naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho*. Quito. Editora Abya-yala, 2014.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. *Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 4, 2017.

MEADOWS, Donella H.; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS Jørgen; BEHRENS III, William. *The Limits to Growth*. 1972. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/publication/the-limits-to-growth/?fbclid>.

MELO, André Luís Alves. *Assistência jurídica nos países de língua espanhola e a diferença entre os termos “defensa publica” e “defensoria del pueblo”*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3114, 10 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20828>.

MELO, Daniela Vieira de. *Os reais contornos da defensoria pública brasileira: exercendo função de ombudsman em defesa dos direitos humanos*. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/%20article/view/73/61>.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. *Assistência Jurídica: sua gênese histórica e a função protetiva do Estado – 2ª ed. rev. e ampli. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019*.

MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Uma nova Época: Antropoceno ou Capitaloceno? Contexto histórico e desafios contemporâneos da crise climática*. In: SOUZA, Jessé; Piza, Suze; Cittadino, Gisele. (orgs.) *Como parar o relógio do juízo final?* São Paulo: Editora Instituto Conhecimento Liberta. 2023.

MOREIRA, Thiago de M. Q., *A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça*. 298 folhas. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NACONECY, Carlos M. *Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea*. Porto Alegre: PUC-RS. 2003. In: LOURENÇO, Daniel

Braga. *Qual o valo da Natureza? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo. Editora Elefante, 2019.

NAESS, Arne. *The shallow and the deep, long-range ecology movement*. Inquiry, 1973. n. 16. In: GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*; tradução Igor Ojeda. São Paulo, Editora Elefante, 2019.

NARANJO RIVAS, Mónica Patricia. *Derechos de la naturaleza y la gestión de la defensoría del pueblo de Ecuador*. Tesis de maestría, Flacso Ecuador. 2016. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/10206>.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11071>.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza no Brasil: O Caso de Bonito-PE*. In: *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral* [recurso eletrônico] / Organização LACERDA, Luiz Felipe. São Leopoldo: Editora Casa Leiria, 2020.

OMMATI, José Emílio Medauar; MAIA, Maurilio Casas. *Novas funções da Defensoria Pública brasileira a partir do “Giro Linguístico” e da “Teoria do Direito como Integridade”*. In: SANTOS, Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães et al. (orgs.). *A Defensoria Pública e os 35 anos da Constituição Federal*. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D’Plácido, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 21*. 1992. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/agenda21>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 16 de junho de 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). IPCC. Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum. 1987. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Secretaría del Convenio sobre la Diversidad Biológica. *Perspectiva Mundial sobre la Diversidad Biológica*. nº 5. Montreal. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publication/gbo-5-es.pdf>.

PAIVA, Caio. *Prática penal para a Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

PEREIRA, Leonardo Merigueti; CUNHA, João Felipe de Oliveira. *Custos Vulnerabilis na defesa das pessoas não humanas*. Revista de Direito da Defensoria Pública Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – v. 32, n. 33 – Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2023. Disponível em: <https://cejur.rj.def.br/exibir/institucional/revista-de-direito-da-defensoria-publica>.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina. 2002. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021.

QUIJANO, Aníbal. *El fantasma del desarrollo en América Latina*. In: ACOSTA, Alberto (org.). *El desarrollo en la globalización – el resto de América Latina*. Nueva Sociedad e ildis. Caracas, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9ª ed. São Paulo: Editora SaraivaJur. 2022.

RODRIGUEZ, Maria Carolina Victoria. *Aportes jurídicos regionais para a ecologização do direito no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2024.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. *El derecho a la naturaleza: fundamentos*. In: MARTINEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. (orgs.) *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. 1 edição. Quito. Editora Abya-Yala. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *A Dignidade e os Direitos da Natureza: o Direito no Limiar de um Novo Paradigma Jurídico Ecocêntrico no Antropoceno*. In: *A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias*. LEITE, José Rubens Morato Leite (Coord.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico*. 7. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *STF, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano*. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano#sdfootnote1sym>.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Climático*. São Paulo: Editora Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2023.

SARMENTO, Daniel. *Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*. Parecer elaborado a pedido da Associação Nacional dos

Defensores Públicos Federais – ANADEF. Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015, Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicclefindmkaj/https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicclefindmkaj/https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf).

SCHIAVETTI, Mariana Bruck de Moraes Ponna; MORAES, Maria Eugênia Bruck de. *Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma análise sobre o posicionamento brasileiro frente ao novo constitucionalismo latino-americano*. Revista brasileira de Políticas Públicas. v. 10, n. 3. 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *Ondas renovatórias do acesso à Justiça e as "tábuas de maré" do sistema jurídico*. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/tribuna-defensoria-ondas-renovatorias-acesso-justica-tabuas-mare/>.

SOLÓN, Pablo. *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimentos, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e descolonização*. Tradução: João Peres. São Paulo. Editora Elefante, 2019.

SOMMERLAD, Hilary. *Some reflections on the relationship between citizenship, access to justice, and the reform of legal aid*. Journal of Law and Society, Vol. 31, Number 3, September 2024. In: ESTEVES, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

SOUTO, Mayara; CORREIA, Victor. “As contradições no discurso de Lula incomodam ambientalistas”. Correio Brasiliense em 16/02/2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/02/7062111-as-contradicoes-no-discurso-de-lula-incomodam-ambientalistas.html>. Data de acesso: 16/02/2025.

SOUSA, José Augusto Garcia. *O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição? In: Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões*

sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2011.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *Os primeiros passos da Defensoria Pública na tutela coletiva: memória dos fatos e significação histórica*. Revista temática: tutela coletiva [recurso eletrônico]: publicação comemorativa dos 70 anos DPRJ / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadoria de Tutela Coletiva – Rio de Janeiro: DPRJ. Centro de Estudos Jurídicos, 2024.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado*. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, vol. I, jul./set. 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *De como a natureza foi expulsa da modernidade*. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago./dez. 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O retorno da natureza e dos povos com as constituições latino-americanas*. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (Org); *Estados e povos na América Latina plural*. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2016.

STEFFEN Will, et al. *The Anthropocene: from Global Change to Planetary Stewardship*. Ambio - Royal Swedish Academy of Sciences, volume 40, nº 7, novembro de 2011. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4. edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

STEFFEN, Will; BROADGATE, Wendy; DEUTSCH, Lisa; GAFFNEY, Owen; LUDWIG, Cornelia. *The trajectory of the Anthropocene: The Great Acceleration*. The Anthropocene Review, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: REsp 1797175 / SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, DJ: 21/03/2019, DP: 28/03/2019, T2 - Segunda Turma, 2019. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/inteiro-teor-692205385>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Trecho do voto do Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento da ADPF 708/DF, Caso “Fundo Clima”*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *ADPF 709/DF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515918&ori=1>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Tema 607 - Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos. Leading Case: RE 733433*, Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4362356&numeroProcesso=733433&classProcesso=RE&numeroTema=607#:~:text=Tese%3A,%2C%20em%20tes e%2C%20pessoas%20necessitadas>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.636/DF* movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de impedir que a Defensoria Pública atuasse em favor de pessoas jurídicas. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759108412>.

SVAMPA, Maristella. *El antropoceno como diagnóstico y paradigma. Lecturas globales desde el sur, Utopía y praxis latino-americanas*, v.24, n. 84, 2019. In: MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. *Uma nova Época: Antropoceno ou Capitoloceno? Contexto histórico e desafios contemporâneos da crise climática*.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2004. In: GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Direito internacional ambiental: breve reflexão*. Revista Direitos Fundamentais e

Democracia, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191>.

VIOLA, Eduardo; BASSO, Larissa. O sistema internacional no Antropoceno. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: v.31, n.92, out. 2016. In: MOREIRA, Danielle de Andrade; GARRIDO, Carolina de Figueiredo. Uma nova Época: Antropoceno ou Capitaloceno? Contexto histórico e desafios contemporâneos da crise climática.

WILSON, Edward O. *Half-Earth: our Planet's Fight for Life*. New York: Liveright, 2016. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Debora; WOLKMER, Maria de Fátima S. *Direito da Natureza: Para um Paradigma Político-Constitucional desde a América Latina*. In: LEITE, Jose Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. 1ed. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017.

ZHONG, Raymond. *Are We in the 'Anthropocene,' the Human Age? Nope, Scientists Say*. New York Times. Publicado em 05 de março de 2024, atualizado em 08 de março de 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/03/05/climate/anthropocene-epoch-vote-rejected.html>.

ZUFELATO, Camilo. *A participação da Defensoria Pública nos processos coletivos de hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum*. In: Ré, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. *Temas aprofundados de Defensoria Pública*. V. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.